

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Larissa Ferreira Otoni de Paula

**A PSICOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Belo Horizonte

2021

Larissa Ferreira Otoni de Paula

**A PSICOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NOS  
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Psicologia. Área de concentração: Psicologia Social. Linha de Pesquisa: Cultura, Modernidade e Subjetividade.

Orientadora: Profa. Dra. Laura Cristina Eiras Coelho Soares.

Belo Horizonte

2021

150 Paula , Larissa Ferreira Otoni de  
P324p A psicologia e a construção do depoimento especial nos  
2021 tribunais brasileiros [manuscrito] / Larissa Ferreira Otoni de  
Paula . - 2021.  
156 f.  
Orientadora: Laura Cristina Eiras Coelho Soares.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas  
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
Inclui bibliografia.

1.Psicologia – Teses. 2. Depoimento - Teses. 3.Psicologia  
forense – Teses. 3.Violência - Teses . I. Soares, Laura  
Cristina Eiras Coelho. II. Universidade Federal de Minas  
Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.  
III.Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA LARISSA FERREIRA OTONI DE PAULA

Realizou-se, no dia 18 de agosto de 2021, às 09:00 horas, Microsoft Teams, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A PSICOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS*, apresentada por LARISSA FERREIRA OTONI DE PAULA, número de registro 2019662870, graduada no curso de PSICOLOGIA, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em PSICOLOGIA, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Laura Cristina Eiras Coelho Soares - Orientador (UFMG), Prof(a). Fernanda Simplicio Cardoso (PUC Minas), Prof(a). Hebe Signorini Gonçalves (UFRJ).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

**Laura Cristina Eiras Coelho Soares:02404930796**

Assinado de forma digital por Laura  
Cristina Eiras Coelho Soares:02404930796  
Dados: 2021.08.18 09:35:15 -03'00'

Prof(a). Laura Cristina Eiras Coelho Soares ( Doutora )

Prof(a). Fernanda Simplicio Cardoso ( Doutora )

Prof(a). Hebe Signorini Gonçalves ( Doutora )



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A PSICOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

### **LARISSA FERREIRA OTONI DE PAULA**

Dissertação submetida à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em PSICOLOGIA, como requisito para obtenção do grau de Mestre em PSICOLOGIA, área de concentração PSICOLOGIA SOCIAL, linha de pesquisa Cultura, Modernidade e Processos de Subjetivação.

Aprovada em 18 de agosto de 2021, pela banca constituída pelos membros:

Laura Cristina Eiras Coelho

Soares:02404930796

Prof(a). Laura Cristina Eiras Coelho Soares - Orientador

UFMG

Assinado de forma digital por Laura Cristina Eiras

Coelho Soares:02404930796

Dados: 2021.08.18 09:36:14 -03'00'

*Fernanda Simplicio de Faria*

Prof(a). Fernanda Simplicio Cardoso

PUC Minas

*Hebe Signorini Gonçalves*

Prof(a). Hebe Signorini Gonçalves

UFRJ

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

## Agradecimentos

Às minhas **professoras** e aos meus **professores**, por tantas trocas e aprendizados compartilhados. Pelas reflexões, incômodos e curiosidades despertadas.

À minha orientadora, **professora Laura**, por todo seu acolhimento, respeito, dedicação, cuidado e generosidade. Pela orientação, supervisão e parceria. Por compartilhar seus conhecimentos e permitir que eu construa os meus com autonomia, e é claro, por me ouvir e me acolher quando percebo meus erros e equívocos. Afinal, o conhecimento é construção e reconstrução. Por participar da minha formação desde a graduação e me inspirar diariamente em suas multiplicidades e devires (professora, mãe, mangueirense, carioca, entre outras versões).

À **Fabiane**, minha querida psicóloga, pela construção de longa data (acho que seis anos?) da nossa relação. Por me ouvir atentamente em todas as minhas versões, por me aceitar incondicionalmente, e me ajudar no meu processo de autoconhecimento, fortalecimento, aceitação e transformação.

À banca do mestrado, professoras **Fernanda Simpício** e **Hebe Gonçalves**, e professor **José Coimbra**, pela generosidade e disponibilidade em participar deste momento, bem como pelas reflexões e inspirações que me suscitaram, por meio de seus trabalhos.

À **minha família**, pela presença, amor e cuidado. Especialmente à minha mãe, **Sandra**, ao meu pai, **Zeze**, às minhas irmãs **Letícia** e **Jade**, e à minha prima **Dani**. Ao amor incondicional dos meus pais, que me apoiaram, cada um a sua maneira, e estiveram presentes nos momentos mais difíceis. A companhia diária da Letícia, que por si só já me enche de amor, cuidado, carinho, e é claro, algumas boas brigas, afinal, somos irmãs e moramos juntas. Ao seu apoio técnico, mesmo que a contragosto (rs). À Jade, minha querida irmã, amiga e parceira! Por acreditar em mim todos os dias, por ver meu melhor e me incentivar a conquistar meus sonhos e desejos. Por todas as nossas conversas, encontros, trocas. À Dani, minha prima, amiga e médica 0800 (rs). Por todo seu apoio em todos os momentos da minha vida, compartilhando alegrias, tristezas, dúvidas, conquistas. Por sua presença amiga, afetiva e genuína!

Às minhas **amigas**, por não desistirem de mim durante essa trajetória (rs). Por estarem presentes na minha vida, cada uma à sua maneira, nas nossas semelhanças e diferenças. Menciono em especial, **Kitty**, **Carol**, **Leka**, **Luana**, **Caldas**, **Ana Júlia**, minhas amigas do magnum. **Xará**, minha amiga e agora prima. **Palominha** e **Tatá**, presentes do The Five. **Júlia**, **Clara**, **Nina** e **Mari**, amigas da UFMG. **Pam**, uma das minhas amigas mais antigas.

Aos **colegas do Laboratório de Psicologia Jurídica da UFMG**, pelas reuniões, nas quais planejamos nossas atividades e coisas práticas, mas também compartilhamos angústias, memes

e risadas, nos aproximando um pouco nesta trajetória perpassada pela pandemia da COVID-19 e pelo distanciamento social.

Ao **PPG-psicologia da UFMG** por todo apoio e cuidado durante minha trajetória.

À **UFMG** por me propiciar um ambiente formativo de ensino, pesquisa e extensão. Por ser minha segunda casa e estar presente em inúmeras lembranças (Real, cafés, bibliotecas, bandeirão, paisagem).

Às **psicólogas entrevistadas** e aos Tribunais investigados (**TJRJ, TJSE, TJAM, TJGO, TJDFT, TJSC**), pela abertura ao diálogo e participação na pesquisa, pelo compartilhamento de suas vivências e suas percepções, viabilizando a construção de conhecimento e reflexão.

À **FAPEMIG** pelo investimento na pesquisa, no ensino e na extensão, por meio do financiamento da bolsa de mestrado.

Palavras da autora...

Essa dissertação carrega em si minhas angústias, meus conhecimentos, minhas curiosidades, minhas dúvidas, algumas considerações (provisórias) e aspirações futuras. **A escrita me afetou do início ao fim.** Tentando movimentar controvérsias, percebi que assim como o DE e a própria Psicologia, eu carrego em mim inúmeras tensões e, por vezes, contradições. Sujeito e objeto. Não fui neutra, a ciência na qual me situo permite isso. Reconheço minhas inquietações e um pouco da minha subjetividade em cada pedacinho dessa dissertação. Já que não há neutralidade, me esforcei para ser ética e responsável, em tudo que disse e analisei. Foquei na *práxis*. Me dediquei ao estudo das referências e dos materiais de análise com muito cuidado, atenção. Percebo nessa dissertação o resultado de muito amadurecimento, formação e transformação, profissionalmente e pessoalmente. Agradeço imensamente a todas psicólogas que participaram da pesquisa e compartilharam comigo, e agora com você, caro(a) leitor(a), um pouquinho de suas vivências profissionais na psicologia jurídica. Espero partilhar alguns aprendizados com vocês, a partir das minhas reflexões, e quem sabe com isso, propiciar o surgimento de novos questionamentos, a partir do olhar de vocês? Desejo que essa escrita contribua de alguma maneira nas suas trajetórias: singulares, díspares, próprias. Com certeza fez toda diferença na minha. Compartilho aqui uma autocrítica: muitas vezes disse que queria sair da dicotomia favorável e contrário ao DE, mesmo reafirmando meu posicionamento contrário à prática. Contudo, por um tempo permaneci nela, mesmo sem perceber. Ou percebendo, não sei... Mas hoje, sinto que produzi deslocamentos em mim mesma que me permitiram sair deste lugar, tão estático, tão rígido, da pura dicotomia. Não fiz isso sozinha, nem mesmo facilmente. Teve incômodo em muitos momentos. Foi preciso muita psicoterapia (obrigada querida Fabiane!), muita supervisão e orientação (obrigada professora Laura!) e diálogo com as psicólogas jurídicas que atuam no DE (obrigada caras entrevistadas!). Só consegui mudar a partir da relação. As entrevistadas foram de uma generosidade que não tenho palavras para agradecer. Sem me conhecerem pessoalmente se prontificaram a trocar comigo um pouco dos seus conhecimentos e vivências. Não sabiam meu posicionamento e mesmo assim se abriram para minha entrevista, e eu me abri para escutá-las, para compreendê-las. Ao permitir o encontro com o diferente, quando não me preocupei mais em ter razão, em produzir palavras de efeito, mas sim em compreender: houve assim a trans[formação]. Eis **a potência do estranhamento no encontro!** Dito isso, sem mais delongas, iniciemos..



“Não creio ser tarefa simples para a categoria das(os) psicólogas(os), bem como para as demais categorias profissionais, se posicionar diante da complexidade dessas questões, principalmente quando se tem a pressioná-la um mercado de trabalho restrito e contratos de trabalhos precarizados, e o predomínio, nas atividades científicas e no ensino, da razão instrumental. Por outro lado, a não ser que consideremos a Psicologia como sendo uma prática meramente adaptativa, que atende de maneira acrítica às demandas advindas das engrenagens postas em funcionamento pelo capital, não podemos deixar de pensar as experiências que fazemos de nós mesmos no contemporâneo e os movimentos de resistência e criação que possibilitam” (Arantes, 2019, p. 43-44).

## Resumo

Esta pesquisa tem como objetivo geral compreender como o depoimento especial (DE) vem sendo normatizado e realizado por psicólogos nos Tribunais brasileiros. Este objetivo se desdobra em cinco específicos: analisar os contornos da implementação do DE em diferentes Tribunais brasileiros e a articulação com o campo da psicologia; levantar quais tipos de violências são encaminhadas para o DE; compreender como as psicólogas concursadas dos Tribunais vivenciam as divergências de posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Poder Judiciário e do Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação ao DE; analisar a viabilidade de práticas da psicologia para além do depoimento especial nos casos encaminhados para o DE e compreender como a psicologia vem participando da construção da prática do DE nos Tribunais brasileiros. Como estratégia metodológica optou-se pela análise de documentos para alcançar o primeiro objetivo específico e por entrevistas individuais semiestruturadas *online* para os demais. Os documentos analisados foram emitidos por Tribunais brasileiros (TJSE, TJGO, TJDFT, TJSC, TJRJ) e dispõem sobre o DE na instituição, traçando diretrizes e normatizações para prática. As entrevistas foram realizadas com psicólogas concursadas nos Tribunais e que atuam com o DE (TJSE, TJGO, TJDFT, TJSC, TJRJ, TJAM). Os dados foram tratados por meio da análise de conteúdo temática, a partir dos referenciais da psicologia social jurídica. Os resultados sinalizam saberes-fazer do DE que são comuns nas instituições pesquisadas e que coexistem com especificidades próprias de cada local. As aproximações institucionais tendem a se relacionar com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, as capacitações e as epistemologias utilizadas no DE, enquanto as peculiaridades, podem demonstrar construções possíveis de serem feitas em cada instituição. Apesar do aparente caráter generalista atribuído ao DE, nas instituições investigadas, a presença de psicólogos e assistentes sociais como entrevistadores do DE predomina. Com isso, infere-se que o caráter generalista da prática se relaciona mais ao contexto do surgimento da Lei do DE - no qual o Sistema de Conselhos de Psicologia se manifestava contrário à atuação do psicólogo no método - do que à realidade investigada. No trabalho do DE, percebem-se tensões entre a hierarquia institucional e a autonomia profissional, sendo imprescindível que o Tribunal forneça os instrumentos necessários para a efetivação do trabalho do profissional, a fim de que ocorra uma relação de fato interdisciplinar, sem a imposição de práticas. Diante disso, visibilizam-se construções em curso que podem contribuir para o trabalho conjunto no DE, destacando-se a escolha de participar ou não do DE e a análise e a decisão técnica em relação às perguntas advindas dos profissionais do Direito. Ademais, a ampliação do trabalho realizado no DE é muitas vezes

almejada pelas psicólogas, o que pode contribuir para a efetivação do direito à proteção da criança e do adolescente. Assim, esse trabalho, mais que se posicionar em favor ou contra o método, procurou reconhecer suas potencialidades, problematizar suas restrições ou impossibilidades, atentar para sua efetividade e, principalmente, visibilizar construções que possam contribuir para fortalecer o trabalho ético, técnico e crítico do psicólogo no Sistema de Justiça.

**Palavras-chave:** Depoimento Especial. Psicologia Jurídica. Psicologia Social. Interdisciplinaridade. Violência.

## **Abstract**

This research aims to comprehend how special testimony (ST) has been standardized and carried out by psychologists in Brazilian Courts. This objective is divided into five specific objectives: to analyze the contours of the implementation of ST in different Brazilian Courts and its articulation with the field of psychology; to raise which types of violence are referred to the ST; to understand how psychologists who have been admitted to the Courts experience the divergences in the positioning of the National Council of Justice (NCJ) / Judiciary Branch and the Federal Council of Psychology (FCP) in relation to the ST; to analyze the feasibility of psychology practices beyond the special testimony in cases referred to the ST and to understand how psychology has been participating in the construction of the ST practice in Brazilian Courts. As a methodological strategy, the analysis of documents was the method chosen to achieve the first specific objective and online semi-structured individual interviews were used to achieve the others. The documents analyzed were issued by Brazilian Courts (TJSE, TJGO, TJDFT, TJSC, TJRJ) and provide for the ST in the institution, outlining guidelines and standards for practice. The interviews were conducted with psychologists who have been admitted to the Courts and who work with the ST (TJSE, TJGO, TJDFT, TJSC, TJRJ, TJAM). The data were treated through thematic content analysis, from the references of legal social psychology. The results indicate the ST know-hows that are common in the researched institutions and that coexist with specific characteristics of each location. Institutional approaches tend to relate to the guidelines of Law No. 13.431/2017, the capabilities and epistemologies used in the ST, while the peculiarities can demonstrate constructions that can be made in each institution. Despite the apparent generalist character attributed to the ST, in the investigated institutions, the presence of psychologists and social workers as ST interviewers predominates. Thus, it is inferred that the general character of the practice is more related to the context of the emergence of the ST Law - in which the System of Psychology Councils was contrary to the psychologist's role in the method - than to the reality investigated. In the work of the ST, tensions between the institutional hierarchy and professional autonomy are perceived, and it is essential that the Court provides the necessary instruments for the realization of the professional's work, so that a truly interdisciplinary relationship occurs, without the imposition of practices. Therefore, ongoing constructions that can contribute to the joint work in the ST are visible, highlighting the choice to participate or not in the ST and the analysis and technical decision in relation to the questions arising from legal professionals. Furthermore, the expansion of the work carried out in the ST is often desired by psychologists, which can

contribute to the realization of the right to protection of children and adolescents. Thus, this work, more than positioning itself in favor or against the method, sought to recognize its potential, problematize its restrictions or impossibilities, pay attention to its effectiveness and, mainly, visualize constructions that can contribute to strengthening the ethical, technical, and critical work of the psychologist in the Justice System.

**Keywords:** Special Testimony. Juridical Psychology. Social Psychology. Interdisciplinarity. Violence.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	12
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	17
<b>3. ARTIGO I: A Psicologia e o depoimento especial: normatizações sobre uma prática controversa.....</b>	25
3.1. Introdução.....	26
3.2 Metodologia.....	28
3.3 Categoria 1: Argumentação do DE.....	31
3.4 Categoria 2: conceitos que circundam a prática.....	36
3.5 Categoria 3: Infraestrutura .....	39
3.5.1 Subcategoria: Equipe e capacitação .....	39
3.5.2 Subcategoria: Recursos físicos.....	44
3.6 Categoria 4: Metodologia DE .....	46
3.6.1 Subcategoria: Procedimentos prévios.....	46
3.6.2 Subcategoria: Procedimentos DE.....	50
3.6.2.1 Ausências e presenças no DE.....	51
3.6.2.2 Avaliando a (im)possibilidade do DE: a centralidade da emissão do relato	54
3.6.2.3 Memória: visibilizando diferentes acepções.....	56
3.6.2.4 O início da videogravação: variações possíveis .....	58
3.6.2.5 Tensões entre o direito ao silêncio e o relato.....	59
3.6.2.6 O contato com a sala de audiência: focalizando a relação interdisciplinar	61
3.6.2.7 Encaminhamentos realizados e lugares (pre)destinados aos supostos	63
autores de violência.....	
3.6.2.8 Proteção x autonomia: a atualidade do debate sobre a Convenção das	
Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.....	67
3.6.3 Subcategoria: Desdobramentos .....	70
3.7 Considerações Finais.....	72
3.8 Referências Bibliográficas.....	78
<b>4. ARTIGO II: A atuação do psicólogo no Depoimento Especial: caminhos entre a demanda do Direito e a autonomia profissional.....</b>	86
4.1 Introdução.....	87
4.2 Metodologia.....	89
4.3 Categoria 1: Estrutura organizacional.....	92
4.4 Categoria 2: Violências abarcadas pelo DE.....	95
4.5 Categoria 3: Equipe.....	98
4.5.1 Subcategoria: Composição e atuação profissional.....	98
4.5.1.1 Composição da equipe técnica: atravessamentos formativos.....	98
4.5.1.2 Início da atuação no DE: escolhas profissionais? .....	101
4.5.1.3 Atribuições profissionais .....	104
4.5.1.4 Avaliações breves e pontuais: discutindo sua efetividade .....	107
4.5.1.5 Encaminhamentos: uma articulação com a Rede?.....	110
4.5.1.6 Impossibilidades de trabalho: limites da equipe técnica e interesses	112
institucionais.....	
4.5.2 Subcategoria: Interdisciplinaridade Psicologia e Direito .....	114
4.6 Categoria 4: Formação teórica .....	120
4.7 Categoria 5: Visão sobre o DE - disputa de discursos e posicionamentos.....	124
4.8 Considerações Finais .....	128
4.9 Referências Bibliográficas .....	135

<b>5. CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS .....</b>	<b>141</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>144</b>
<b>APÊNDICE A: Documentos analisados no artigo I.....</b>	<b>153</b>
<b>APÊNDICE B: Categorização dos documentos.....</b>	<b>154</b>
<b>APÊNDICE C: Categorização das entrevistas.....</b>	<b>155</b>
<b>APÊNDICE D: Roteiro da entrevista semiestruturada .....</b>	<b>156</b>

---

## 1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na pesquisa optou-se por traçar os caminhos percorridos, os quais influenciaram diretamente nas inquietações aqui apresentadas. Com isso, pretende-se nesta pesquisa produzir conhecimento, reflexão e crítica, que podem contribuir para que novas formulações surjam, ensejando futuras produções do saber-fazer da Psicologia social jurídica.

Ao lembrar os caminhos trilhados, ressalta-se a importância da Universidade abarcar o tripé ensino, pesquisa e extensão, uma vez que foram as vivências desses três pilares que possibilitaram o surgimento do interesse pela associação do exercício da prática com o exercício da pesquisa. Cabe destacar que o acaso e a influência de colegas também contribuíram, haja vista que até o presente momento a Psicologia jurídica ainda não é uma matéria obrigatória no curso de Psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (Moreira & Soares, 2019).

Assim, no meio da graduação de Psicologia esta autora cursou a matéria optativa de Psicologia jurídica, que tinha como perspectiva teórica, a Psicologia social jurídica. Este contato despertou desejos e dúvidas pertinentes à atuação neste campo. Posteriormente, houve a participação no projeto de extensão intitulado “Atendimento Interdisciplinar no Plantão da Divisão de Assistência Judiciária”, que contribuiu para discutir temas referentes aos conflitos familiares levados ao Sistema de Justiça e ao trabalho interdisciplinar, percebendo as dificuldades e as potencialidades da interface Psicologia e Direito. A atuação na extensão “Diálogos familiares em grupo: construindo caminhos para a convivência familiar após a separação conjugal” gerou vários questionamentos, principalmente em relação a interferência do Sistema de Justiça nas vidas das famílias e as transformações familiares na contemporaneidade.

Na terceira extensão que integrou, denominada “Apoio Editorial e Gerenciamento da Revista Gerais nas Redes Sociais” foi possível entrar em contato com os trâmites das publicações de artigos no referido periódico acadêmico. Com efeito, adentrou-se nos aspectos relacionados à divulgação e à produção acadêmica, aproximando-se mais diretamente da pós-graduação.

As vivências citadas colaboraram para o estudo da Psicologia jurídica e despertaram o interesse em trabalhar nesta área, o qual inicialmente possuía um olhar mais voltado para o campo de atuação. Com efeito, em 2016, iniciou-se o estágio externo à Universidade, na Central de Serviço Social e Psicologia (CESOP), que fica alocada na Vara de Família do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. As psicólogas da CESOP recebem comumente demandas



envolvendo o Direito de família e a partir disso realizam um estudo técnico, que possui como um dos objetivos subsidiar as decisões do juiz. No entanto, por vezes, também chegam demandas de outras Varas, como casos envolvendo abuso sexual da criança e do adolescente que tramitam nas Varas Criminais, nos quais o juiz em certos processos pede uma avaliação psicológica da vítima ou mesmo o posicionamento técnico em relação a existência ou não do abuso sexual.

Este estágio foi de extrema importância, pois confirmou para a autora o seu desejo de desempenhar uma prática voltada à Psicologia jurídica. Os casos atendidos geravam simultaneamente intensa satisfação e angústia, que sinalizavam lacunas acadêmicas a serem preenchidas. Estes espaços motivaram a busca por maiores conhecimentos teóricos em relação ao campo e também a necessidade de manter associada a prática e a teoria, voltando o olhar da autora para a importância da Universidade.

Ademais, destaca-se a relevância da supervisão interna e externa de estágio, ambas desempenhadas por duas psicólogas, sendo uma servidora pública no Poder Judiciário e uma servidora pública professora na UFMG. As supervisões permitiram movimentar certezas, desestabilizando-as. Intervenções que pareciam evidentes na prática eram problematizadas na Universidade e os conhecimentos que eram produzidos nessa instituição de ensino precisavam ser frequentemente analisados à luz das possibilidades do fazer. Assim, as supervisões contribuíram para manter o fazer-saber psicológico sempre em análise, produzindo constantes reflexões e reforçando seu caráter indissociável.

No final do estágio na CESOP, presenciou-se a angústia das psicólogas do setor diante do movimento institucional de repentinamente reposicionar servidores. Psicólogas receberam a informação de que algumas seriam realocadas na Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA), que havia sido inaugurada. Este novo espaço foi formulado para receber as demandas do depoimento especial (DE) em decorrência da iminente entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017 (Lei nº13.431, 2017).

Diante deste cenário, assistiu-se a intensa movimentação das psicólogas, que debatiam nos corredores, nos cafés e nas reuniões, sobre a complexidade presente nessa mudança de local de trabalho e da atuação profissional de forma imposta pelo Poder Judiciário e contrária ao que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) recomenda (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2018). Cabe esclarecer que Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), apesar de ter criado uma nova Vara com novas demandas de trabalho, até o momento de defesa desta dissertação (agosto de 2021) ainda não havia sido realizado concurso público para contratação de novos servidores psicólogas(os). Diante disso, foi necessário realocar servidores, e para tanto se

utilizou como critério realocar os servidores que haviam ingressado no último concurso público, ou seja, quem tinha menos tempo na instituição<sup>1</sup>.

Em 2018, está mestranda despediu-se da atuação na CESOP para ingressar como bolsista da FAPEMIG no projeto de iniciação científica “A família nos tribunais: impasses e perspectivas no campo da Psicologia Jurídica”. O projeto de iniciação científica havia entrevistado profissionais da Psicologia jurídica e estava na fase de produção de artigos acerca das análises empreendidas. Esta autora ficou encarregada de escrever acerca da categoria de análise: “Atendimento de casos de abuso sexual infantil no contexto pós-divórcio” que possuía três subcategorias, sendo elas: o contexto da denúncia, o atendimento técnico aos casos e intersecções entre psicologia e direito. Assim, a iniciação científica gerou uma aproximação com a produção de conhecimento e os aprofundamentos teóricos nos casos envolvendo abuso sexual de crianças e adolescentes. Naquele contexto, por conseguinte também se aproximou novamente do depoimento especial.

Ao revisitar este caminho trilhado na graduação objetiva-se reforçar o caráter indissociável da teoria e da prática e atentar para como se deu o contato da autora com a temática aqui pesquisada. Neste sentido, o mestrado está perpassado pelas angústias e posicionamentos da autora, bem como pelas suas experiências, tendo em vista que o pesquisador não é neutro e quanto mais evidencia os atravessamentos os quais o constitui, mais é possível realizar uma análise científica e eticamente implicada.

Os caminhos mencionados levaram até o tema do depoimento especial. Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral compreender como o depoimento especial (DE) vem sendo normatizado e realizado por psicólogos nos Tribunais brasileiros. Este objetivo, se desdobra em cinco específicos: analisar os contornos da implementação do DE em diferentes Tribunais brasileiros e a articulação com o campo da psicologia; levantar quais tipos de violências são encaminhadas para o depoimento especial; compreender como as(os) psicólogas(os) concursadas(os) dos tribunais vivenciam as divergências de posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Poder Judiciário e do Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação ao DE; analisar a viabilidade de práticas da Psicologia para além do depoimento especial nos casos encaminhados para o DE e compreender como a Psicologia vêm participando da construção da prática do depoimento especial (DE) nos Tribunais brasileiros.

---

<sup>1</sup> Esse critério foi utilizado em relação às psicólogas da CESOP, local onde a mestranda atuou como estagiária. Em relação aos demais profissionais alocados em outros espaços da instituição não se pode afirmar sobre qual critério foi utilizado.

Como caminho metodológico utilizou-se do método qualitativo, fazendo uso da análise de documentos (Silva, Damaceno, Martins, Sobral & Farias, 2009) de Tribunais brasileiros sobre o DE - e que possuem relação com a Psicologia e de entrevistas semiestruturadas (Gaskell, 2003) com psicólogas concursadas nos Tribunais e que atuam com o depoimento especial. Os dados são tratados por meio da análise de conteúdo temática (Gomes, 2016).

O artigo I, A Psicologia e o depoimento especial: normatizações sobre uma prática controversa, apresenta os resultados e as discussões decorrentes da análise de conteúdo dos documentos dos Tribunais. Inicialmente, realizou-se busca do termo “depoimento especial” nos sites institucionais, visando investigar a existência de documentos acerca do DE e da psicologia, disponíveis *online* e de livre acesso, o que poderia viabilizar a pesquisa. Posteriormente, fez-se contato com psicólogas concursadas nas instituições investigadas, sendo perguntado acerca dos documentos institucionais que atentem para a relação do DE e da psicologia. A partir da indicação da profissional, foi selecionado o documento para análise. Esta contempla os Estados do Sergipe, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, de Goiás e a região do Distrito Federal. O intuito era abarcar todas as regiões do país, contudo, na região norte contactou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, apesar de realizar o DE e possuir notícias sobre este no site, ainda não possui uma normativa própria que apresente a relação da Psicologia com o DE. O tratamento dos dados obteve quatro categorias, sendo elas: argumentação DE; definições; infraestrutura e metodologia DE. Assim, o artigo discorre acerca das ideias e conceitos associados ao DE, bem como da construção da prática na atualidade, atentando para a equipe profissional e os procedimentos realizados.

O artigo II, A atuação do psicólogo no Depoimento Especial: caminhos entre a demanda do Direito e a autonomia profissional, discorre sobre os resultados da análise de conteúdo das entrevistas semiestruturadas realizadas com psicólogas concursadas no TJRJ, TJSE, TJAM, TJGO, TJDF e TJSC, contemplando uma entrevista por região do Brasil. A análise apresenta cinco categorias, sendo elas: estrutura organizacional; violência abarcadas pelo DE; equipe; formação teórica e visão sobre o DE. Desse modo, discute-se, a partir das vivências profissionais, o trabalho que vem sendo construído no DE, suas tensões, limitações e potencialidades.

Assim, tanto o artigo I, quanto o artigo II investigam o saber-fazer da Psicologia no DE, mas utilizam-se de meios diferentes: no primeiro focaliza-se as normativas e as diretrizes institucionais e no segundo, as vivências dos profissionais. Por meio das análises, aspira-se difundir as construções institucionais, coletivas e individuais, acerca do DE, que contemplam a Lei nº 13.431/2017, mas que não se limitam ao proposto pela legislação, trazendo interpretações

próprias. Por fim, almeja-se a melhoria das condições e do trabalho da psicologia por meio da discussão de algumas estratégias em curso e contribuir para que novas construções e trocas possam surgir.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa aqui apresentada foi construída após a aprovação na qualificação do mestrado. O projeto inicial investigava o direito a convivência familiar nos casos envolvendo suspeita de abuso sexual paterno filial. Para tanto, seriam realizadas entrevistas com homens, pais, suspeitos de violência contra seus filhos, cujos infantes deveriam ter passado pelo método do depoimento especial. Estes homens seriam acessados a partir do contato telefônico, disponível nos autos dos processos de uma Vara específica em crimes contra as crianças e os adolescentes. A mestranda havia feito contato com a instituição e sua pesquisa estava autorizada. Contudo, após a qualificação, a pandemia da COVID-19 chegou ao Brasil, inviabilizando a ida da mestranda à Vara especializada para acessar os processos, bem como as entrevistas com os participantes, que só poderiam ocorrer de forma *online*. Diante da delicadeza do tema, não se considerou possível adaptar a pesquisa para esse formato. A partir disso, uma nova metodologia e novos objetivos foram elaborados, considerando-se as ferramentas possíveis no atual contexto. Todo esse processo fez com que a mestranda solicitasse ao Programa de Pós-Graduação (PPG) de Psicologia da UFMG a prorrogação de seis meses para defesa do mestrado, a qual foi atendida prontamente. Ademais, a bolsa de mestrado da FAPEMIG também foi prorrogada por seis meses. Diante disso, registra-se o agradecimento à agência de fomento e ao PPG-Psicologia pela compreensão e pelo apoio durante esse período. Assim, fica registrada essa proposta de investigação para momentos posteriores ao mestrado e, evidentemente, após a pandemia.

A presente pesquisa se situa na Psicologia social jurídica<sup>2</sup>, a qual atenta para o sujeito em interface com a justiça por meio do olhar crítico, reflexivo, voltado para a garantia dos direitos humanos (Moreira & Soares, 2019). Com efeito, atenta-se não apenas para o indivíduo, mas também para o contexto no qual ele está inserido, considerando-se os atravessamentos históricos, sociais, políticos e econômicos que perpassam e que constituem as singularidades.

A partir desta perspectiva e compreendendo que teoria e método estão intrinsecamente relacionados (Soares, 2015), opta-se pelo uso da metodologia qualitativa. Neste sentido, entende-se que:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, dentro das Ciências Sociais, com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Este conjunto de fenômenos

---

<sup>2</sup> Para adentrar nesta perspectiva teórica sugerem-se os livros: Sampaio, C.R.B., Oliveira, C. F. B. de., Neves, A. L. M., Beiras, A., & Therense, M. (Org.). (2020). PSICOLOGIA SOCIAL JURÍDICA: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça. Curitiba: CRV e Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (org) (2020). Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça. Florianópolis: ABRAPSO.

humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas também por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e compartilhada com seus semelhantes (Minayo, 2016, p.20).

Como estratégia metodológica utiliza-se a análise de documentos dos Tribunais brasileiros, que apresentam a relação da psicologia e do DE na instituição, e entrevistas semiestruturadas com psicólogas concursadas e que atuam com o DE nos Tribunais. A primeira estratégia metodológica entende que: “o documento é resultado de uma montagem de práticas históricas, na época da sociedade que o produziu, de acordo com interesses em jogo e disputas que o alimentam, fazendo-se necessário interrogá-lo” (Lemos, Nogueira, Reis Júnior & Arruda, 2020, p.4).

A partir desta perspectiva, compreende-se que o documento contribui para revelar as possibilidades e as limitações de determinados contextos. Suas visibilidades ou ausências não são ocasionais e merecem um olhar atento, tendo em vista que “como produto de uma sociedade, o documento manifesta o jogo de força dos que detêm o poder. Não são, portanto, produções isentas, ingênuas (...)” (Silva, Damaceno, Martins, Sobral & Farias, 2009, p. 4556). Assim, objetiva-se por meio da análise documental analisar como a Psicologia vem se inserindo na construção do depoimento especial em cada Tribunal por meio das possibilidades e das limitações normativas.

Para chegar aos documentos analisados, um longo caminho foi percorrido. Inicialmente, realizou-se busca pelo termo “depoimento especial” nos *sites* dos Tribunais Brasileiros, a fim de levantar a disponibilidade de materiais para serem analisados. As buscas foram feitas na aba de pesquisa geral dos Tribunais dos Estados: Rio de Janeiro, Santa Catarina, Goiás, Amazonas e Sergipe e do Distrito Federal, os quais foram escolhidos aleatoriamente, visando contemplar uma instituição por região do Brasil. Vários materiais foram encontrados, entre eles: notícias, normativas institucionais, divulgações científicas, cartilhas e relatórios.

Nesse levantamento inicial notou-se grande discrepância no número de publicações entre os Tribunais. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) possuíam mais de cem itens encontrados, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) não possuía nenhum. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) tinham poucas publicações acerca do DE, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) possuía um amplo acervo de itens publicados, mas ainda bastante inferior aos Tribunais do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Essas buscas foram feitas no primeiro semestre de 2020.

Após este levantamento inicial, percebendo em geral a existência de muitas publicações sobre o DE nos Tribunais, mesmo que não de forma homogênea, optou-se como recorte selecionar documentos conhecidos pelas psicólogas que atuam no local e que de alguma maneira perpassam a relação da Psicologia com o DE na instituição. A partir deste entendimento, considera-se que os documentos selecionados ao mesmo tempo que influenciam o saber-fazer do DE, também apresentam como estes vêm se construindo na instituição.

As profissionais que indicaram os documentos analisados, são as mesmas que participaram, posteriormente, das entrevistas semiestruturadas. As psicólogas foram contatadas por diferentes vias: contatos pessoais da orientadora e da orientanda que conhecem psicólogos concursados nos Tribunais colaboraram passando o *e-mail* e o telefone destes; acesso ao *e-mail* da coordenação responsável pelo DE e/ou ao nome de profissionais que trabalham no DE disponibilizados em *sites* e eventos. Assim, realizou-se o contato inicial de apresentação com esses profissionais. Em um desses contatos uma profissional informou a mestrandia que existe um grupo do *Whatsapp* composto por vários psicólogos que trabalham com o depoimento especial no Brasil e disponibilizou-se a adicionar a mestrandia no referido grupo. Todavia, o acesso ao grupo não foi utilizado para fins metodológicos. Alguns profissionais se prontificaram a participar da pesquisa, mas tendo em vista os objetivos e as limitações da dissertação, optou-se por não realizar mais entrevistas e análises documentais do que o previamente estipulado, contemplando uma entrevista por região do Brasil e do Distrito Federal. A análise de documento não abarcou a região norte, tendo em vista que a profissional do TJAM informou que, até o início de 2021, não existia um documento institucional acerca do DE e da Psicologia, havendo uma minuta em construção acerca do DE. Com isso, a região norte é contemplada nas entrevistas com os profissionais e no levantamento de informações iniciais realizado nos *sites* institucionais. Diante do recorte utilizado para analisar os documentos, tornou-se inviável o contato com outros Tribunais da região norte, sendo esta lacuna considerada nas limitações da pesquisa.

Algumas psicólogas enviaram além de documentos, materiais bibliográficos, como artigos, apostilas e capítulos de livros. Estes não foram analisados, mas foram lidos e alguns incluídos nas referências bibliográficas da dissertação, contribuindo para as análises e debates. Ademais, a psicóloga do TJSC enviou também um documento referente ao fluxo do depoimento especial e o termo de cooperação entre o Poder Judiciário, Ministério Público e a Polícia Civil de Santa Catarina. Entretanto, estes não são analisados, por considerar que ultrapassam o escopo desta pesquisa – demonstrando limitações e apontando para necessidade de pesquisas futuras.

O TJGO e o TJDFT não possuem uma normativa específica acerca do DE. Diante disso, a profissional do TJGO disponibilizou um documento escrito pelo Setor de Oitiva Especial de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) acerca do DE, bem como o decreto do TJGO que criou este setor. O setor é o responsável por realizar o DE na instituição. O TJDFT também conta com uma portaria que institui o setor de depoimento especial, a qual foi disponibilizada pela profissional da instituição. Estes documentos foram incluídos na análise, haja vista que também apresentam, em certa medida, a relação da Psicologia e do DE nos Tribunais. Contudo, os documentos que se referem a criação dos setores específicos não foram analisados em sua completude, mas apenas no que diz respeito à Psicologia e ao DE. Este recorte se fez necessário, uma vez que outros aspectos se distanciam do objetivo desta pesquisa.

Cabe ressaltar que não foi realizada análise de todos os documentos emitidos pelos Tribunais, sendo escolhidos de um a dois documentos de cada instituição segundo a indicação dos psicólogos que integram as equipes. Esses profissionais apontaram qual documentação norteava ou se relacionava com o trabalho da Psicologia. Em alguns casos, a mestrandia já havia obtido acesso aos documentos durante a busca nos *sites* das instituições, em outros casos, o primeiro contato com o material foi feito por meio da indicação. As normativas analisadas encontram-se detalhadas na tabela abaixo:

Tabela 1: Descrição dos documentos analisados em cada instituição.

<b>Instituição</b>	<b>Descrição do documento</b>
TJRJ	- Ato normativo conjunto 35/2019 Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
TJDF	- Portaria Conjunta 8 de janeiro de 2019. Acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, e revoga dispositivos do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura.
TJSE	- Portarias Normativas Nº 4/2019 GP1 Normativa Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.



TJSC	- Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020 Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
TJGO	- Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) – Setor de Oitiva Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência: Programa de atuação - Decreto Judiciário nº 2645/2009 Altera a estrutura orgânica da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Em relação as datas de publicação dos documentos, a maioria ocorreu no ano de 2019. O TJSC difere neste sentido, pois tem a publicação em 2020, o que também ocorre com o TJGO que publicou um documento em 2009 e o outro não possui data. Desse modo, percebe-se que a maioria dos documentos, com exceção do TJGO, são publicados depois da Lei do Depoimento Especial, que ocorreu em 2017. Todavia, ressalta-se que isso não significa que foi o primeiro documento a ser publicado pelo Tribunal sobre o DE e com relação à Psicologia, uma vez que essa pesquisa não utilizou deste critério na seleção dos documentos. O fator comum entre a data de todos os documentos é sua utilização em vigor no momento do contato com as profissionais.

Assim, entende-se que a análise documental permite adentrar nas possibilidades e nas limitações normativas em relação à prática, o que vem sendo visibilizado ou invisibilizado nos documentos, aproximações e distanciamentos entre os Tribunais. Contudo, esta não contempla todas as nuances da prática, mesclando visibilidades e ausências decorrentes dos posicionamentos e escolhas institucionais. Diante disso, opta-se por uma segunda estratégia metodológica: entrevistas semiestruturadas com psicólogas concursadas nos Tribunais e que trabalham com o DE, o que possibilita investigar o saber-fazer da psicologia no DE a partir da vivência das psicólogas que atuam nessa prática. Segundo Cruz Neto (2001, pp.57-58), por meio das entrevistas:

Podemos obter dados objetivos e subjetivos. Os primeiros podem ser também obtidos através de fontes secundárias, tais como censos, estatísticas e outras formas de registros. Em contrapartida, o segundo tipo de dados se relaciona aos valores, às atitudes e às opiniões dos sujeitos entrevistados.

As experiências das profissionais são, simultaneamente, atravessadas pelas normativas institucionais e pelas singularidades de cada sujeito. Com isso, pode-se adentrar nas percepções, estratégias e elaborações que os sujeitos criam frente às demandas e possibilidades locais. Ademais, no contato inicial com o campo, percebeu-se que algumas instituições possuem um

fazer amplo acerca do DE, o qual não se encontra documentado, como no Tribunal do Amazonas, ou apresenta apenas normativas gerais, mais associadas à estrutura institucional do que ao fazer profissional, como no Tribunal do Distrito Federal.

As entrevistas foram semiestruturadas, porquanto este modelo possui temas a serem aprofundados, os quais orientam a condução, visando alcançar o objetivo de pesquisa, mas também permite que os sujeitos se expressem com mais liberdade acerca das temáticas, pois as perguntas visam respostas singulares e não padronizada (Gaskell, 2003). Neste sentido, “as perguntas são quase que um convite ao entrevistado a falar longamente, com suas próprias palavras e com tempo para refletir” (Gaskell, 2003, p. 73). Assim, o entrevistado possui liberdade para se expressar, mas dentro do delineamento de temas que são necessários de serem investigados para alcançar o objetivo de pesquisa.

Em relação aos participantes utiliza-se como requisito: ser psicólogo(a), concursado(a) no Tribunal de Justiça e atuar com o depoimento especial. Cabe esclarecer que é possível realizar depoimento especial sem ser concursado no Tribunal, por meio da contratação, por exemplo. No entanto, esta pesquisa se propõe a discutir a interdisciplinaridade da Psicologia e do Direito nos Tribunais por meio do trabalho do servidor público efetivo. Este vínculo possibilita a valorização do Psicólogo na justiça e a construção de um trabalho que ultrapasse a demanda específica de um processo, problematizando-se as relações de poder que estão postas no trabalho da Psicologia dentro da instituição.

A pesquisa contou com seis entrevistadas. Este número foi escolhido pensando em contemplar uma entrevistada por região do Brasil e do Distrito Federal. A coleta de dados ocorreu durante a pandemia da COVID-19 – entre outubro e dezembro de 2020 - que urge por isolamento social em decorrência do risco de contágio do vírus. Com isso, optou-se pela realização de entrevistas *online*. Estas viabilizam a pesquisa à distância, permitindo que sejam realizadas sem contato físico, bem como em diferentes locais. Tais pontos podem ser considerados como potencialidades do formato virtual (Schmidt, Palazzi & Piccinini, 2020). Dificilmente, a mestranda conseguiria realizar entrevistas em diferentes regiões do país de forma presencial, pensando-se nos gastos financeiros que isso acarretaria e os cortes de verbas para pesquisa que o campo das Ciências Humanas e Sociais vem sofrendo.

Durante a pesquisa, alguns cuidados foram tomados com a realização das entrevistas *online*. Inicialmente, estabeleceu-se contato com os profissionais explicando a pesquisa e perguntando sobre o interesse e a possibilidade de participação. Todas se prontificaram a participar e também a auxiliarem a mestranda na obtenção do consentimento institucional para a realização da pesquisa. As participantes já estavam habituadas com as plataformas *online*,

bem como possuíam meios para acessar a *internet* de boa qualidade, que permitisse a entrevista virtual e a impressão e a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. A possibilidade prévia dos recursos materiais das participantes, que não é uma realidade para todos os brasileiros, facilitou o processo da pesquisa.

Houve bastante flexibilidade em relação ao dia, ao horário e à plataforma para a entrevista, deixando a entrevistada escolher o que fosse melhor para ela. No início das entrevistas, alguns participantes escolheram a plataforma *Zoom*, a qual se mostrou interessante para a pesquisadora. O acesso à plataforma é gratuito e também permite a videogravação gratuita. Diante disso, a mestrandia sugeriu às demais participantes o uso do *Zoom*, as quais concordaram. As entrevistas foram videogravadas com a autorização das entrevistadas e transcritas para análise.

As entrevistas duraram em média 44 minutos, gerando 66 páginas de análise. Apenas uma entrevista foi mais rápida do que as demais, pois a entrevistada possuía um compromisso em seguida. O local de entrevista ficou a critério das participantes, sendo possível perceber que algumas optaram por realizar no trabalho e outras em casa. Durante a entrevista raramente houve alguma interrupção ou falha na conexão.

Os resultados da pesquisa serão disponibilizados para as participantes por *e-mail*, após publicação oficial. As psicólogas tiveram oportunidade de ler e assinar o termo de consentimento livre e esclarecido, que foi enviado por *e-mail*. As instituições permitiram que a pesquisa fosse realizada com os servidores por meio da assinatura do Termo de Concordância Institucional. A pesquisa também foi aprovada pelo Comitê de Ética, CAAE nº 35081020.1.0000.5149.

O tratamento dos dados documentais e das entrevistas ocorreu por meio de análise de conteúdo temática e à luz da Psicologia social jurídica (Beiras, 2020; Moreira & Soares, 2020). Em relação à análise de conteúdo, Gomes (2016, p.76) cita Bardin (1979, p. 42) para conceitualizar-lá: “conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”. Neste amplo conjunto de técnicas, optou-se pela análise de conteúdo temática, na qual se focaliza o tema (Gomes, 2016). O autor sinaliza alguns passos para o tratamento dos dados, os quais foram adotados nesta pesquisa, mas como ele mesmo já menciona, não necessariamente de modo sequencial: “categorização, inferência, descrição e interpretação” (Gomes, 2016, p. 79).

Cabe esclarecer que, no final da dissertação, entrou-se em contato com a pesquisa de Sanson e Hohendorff (2021), que também utilizou como metodologia entrevistas com psicólogos que atuam com o DE nos Tribunais brasileiros. Todavia, mesmo com metodologias e temas de investigação próximos, as pesquisas demonstram construções do conhecimento diferentes, possivelmente por utilizarem-se de arcabouços teóricos distintos. Com isso, durante a escrita, busca-se dialogar com os resultados encontrados por Sanson e Hohendorff (2021), mas por meio do olhar da psicologia social jurídica.

Por fim, utilizou-se da aproximação entre a Academia e o campo de atuação, para reforçar a indissociabilidade entre a prática e a teoria, e a importância da constante reflexão acerca do saber-fazer da Psicologia. Nesta perspectiva, busca-se assumir o compromisso com a ética profissional e com a responsabilidade do saber-fazer. Também se atenta para a ausência de uma suposta neutralidade científica, reconhecendo que os interesses pessoais de estudo da autora, suas experiências e sua subjetividade influenciam na pesquisa. A partir deste reconhecimento, pode-se colocar em análise essas influências, viabilizando a reflexão, questionamento e movimento acerca dos saberes-fazer. Este posicionamento vai ao encontro do que Ramos (2015, p.20) compreende sobre pesquisa, a qual “nunca é neutra, pois o pesquisador observa por meio de uma teorização, por isso é necessária uma constante análise das implicações (conceito ferramenta), e de suas atitudes e escolhas diante do objeto-sujeito observado”.

Assim, utiliza-se da análise de documentos e da análise de entrevistas, buscando-se alcançar os objetivos propostos. Neste sentido, compreende-se que as duas metodologias se complementam e durante a escrita, as análises se relacionam. Por vezes, inferências de um artigo, são corroboradas pelo outro, ou mesmo, lacunas e invisibilidade de uma estratégia metodológica, são preenchidas por outra. Entretanto, ressalta-se que não houve uma análise que buscasse relacionar diretamente a análise do documento da instituição com a análise da entrevista da psicóloga que trabalha na mesma instituição, pois isto inviabilizaria o sigilo para com a participante.

### **3. ARTIGO I: A Psicologia e o depoimento especial: normatizações sobre uma prática controversa<sup>3</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo analisa os contornos da implementação do depoimento especial (DE) em diferentes Tribunais brasileiros e a articulação com o campo da psicologia. Como estratégia metodológica optou-se pela análise de documentos emitidos por Tribunais brasileiros, utilizando-se como recorte a apresentação da relação da Psicologia com o DE na instituição. Os documentos foram escolhidos por meio da indicação de psicólogas concursadas nas instituições e que atuam com a metodologia, contemplando o TJSE, TJRJ, TJSC, TJGO e o TJDFT. O intuito era abarcar todas as regiões do país, contudo, na região norte contatou-se o TJAM, o qual, apesar de realizar o DE e possuir notícias sobre este no *site*, ainda não possui uma normativa própria que apresente a relação da Psicologia com o DE. O tratamento dos dados ocorreu por meio da análise de conteúdo temática, à luz do referencial da psicologia social jurídica. Os resultados foram agrupados em quatro categorias: argumentações do DE; conceitos que circundam a prática; infraestrutura e metodologia do DE. A partir dos dados, discute-se as ideias e os conceitos associados ao DE, bem como a construção da prática na atualidade, atentando para a equipe profissional e os procedimentos realizados. Os resultados sinalizam saberes-fazer do DE que são comuns nas instituições pesquisadas e que coexistem com especificidades próprias de cada local. As aproximações institucionais tendem a se relacionar com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, as capacitações e as epistemologias utilizadas no DE, enquanto as peculiaridades, podem demonstrar construções possíveis de serem feitas em cada instituição. Algumas estratégias ganham relevo na medida que contribuem para viabilizar a interdisciplinaridade entendida como diálogo e troca entre os diferentes saberes. Aqui, destaca-se o caráter voluntário da atuação no DE no TJSC, o que permite aos profissionais autonomia para escolher ou não trabalhar na metodologia. Diante das controvérsias e do posicionamento contrário do Sistema Conselhos da Psicologia em relação à prática, considera-se importante visibilizar o aspecto voluntário na integração da equipe. A mesma instituição também dispõe sobre a autonomia do entrevistador durante a audiência do DE, considerando que este deve se manifestar caso entenda pela impossibilidade de determinados questionamentos. Ademais, observa-se no TJRJ a possibilidade de trabalho prévio ao DE, o que pode resultar na contraíndicação da metodologia.

---

<sup>3</sup> A dissertação foi escrita no formato de artigo, mas as análises ultrapassaram esse formato. Diante disso, adaptações no tamanho serão realizadas para possível publicação.

Assim, este artigo visibiliza e problematiza as práticas em curso no DE, aspirando-se difundir o que vem sendo construído nos Tribunais brasileiros e contribuir para que novas construções e trocas possam surgir de forma crítica e ética.

**Palavras-chave:** Psicologia Jurídica. Psicologia Social. Depoimento especial. Interdisciplinaridade. Análise de documentos.

### 3.1 Introdução

O depoimento sem dano (DSD), que posteriormente se atualiza e se expande no depoimento especial (DE), surge em resposta aos casos envolvendo abuso sexual contra as crianças e os adolescentes (Cezar, n.d). Comumente, nos processos envolvendo denúncia de abuso sexual contra a criança ou o adolescente há dificuldade em se obterem provas que comprovem a materialidade dos fatos, visto que nem sempre essas violências deixam marcas visíveis ou testemunhas, o que dificulta as condenações dos acusados (Amêndola, 2009). Com efeito, diante de uma denúncia de abuso sexual, muitas vezes, as supostas vítimas são inquiridas<sup>4</sup> pelos juízes em uma audiência com a participação de todos os envolvidos no processo, inclusive o acusado. Esta inquirição ocorre, entre outras justificativas processuais, pela garantia do direito ao contraditório, respaldado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, n.p) em seu inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Desse modo, é comum que o acusado esteja presente no momento, pois é direito deste ter acesso a todas as provas produzidas contra ele, respeitando assim a Constituição.

Este método, de oitiva da suposta vítima em audiência com todos presentes, é conhecido como a maneira tradicional de inquirição e, por vezes, causa grande incômodo nos juízes que, em alguns momentos, presenciam e reproduzem situações inadequadas frente às crianças e aos adolescentes. Este incômodo motivou o magistrado José Antônio Daltoé Cezar a implementar em 2003 o depoimento sem dano em Porto Alegre (Ramos, 2015)<sup>5</sup>. Por meio do DSD, crianças e adolescentes são inquiridas por “técnico entrevistador” – psicólogos e assistentes sociais -

---

<sup>4</sup>Segundo o Dicio, Dicionário *Online* de Português (2021, n.p), o termo jurídico inquirição significa: “Questionário para a testemunha que, feito por uma autoridade competente, busca averiguar as características de um fato por ela presenciado”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inquiricao/>

<sup>5</sup>A tese de doutorado de Ramos (2015) deu origem ao documentário H(OUVE)??. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDbg&t=85s>

(Cezar, n.d, n.p) em uma sala projetada para realização deste procedimento, sendo que o depoimento da suposta vítima é videogravado e transmitido simultaneamente para a sala de audiência, onde se encontram as demais pessoas e instituições envolvidas no processo. Assim, o que hoje é conhecido como depoimento especial mantém, atualiza e expande o que inicialmente foi denominado depoimento sem dano<sup>6</sup>.

Neste cenário, ao analisar os trâmites do Projeto de Lei do DE, Arantes (2017) aponta para a falta de participação democrática na publicação da Lei nº 13.431/2017. A autora considera que a publicação da Lei foi inicialmente agilizada em prol de um contexto fecundo de comoção popular e, posteriormente, diante da visita do rei Gustavo e da rainha Silvia da Suécia. Esta visita ensejou que o Projeto de Lei ganhasse título de urgente e fosse aprovado no Senado sem audiência pública (Arantes, 2017). O CFP apresenta posicionamento semelhante, sinalizando para a amplitude da Lei do DE, que influencia em todo o Sistema de Garantia de Direitos (SGD)<sup>7</sup>:

Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA (Conselho Federal de Psicologia [CFP], 2018, n.p).

Ademais, cabe esclarecer que a rainha Silvia é fundadora da *ONG Childhood*, a qual está amplamente associada à implementação do depoimento especial no Brasil. Segundo consta no site da *ONG* sobre o depoimento especial:

Projeto de Lei foi articulado pela Childhood Brasil junto com a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e foi apresentado pela deputada Maria do Rosário e contou com a relatoria na Câmara dos Deputados da deputada Laura Carneiro e no Senado das senadoras Marta Suplicy e Lídice da Mata (Childhood, n.d, n.p).

Desse modo, percebe-se que a *Childhood* articulou o projeto do DE com a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), o que é compreensível, pois, como ver-se-á mais

---

<sup>6</sup>O DSD surgiu para atender os casos envolvendo abuso sexual, os quais possuem dificuldade de produção de provas. O DE expande o rol de violências abarcadas, contemplando violência psicológica, física, sexual e institucional – acerca desta expansão ler Paula e Soares (2020). Ademais, no início do DSD, não se fazia uso de protocolos na inquirição, o que atualmente é uma exigência da Lei do DE (Lei nº 13.431, 2017). Entende-se que algumas questões do DSD foram se desenvolvendo e ampliando com o tempo, dando origem ao DE. Para maior compreensão do nascedouro do DSD recomenda-se a leitura de Cezar (n.d).

<sup>7</sup> Considera-se Sistema de Garantia de Direitos (SGD): “Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA], 2006, n.p.). Para aprofundar no assunto recomenda-se a leitura de Ramos (2010).

adiante, o DE faz uso de teorias e técnicas da Psicologia. Contudo, a ABPJ representa uma parte da Psicologia jurídica do Brasil e não sua totalidade, sendo importante ressaltar a ausência de menção ao Sistema de Conselhos da categoria profissional, representantes da Psicologia enquanto ciência e profissão. Tal distanciamento pode ter como origem as divergências de posicionamentos em relação ao DE, que na acalorada discussão gerou posições dicotômicas entre favoráveis e contrários à prática por parte dos psicólogos. Acerca deste contexto, concorda-se com Ramos (2015, p.13): “percebi que essa dicotomia paralisava cada vez mais o desdobramento do necessário agenciamento sobre o que fazer com as denúncias de violência sexual contra criança”.

Assim, percebe-se que o DE mobiliza diversas controvérsias desde que começou a ser implantado, ainda com o nome de DSD<sup>8</sup>. O CFP participa ativamente de eventos e discussões acerca do tema e manifesta-se contrário a este fazer, considerando que não é atribuição da Psicologia realizar inquirição (CFP, 2010a, 2010b, 2018, 2019), enquanto outros profissionais e instituições da área, que também possuem participação ativa na discussão e implementação do DE, posicionam-se favoráveis à prática (Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças [GPPJEC], n.d; Portal Comporte-se, 2010). Diante deste cenário, visando movimentar o debate acerca do DE e ultrapassar as dicotomias, esta pesquisa objetiva analisar os contornos da implementação do DE em diferentes Tribunais brasileiros e a articulação com o campo da Psicologia, atentando para as possibilidades e as limitações contidas nas normativas institucionais.

Inicialmente, são apresentadas as ferramentas metodológicas utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa. Posteriormente, adentra-se nos resultados das análises, os quais visibilizam saberes-fazeres envolvidos no DE, a fim de produzirem questionamentos e conhecimentos à luz da Psicologia social jurídica. Por fim, nas considerações finais são apontadas as limitações da pesquisa e vislumbram-se novos desdobramentos e possibilidades de investigações futuras.

### **3.2 Metodologia**

Para alcançar o objetivo proposto, utiliza-se da metodologia qualitativa e do referencial teórico da Psicologia social jurídica (Beiras, 2020; Moreira & Soares, 2020). Como estratégia metodológica optou-se pela análise de documentos, compartilhando a perspectiva de que “o

---

<sup>8</sup> Para aprofundar na compreensão das controvérsias e embates acerca do DE, recomenda-se a leitura de Lima (2012).



documento é resultado de uma montagem de práticas históricas, na época a sociedade que o produziu, de acordo com interesses em jogo e disputas que o alimentam, fazendo-se necessário interrogá-lo” (Lemos, Nogueira, Reis Júnior & Arruda, 2020, p.4). Com efeito, atenta-se para os documentos institucionais que perpassam a relação da Psicologia com o DE em cinco Tribunais brasileiros.

Para chegar até os documentos analisados um caminho foi percorrido: em meados de 2020, empreendeu-se busca pelo descritor “depoimento especial” nos sites de seis Tribunais brasileiros: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), a fim de perceber a disponibilidade de material para análise. Vários materiais foram encontrados, entre eles: notícias, normativas institucionais, divulgações científicas, cartilhas e relatórios. Entretanto, nota-se grande discrepância no número de itens nos diferentes Tribunais. Enquanto o TJDFT e o TJRJ possuem mais de cem publicações, o TJSE não possui nenhuma. O TJGO e o TJAM têm poucas publicações acerca do DE, enquanto o TJSC possui um amplo acervo, mas ainda bastante inferior ao TJRJ e ao TJDFT.

Posteriormente, realizou-se contato com as psicólogas concursadas de cada instituição e que atuam diretamente com o DE, demandando-as acerca das normativas institucionais que dispõem sobre o DE e possuem relação com a Psicologia. Não foi possível contemplar a região Norte do Brasil na análise de documentos, pois a instituição contatada – TJAM – não possuía tal documentação a época<sup>9</sup>. Segundo informado pela psicóloga, uma minuta encontra-se em construção. O TJGO e o TJDFT não possuem uma normativa institucional específica acerca da prática do DE. Diante disso, a profissional do TJGO disponibilizou o documento escrito pelo Setor de Oitiva Especial de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) acerca do DE, bem como o decreto do TJGO que cria este setor. A psicóloga do TJDFT disponibilizou a portaria que instituiu o setor de depoimento especial. As normativas de criação dos setores específicos foram incluídas na análise, haja vista que também apresentam, em certa medida, a relação da Psicologia e do DE nos Tribunais. Contudo, estas não foram analisadas em sua completude, mas apenas no que diz respeito à Psicologia e ao DE.

Assim, foram analisados os seguintes documentos:

---

<sup>9</sup>Esta informação foi colhida no final de 2020.

Tabela 1: Descrição dos documentos analisados por instituição

<b>Instituição</b>	<b>Descrição do documento</b>
TJRJ	- Ato normativo conjunto 35/2019: Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
TJDFT	- Portaria Conjunta 8 de 17 de janeiro de 2019: Acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, e revoga dispositivos do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura.
TJSE	- Portarias Normativas Nº 4/2019 GP1 Normativa: Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.
TJSC	- Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020: Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.
TJGO	- Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) – Setor de Oitiva Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência: Programa de atuação - Decreto Judiciário nº 2645/2009: Altera a estrutura orgânica da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Os dados foram tratados por meio de análise de conteúdo temática (Gomes, 2016). Cabe ressaltar que em algumas instituições, as psicólogas enviaram para além dos documentos, outros materiais, como apostilas de capacitação e sugestões de leituras bibliográficas. Apesar destes materiais não terem sido incluídos na análise, foram incorporados, em certa medida, nas referências bibliográficas.

Os documentos analisados, apesar de apresentarem relações da Psicologia com o DE, por vezes, diferem em seus objetivos, o que é considerado na análise. O documento do TJDFT e o Decreto Judiciário nº 2645/2009 do TJGO alteram a estrutura organizacional dos Tribunais. O documento do TJSE e do TJSC dispõe sobre o DE nos Estados ao qual pertencem, o que é semelhante ao documento do SOECA do TJGO, aparentando direcionar a prática. Contudo, a publicação do SOECA foi assinada pelo próprio setor e não pelas instâncias superiores da

instituição<sup>10</sup>. Por fim, o documento do TJRJ apresenta o protocolo utilizado na instituição para o DE, o que gera mais detalhes em relação a alguns procedimentos adotados.

A análise de conteúdo dos documentos obteve como resultado a divisão do material em quatro categorias temáticas: (I) Argumentações do DE; (II) conceitos que circundam a prática (III) Infraestrutura e (IV) Metodologia do DE. A categoria de infraestrutura foi dividida em duas subcategorias: equipe e capacitação; e recursos físicos. Já a categoria metodologia do DE contemplou três subcategorias, sendo a maior categoria encontrada na análise: procedimentos prévios; procedimentos do depoimento especial; e desdobramentos.

A categoria I sinaliza as argumentações em torno do DE, atentando para os discursos visibilizados e invisibilizados<sup>11</sup> nos documentos. A categoria II, adentra nos conceitos do depoimento especial e da escuta especializada (EE), investigando se os termos utilizados para se referirem às práticas condizem com os conceitos que representam<sup>12</sup>. Como ressonância, também se discute a escuta psicológica e suas possibilidades no DE e na EE. A categoria III atenta para a equipe, a capacitação e os recursos físicos relacionados ao DE, levantando questões acerca da formação profissional e seus efeitos na atuação no DE. A última categoria apresenta aproximações e distanciamentos dos Tribunais em relação às diretrizes e aos procedimentos adotados no depoimento, sendo possível perceber padronizações em torno da Lei nº 13.431/2017, bem como caminhos singulares, construídos em cada instituição.

### **3.3 Categoria 1: Argumentação do DE**

A maioria dos Tribunais investigados, com exceção do TJDFT, apresentam a categoria argumentação do DE nos seus documentos, dispondo sobre as fundamentações do DE, seus objetivos e seus possíveis benefícios. De modo geral, percebe-se que não existe um argumento unânime. Mas alguns aparecem frequentemente, enquanto outros tendem a ser invisibilizados. Entre os argumentos com maior frequência estão: a diminuição dos danos sofridos pelas crianças e pelos adolescentes, a Lei do depoimento especial que tornou o método obrigatório nas inquirições de crianças e de adolescentes vítimas e testemunhas de violência, o direito da criança e do adolescente serem ouvidos por equipe interdisciplinar ou a menção à interdisciplinaridade e a importância de terem seu estágio de desenvolvimento respeitado,

---

<sup>10</sup> O documento do TJSE, TJSC, TJDFT e TJRJ são assinados pela Corregedoria-Geral e Presidência dos Tribunais. O Decreto Judiciário 2645/2009 do TJGO é assinado pela Presidência do Tribunal.

<sup>11</sup> O olhar para o visível e o invisível nos documentos é inspirado nas análises realizadas por Moreira e Soares (2019).

<sup>12</sup> A diferenciação entre termos e conceitos é inspirada nas falas e aprendizados da professora Ingrid Gianordoli Nascimento, durante a disciplina “História e teoria em psicologia social” cursada em 01/2019, no PPG-Psicologia da UFMG.

citando em alguns casos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com isso, entende-se que esses argumentos em comum demonstram certas ênfases dos Tribunais em relação ao DE, sinalizando a redução dos danos, os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o cumprimento da legislação nacional. Estas visibilidades também são realizadas por Cezar (n.d), ao destacar que os principais objetivos do DSD são a redução de danos na inquirição e a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em relação à redução dos danos, é interessante notar que o documento do TJRJ faz referência especificamente aos danos secundários, advindos da audiência, ou seja, do momento da inquirição. O TJGO sinaliza para os danos em relação ao momento de produção da prova, que pode ser entendido como o mesmo referido pelo TJRJ. Assim, aparentemente, esses dois documentos abordam a diminuição dos danos num momento específico – a inquirição. Explicitar o momento da redução de danos vislumbrada no DE, aparenta compreensão de que outros danos podem existir em outros momentos, atentando para os caminhos da denúncia, por vezes, labirínticos (Amêndola, 2009).

O TJSE não especifica a qual dano está se referindo: “considerando a necessidade de minimizar os danos causados às crianças e adolescentes vítimas de violência nas suas múltiplas naturezas, melhorando a prestação jurisdicional e garantindo a proteção e prevenção da violação de seus direitos, valorizando a sua palavra” (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe [TJSE], 2019, n.p). A ausência de especificação pode gerar um entendimento amplo acerca de quais danos o DE pode minimizar, considerando por exemplo os danos para além da audiência. Contudo, isso não fica explícito, podendo ou não ser aspirado pelo Tribunal. De toda forma, cabe pontuar que o documento do TJSE associa a diminuição dos danos à proteção e a prevenção da violência, valorização da palavra e melhoria jurisdicional, aparentando uma relação direta entre esses fenômenos. Neste sentido, questiona-se se existe de fato essa relação causal. Diante das inúmeras controvérsias e entendimentos diferentes acerca da prática do DE (Ramos, 2015), da ausência de linearidade do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes nos casos de atuação voltada para suspeita de violência sexual (Ramos, 2010), da multiplicidade de fatores relacionados a violência e a heterogeneidade das vivências (Gonçalves, 2003), bem como possíveis ambivalências subjetivas nas vítimas decorrente de violências sexuais (Amêndola, 2009), considera-se difícil aspirar qualquer relação direta entre DE, redução de danos<sup>13</sup>, proteção, prevenção, valorização da palavra e melhoria jurisdicional.

---

<sup>13</sup> Este termo associa-se à própria origem do DE, que inicialmente se chamava depoimento sem dano. O nome não foi escolhido aleatoriamente, traduzindo a visão de que nesta metodologia não haveria danos. Esta noção foi muito

Não obstante, isso não significa negar possíveis correlações, mas sim, compreender que as situações de violência são complexas, singulares, diversas, e atravessadas por tensões e contradições.

Ademais, observa-se que todos os Tribunais se utilizam do termo minimizar ou reduzir os danos e não mais sem dano. Com isso, questiona-se se a mudança terminológica reflete a compreensão institucional de que o depoimento especial não é necessariamente sem dano ou se configura-se apenas como uma resposta discursiva às críticas levantadas sobre o DSD. A partir da literatura, observa-se que, por vezes, os posicionamentos favoráveis ao DE tendem a desconsiderar a possibilidade da metodologia trazer algum dano, como destacado por Daltoé: “Ele diz que o projeto DSD não impede que a criança tenha suas dificuldades e sofrimentos, mas o que não há é dano secundário” (Ramos, 2015, p. 50). A visão apresentada por Daltoé também se encontra presente na sentença que suspendeu a resolução nº 10/2010 do CFP em 2013 e transitou em julgado em 2019. Ao responder aos receios do CFP sobre os danos advindos da inquirição, afirma-se que: “não vislumbro qualquer prejuízo do projeto depoimento sem dano às vítimas inquiridas, uma vez que as criminalizações dos crimes de violência sexual contra a criança e adolescentes estão positivadas” (Sentença nº 0001.000295-4, 2013, p.9). Cabe esclarecer que aqui não se questiona a condenação dos autores de violência, mas sim os efeitos (para a criança e o adolescente) da fala no DE, principalmente nos casos de violência intrafamiliar, os quais tendem a ser visibilizados nos posicionamentos contrários a metodologia (CFP, 2019). A partir dessas pontuações, entende-se que existem variações possíveis entre a ausência e a produção de danos, sendo infrutífero e simplista considerar apenas um extremo. O termo redução de danos parece adequado, quando se compara o DE com o método tradicional de inquirição, contudo, não necessariamente reflete a possibilidade de produção de outros danos.

Assim, compreende-se que a utilização do termo redução de danos pode ser uma estratégia discursiva, realizada de modo semelhante pelo CNJ, quando, por meio da resolução nº 33 de 2010, fez uso do termo de depoimento especial para nomear a prática de depoimento sem dano (CNJ, 2010). Ao atentar para os dois procedimentos, observa-se que o DE pode ser considerado mais uma atualização do DSD do que um procedimento distinto. Diante disso, questiona-se se de fato houve uma mudança de perspectiva em relação ao método, reconhecendo suas potencialidades e suas limitações, ou se apenas houve uma mudança de nome, buscando responder às críticas apresentadas pelo CFP.

---

criticada (CFP, 2010b) tendo como resultado a mudança do nome, mas não necessariamente a mudança de perspectiva.

Ao retomar os argumentos dos documentos analisados, percebe-se que em metade dos documentos: a menção ao art. 227º da Constituição Federal<sup>14</sup>; ao artigo 12º<sup>15</sup> da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e a valorização da palavra da criança. Discussão mais ampla acerca destes dois últimos temas é realizada por Arantes (2009, 2016) e Brito, Ayres e Amêndola (2006). Já o artigo 227º da constituição é amplamente citado nas pesquisas sobre infância e juventude, uma vez que marca a responsabilidade de todos (família, sociedade e Estado) com crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos, o que foi reafirmado em 1990, com o ECA.

Algumas justificativas do DE foram encontradas em apenas um documento, sendo eles: as Regras de Beijing<sup>16</sup> no TJSE; a menção direta<sup>17</sup> ao aperfeiçoamento dos serviços dos cartórios no TJRJ, considerando a “otimização dos serviços judiciais, proporcionando maior celeridade, eficácia e segurança na prestação jurisdicional” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ], 2019, n.p); a melhoria da qualidade das provas, a garantia do contraditório e da ampla defesa pelo TJGO; e a Resolução nº 299 do CNJ pelo TJSC. Com efeito, observa-se uma discrepância: apesar desses argumentos aparecerem de maneira restrita nos documentos, grande parte do debate acerca do depoimento especial ocorre em torno deles, com exceção das Regras de Beijing e da recente resolução do CNJ, o que fica explícito nas controvérsias movimentadas nos discursos dos participantes da pesquisa de Ramos (2015). Essas invisibilidades em detrimento de outras visibilidades, podem sinalizar para um recurso discursivo, que visa aproximar o depoimento especial das questões associadas à criança e ao adolescente - redução de danos e garantia de direitos - e distanciá-los de aspectos mais objetivos, mas também relacionados, como a produção de prova e o bom andamento do processo.

Neste aspecto, Lima (2012) ao analisar os discursos contrários e favoráveis ao DE,

---

<sup>14</sup>“considerando que a Constituição Federal dispõe em seu art. 227 sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (TJSE, 2019, n.p).

<sup>15</sup>“considerando estar assegurado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (artigo 12) o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seus interesses” (TJRJ, 2019, n.p).

<sup>16</sup>“considerando que o art. 14 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) dispõe que a ‘Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade’ ” (TJSE, 2019, n.p).

<sup>17</sup>A melhoria jurisdicional foi mencionada em outros documentos, mas de forma indireta e relacionada à minimização de danos.

percebe que ambos utilizam o argumento da proteção para defender seus posicionamentos, apesar de possuírem diferentes acepções sobre proteção. Segundo a autora: “as coalizões fazem referência às legislações, a exemplo do ECA e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, no intuito de dar respaldo às suas argumentações, embora cada uma delas interprete os dispositivos desses textos legais à sua maneira” (Lima, 2012, p. 104). Apesar deste tópico se debruçar apenas sobre os argumentos dos documentos que justificam o DE, entende-se que movimento discursivo semelhante ao que Lima (2012) observou também ocorre nos documentos institucionais, atentando para a ênfase dada ao argumento da redução de danos e ao apagamento do argumento da produção de provas. Assim, os argumentos associados à proteção são estratégicos, pois viabiliza aparentes consensos. Não se diverge sobre a proteção, mas sim sobre o como fazê-la (Arantes, 2017).

Ademais, ao atentar para o documento do TJGO, percebe-se que inicialmente justificase a importância do DE diante da ausência de provas nos casos envolvendo abuso sexual. Contudo, posteriormente, ressalta que tal procedimento deve ser realizado mesmo com a presença de provas, aparentando colidir neste aspecto com o Decreto nº 9.603/2018. Esta normativa dispõe a finalidade do DE como a de produção de provas e ressalta no Art. 22º § 2º: “A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social” (Decreto nº 9.603, 2018, n.p). Assim, questiona-se: qual a função do DE nos casos em que existem provas em relação aos fatos? Se não fosse necessário produzir provas, o judiciário vislumbraria outras possibilidades de atendimento às crianças e aos adolescentes?

Ao considerar que o DE ocorre na grande maioria dos casos relacionados às violências sexuais, as quais possuem como característica a ausência de provas (Amêndola, 2009), bem como atentar para os procedimentos do DE no momento da inquirição, apresenta-se como restrita a possibilidade de benefícios aos envolvidos nos casos em que existem provas da ocorrência ou não dos fatos. Nestes casos, outras possibilidades poderiam ser direcionadas às crianças e aos adolescentes supostamente vítimas, bem como para os demais envolvidos, tais como: o acolhimento e a escuta psicossocial, os quais vislumbram cuidado e encaminhamento; realização de grupos reflexivos; acompanhamento de visitas; estudos acerca da dinâmica familiar, indo ao encontro das recomendações do CFP (2018).

Assim, percebe-se que apesar do DE não ser uma prática nova, ainda se encontra permeada por controvérsias e paradoxos. Nos documentos, frequentemente, aparecem alegações que enfatizam o aspecto legal e protetivo da metodologia. Estes aspectos poderiam

ser vistos como ponto de encontro entre os favoráveis e os contrários à prática. Contudo, quando se aprofunda no debate, observa-se os diferentes sentidos e interpretações que podem ser atribuídos às legislações e à própria noção de proteção, como sinalizado por Lima (2012).

Em suma, a análise dos argumentos e justificativas em torno do DE mostram tentativas de aproximações com algumas normativas, mesmo que estas ocorram com frequências variadas. Neste sentido, em maior ou menor medida, observa-se a menção à Constituição Federal de 1988, ao ECA, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, a Lei do DE, as regras de Beijing e a resolução nº299 do CNJ. Estas normativas também são visibilizadas na referida resolução, a qual “Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017” (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2019a, p.1). Contudo, na mesma categoria de análise, é possível observar a invisibilidade de algumas instituições que realizam papel importante na proteção de crianças e de adolescentes, podendo citar como exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA<sup>18</sup>). Esta ausência parece estar associada a própria origem e trâmite da Lei do DE, que como sinaliza o CFP (2018, n.p):

No texto da Lei nº 13.431/2017, verifica-se que não há menção à Resolução CONANDA nº 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, não explicita a relação do proposto na nova lei com o SGD, com a rede de proteção e as políticas públicas já implementadas em cada território.

De modo semelhante, a partir dos aspectos levantados na nota técnica do CFP (2018) em relação a documentos emitidos pelo CONANDA, Ramos, Bicalho e Pedro (2020, p. 148) problematizam que: “Não se faz mister e democrático, antes da criação da Lei n. 13.431, o entrecruzamento dessas normativas, que para serem construídas realizaram exaustivos debates com a categoria?”. Essas são algumas questões que merecem maior atenção, pois influenciam diretamente no atendimento aos sujeitos em interface com a justiça. Como pensar em integralização e articulação com a rede sem atentar para as normativas já existentes e que direcionam seu fazer?

### **3.4 Categoria 2: conceitos que circundam a prática**

A categoria II foi encontrada em três dos documentos analisados (TJSE, TJGO, TJSC) e se refere a definição do DE e da Escuta Especializada (EE). Em apenas um documento, do TJSE, aparece o conceito da EE, diferenciando-o do DE. Em contrapartida, todas as normativas

---

<sup>18</sup> Para aprofundar no conhecimento acerca do CONANDA e do movimento atual de desmonte da instituição indica-se a *live*: <https://www.youtube.com/watch?v=5ug8Lh8KeqI>



que contemplam esta categoria citam a Lei nº 13.431/2017 (Lei nº13.431, 2017) para conceitualizar o DE, considerando-o como a oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Segundo o Art. 19º do Decreto nº 9.603/2018:

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Decreto nº 9.603, 2018, n.p).

Ao contrário do DE, a EE não possui como objetivo a produção de provas (Decreto nº 9.603, 2018). Como os documentos analisados foram emitidos por Tribunais de Justiça, é provável que a invisibilidade da EE em detrimento da visibilidade do DE esteja relacionada à preferência pela prática de inquirição no poder judiciário. Contudo, é importante ressaltar que a escuta especializada também pode ser um mecanismo de proteção e cuidado com os adolescentes e as crianças que chegam ao Poder Judiciário.

Apesar das diferenças entre escuta especializada e depoimento especial apontadas nas legislações (Decreto nº 9.603, 2018; Lei nº 13.431, 2017) e também no documento do TJSE, por vezes, observa-se no decorrer das normativas analisadas a utilização de termos e conceitos distintos para se referirem a uma mesma prática: o DE. Nos documentos do TJSE, TJRJ e TJGO os termos escuta protegida, escuta/ escuta especial e escuta, respectivamente, nomearam o DE, como pode ser visto nos trechos destacados: “Art. 1º O Tribunal de Justiça de Sergipe primará pela utilização do Depoimento Especial como um *método de escuta protegida* [itálicos nossos] (...)” (TJSE, 2019, n.p). No TJRJ consta: “Art. 10. A apresentação do protocolo aos presentes na sala de audiência é o esclarecimento prestado pelo entrevistador sobre o Protocolo adotado para a *escuta especial* [itálicos nossos] da criança e adolescente (...)” (TJRJ, 2019, n.p). No TJGO, o documento analisado versa: “(...) considerando a importância da *escuta da criança ou do adolescente* [itálicos nossos] no ambiente judicial (...)” (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás [TJGO], n.d, n.p).

Simultaneamente, os documentos supracitados também utilizam a palavra oitiva para nomear o DE. Este termo aparece em todos os documentos analisados, exceto do TJDFT. Provavelmente, esta predominância tem relação com a própria Lei nº 13.431/2017, que define o DE como uma prática de oitiva. Na referida legislação o termo escuta só é utilizado para se referir a EE. Ademais, também se observa o uso da palavra inquirição para nomear o DE nos documentos do TJGO e do TJDFT.

O uso destes termos não é sem efeitos e demonstra uma certa confusão e sinonímia entre oitiva/ inquirição e escuta nos Tribunais do TJRJ, TJSE e TJGO. Como os Tribunais de Santa

Catarina e do Distrito Federal não utilizam o termo escuta para nomear o DE, infere-se que nestas instituições, provavelmente, existe distinção entre os conceitos. Nesse sentido, o CFP sinaliza “Que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica” (CFP, 2018, n.p). Desta forma, considera-se importante a diferenciação entre escuta psicológica, escuta especializada, inquirição/ oitiva. Estes últimos são termos jurídicos e ambos fazem referência à apuração dos fatos. No Dicio, Dicionário *Online* de Português (2021, n.p), inquirição é conceituado como: “questionário para a testemunha que, feito por uma autoridade competente, busca averiguar as características de um fato por ela presenciado”. Desse modo, a inquirição vai ao encontro do DE, uma vez que faz uso de perguntas para averiguar a veracidade dos fatos, enquanto a escuta psicológica “consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros” (CFP, 2010a, n.p).

Assim, partindo dos conceitos de EE e DE da Lei nº13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018, considera-se que a escuta especializada oferta um espaço para a escuta psicológica, mas não se restringe a esta, podendo ser realizada por diferentes profissionais. O DE se aproxima mais dos conceitos de inquirição /oitiva. Todavia, em alguns momentos do DE, a escuta psicológica pode se fazer presente, como na parte inicial do procedimento, em que ocorre o acolhimento e na parte final, onde ocorrem os encaminhamentos. Esses momentos do DE permitem ao psicólogo ultrapassar a ideia da inquirição, adentrando na escuta psicológica. Desse modo, ao se referir ao DE é necessário atentar para as diferenças conceituais entre a escuta especializada, a escuta psicológica e a inquirição/oitiva, evitando equiparações terminológicas de conceitos distintos, com epistemologias e efeitos diferentes. Cabe ressaltar que os documentos analisados não fazem uso do termo escuta psicológica, mas sim escuta - ora especial, ora protegida. Contudo, como a prática do DE é comumente realizada por psicólogos, é necessário visibilizar peculiaridades da escuta psicológica, visando evitar misturas e confusões sobre os saberes-fazer.

Por fim, percebe-se na literatura tanto a ênfase do uso do termo escuta especial para se referir ao DE (Pinho & Levy, 2019), quanto a crítica e o enfoque na diferenciação dos conceitos (Alvarez, 2012). Aparentemente, a escolha de qual nome utilizar parece estar associada às afetações dos profissionais e à forma com a qual eles compreendem o DE, o que demonstra um certo jogo discursivo em torno dos nomes. A visibilidade e a invisibilidade do nome escuta parece estar associada a um posicionamento político, podendo ser considerada uma forma de resistência e argumentação para os embates entre favoráveis e contrários à atuação da

Psicologia no DE. O mesmo não ocorre em relação a EE, que em nenhum momento - nas leituras empreendidas por estas autoras até aqui - foi nomeada como oitiva/inquirição.

### **3.5 Categoria 3: Infraestrutura**

A categoria infraestrutura abarca duas subcategorias, sendo elas: equipe e capacitação; e recursos físicos. A primeira faz referência às questões relativas aos recursos humanos das instituições, contemplando os profissionais que realizam o DE, suas atribuições e a capacitação realizada, enquanto a segunda abarca os recursos físicos, atentando para os recursos materiais e os espaços destinados à prática. A subcategoria equipe e formação foi encontrada nos documentos de todas as instituições, já a subcategoria recursos físicos só não apareceu no TJDFT.

#### **3.5.1 Subcategoria: Equipe e capacitação**

No que se refere à equipe, percebe-se que os profissionais responsáveis pelo DE são comumente nomeados como entrevistadores, o que sinaliza um caráter generalista da prática e não restrito a uma profissão. Contudo, os documentos tendem a mencionar a equipe interdisciplinar para a realização do DE, o que pode aparecer de forma explícita – citando os profissionais responsáveis - ou implícita – citando o setor onde ocorre o DE<sup>19</sup>, trazendo assim, algumas especificações.

O TJSC dispõe no seu artigo quarto, parágrafo dois que: “Prioritariamente o depoimento especial será realizado por servidor ocupante do cargo de assistente social, de psicólogo ou de oficial da infância e juventude” (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], 2020, n.p). Os outros documentos apontam o setor no qual deve ser realizado o DE, sendo eles relacionados ao nome interdisciplinar, no TJRJ, e psicossocial nos demais. Este último termo provavelmente é utilizado para referir-se ao serviço social e à psicologia. No caso do TJGO, essa inferência é comprovada no Decreto Judiciário nº 2645/2009 ao mencionar os profissionais da equipe psicossocial: “A Divisão Psicossocial Forense, serviço técnico

---

<sup>19</sup> Algumas instituições fazem referência ao local onde ocorre o DE, sinalizando seu caráter interdisciplinar ao se referirem ao setor psicossocial ou interdisciplinar: “núcleos psicossociais” no TJSE (2019, n.p.); “Coordenadoria Psicossocial Judiciária” no TJDFT (esta possui subdivisões, e o DE é realizado em setor específico dentro desta estrutura maior) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios [TJDFT], 2019, n.p.); “Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar” no TJRJ (2019, n.p.) (o DE é realizado em setor específico vinculado a esta divisão). Já o TJGO e o TJSC especificam os profissionais que atuam no DE: “Prioritariamente o depoimento especial será realizado por servidor ocupante do cargo de assistente social, de psicólogo ou de oficial da infância e juventude” (TJSC, 2020, n.p.); e “Divisão Psicossocial Forense – DPF” (TJGO, n.d., n.p.) a qual possui um setor específico para o DE, que conta com psicólogas e assistentes sociais.

especializado da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, tem caráter interdisciplinar, envolvendo a especificidade e a integração do Serviço Social e da Psicologia” (TJGO, 2009, n.p). No TJRJ ressalta-se a necessidade de haver um profissional da equipe interdisciplinar no DE, mas sem especificar as formações da equipe (TJRJ, 2019). Todavia, acessando o *site* da instituição, essa informação fica mais manifesta: “os profissionais entrevistadores (psicólogos, assistentes sociais ou comissários de infância), especialmente capacitados na técnica de entrevista investigativa, realizam a abordagem” (TJRJ, n.d, n.p).

Assim, aparentemente, os profissionais que vêm realizando o DE nos Tribunais pesquisados são psicólogos, assistentes sociais, oficiais da infância e juventude e comissários da infância, com predominância dos dois primeiros. Outra pesquisa de âmbito nacional observou que os profissionais que conduzem o DE, em geral, são psicólogos ou assistentes sociais<sup>20</sup> (CNJ, 2019b). Contudo, na referida pesquisa, apesar das semelhanças, percebe-se que cada Tribunal guarda suas peculiaridades, sendo que no Tribunal de Goiás e São Paulo, as psicólogas são responsáveis por conduzir o DE, no Rio Grande do Sul, as assistentes sociais e no Distrito Federal, psicólogas e assistentes sociais (CNJ, 2019b). Esses dados reafirmam a preferência dos Tribunais brasileiros em terem psicólogos e assistentes sociais aplicando o DE, o que não é mencionado na Lei nº 13.431/2017, a qual expõe que profissionais especializados conduzirão o DE, que deverá fazer uso de protocolos, não havendo uma especificação de qual profissional deve ser capacitado ou considerado especializado (Lei nº13.431, 2017).

Em relação à condução do DE, Giacomozzi, Eidt, Justo e Alves (2020) ao realizarem pesquisa no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina<sup>21</sup>, perceberam que a maioria dos participantes consideraram os psicólogos como responsáveis pela metodologia do DE, e em menor medida houve citações aos assistentes sociais, à equipe multidisciplinar e aos profissionais do Direito. Diante disso, as autoras inferem algumas questões que podem estar associadas a essa predileção pelos psicólogos:

A comunicação da situação de violência envolve sofrimento, constrangimento e até mesmo trauma, segundo os operadores do Direito e técnicos do judiciário participantes do estudo. Esta concepção negativa acaba por distanciar os profissionais das ações relativas ao DE. Trata-se de uma situação que ainda pode ser desconfortável aos profissionais, e, portanto, seria mais indicada aos psicólogos, os quais estariam mais ‘habilitados’ a este tipo de prática (Giacomozzi, et. al., 2020, p. 502).

---

<sup>20</sup>Esta pesquisa foi conduzida pela Universidade de Fortaleza e publicada pelo CNJ. Nas entrevistas foram contemplados os Tribunais dos Estados Pará, Ceará, Distrito Federal, Goiás, São Paulo e Rio Grande do Sul.

<sup>21</sup>A pesquisa contou com 86 participantes, sendo eles psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito (juízes e promotores). O objetivo era verificar as representações sociais que os profissionais possuem acerca do DE, antes deles participarem de capacitações acerca do tema.

Por fim, as autoras acreditam que após a capacitação - a pesquisa foi realizada com profissionais do sistema de justiça antes destes serem capacitado para o DE - os pesquisados possam desenvolver confiança na atuação de outros profissionais no DE, sinalizando que este não é uma técnica exclusiva da psicologia (Giacomozzi, et. al., 2020). De modo semelhante, Pelisoli e Dell’Aglío (2016) encontraram a predileção por psicólogos na prática do DE, mas simultaneamente ao reconhecimento de que outros profissionais podem realizar a tarefa, sendo mais importante a capacitação específica do que a formação prévia. O que pode soar contraditório e retoma a pergunta: se todos com capacitação no protocolo específico podem exercer a prática, por que preferir psicólogos? Uma hipótese é que talvez essas predileções estejam mais associadas às visões que as pessoas possuem da formação, do que aos estudos científicos ou às legislações. Com isso, mesmo que as pesquisas (Giacomozzi, et. al., 2020; Pelisoli & Dell’Aglío, 2016) demonstrem a maior importância da capacitação em relação à formação profissional, observa-se que na prática, esta possui grande influência para delimitar quem é habilitado para participar daquela.

Pereira (2016) atenta que em alguns países a aplicação do DE não está diretamente associada ao psicólogo. A pesquisadora também cita autores que consideram os policiais como os profissionais mais aptos a aplicação do protocolo e problematiza:

Depara-se, portanto, com um impasse: se por um lado lê-se sobre a capacidade e a possibilidade de treinamento de profissionais de diversas categorias – fazendo supor que a aplicação de protocolos é um fazer técnico-instrumental –, por outro se tem o entendimento (no Brasil) de que o psicólogo teria primazia para ocupar a função de aplicador de protocolos a fim de coletar o depoimento judicial de crianças, supostamente vítimas ou testemunhas de abuso sexual (Pereira, 2016, p. 83).

Este questionamento é essencial, pois implica pensar quais são os requisitos necessários para a atuação no DE. Diante disso, adentrando um pouco mais na análise dos documentos encontrados, percebe-se que no TJSC o termo “oficial da infância e juventude” (TJSC, n.d, n.p) contempla uma diversidade de profissões, sendo elas: “Direito, Sociologia, Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Letras, Economia, Administração, Filosofia, Ciência Política, Biblioteconomia, História ou Geografia” (TJSC, n.d, n.p). De modo semelhante, ao acessar o edital do concurso do TJRJ de 2014, para o cargo de analista judiciário especialidade comissário de justiça da infância, da juventude e do idoso, observa-se como requisito a graduação em Direito, Administração, Serviço Social, Sociologia, Psicologia ou Pedagogia (TJRJ, 2014).

Assim, aparentemente, os Tribunais tendem a preferir psicólogos e assistentes sociais para realizar o DE, mas em algumas instituições, como no caso do TJSC e do TJRJ outras profissões também são possíveis. Contudo, diante da pluralidade nas formações de comissários e oficiais, questiona-se qual característica de cada profissão os Tribunais vêm considerando

importante para a realização do DE: porque administradores, economistas, geógrafos, pedagogos, entre outros citados? O que essas formações possuem em comum para viabilizar a aplicação do DE e como elas se distinguem das demais profissões que não são consideradas válidas para isso? Atentar para esses aspectos é importante para compreender o que é considerado essencial para um profissional atuar no DE, bem como para questionar se as instituições fazem as escolhas profissionais atentando para as singularidades das formações e para as pesquisas científicas. Esta reflexão pode contribuir para o aprimoramento do fazer do DE nos Tribunais e para se pensar em regulamentações institucionais alinhadas aos conhecimentos que vêm sendo construídos.

Outro aspecto da análise desta categoria diz respeito a não obrigatoriedade de trabalhar no DE, o que foi destacado apenas no documento do TJSC: “Art. 4º O depoimento especial será realizado por profissional que participar voluntariamente da capacitação e estiver devidamente habilitado” (TJSC, 2020, n.p). Nos demais documentos não houve menção a capacitação voluntária dos profissionais, o que não significa que ela seja compulsória. Todavia, tendo em vista a preferência por psicólogos na atuação no DE encontrada nos documentos e nas pesquisas citadas, bem como o posicionamento contrário do CFP (CFP, 2018), que foi construído por meio do debate aberto e democrático (I. Silva, 2019), considera-se que explicitar o caráter voluntário da capacitação é instrumentalizar o psicólogo para que ele tenha autonomia profissional.

A referida autonomia é aqui entendida como possibilidade de escolher a metodologia e as teorias com as quais vai trabalhar, uma vez que os protocolos do DE fazem uso de referenciais específicos, que não necessariamente são acolhidos por todos os profissionais da área. Neste sentido, considera-se que TJSC, ao mencionar este aspecto no seu documento, é cuidadoso com os profissionais da instituição, viabilizando possibilidades de escolhas mesmo dentro de uma instituição hierarquizada. Assim, sugere-se às demais instituições a implementação deste artigo nas suas normativas, para que os psicólogos possuam instrumentos institucionais para lidar com as demandas que chegam de forma ética, autônoma e responsável. Cabe ressaltar que a não existência deste artigo nos demais documentos não significa que as capacitações sejam obrigatórias, mas possibilitam que sejam.

No que diz respeito a capacitação, os documentos apontam a necessidade dos profissionais serem capacitados em entrevista forense (TJSE e TJGO), entrevista investigativa (TJSC) e entrevista cognitiva (TJRJ). Esta diversidade terminológica também é encontrada na literatura, como na apostila “Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa” (Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e

Adolescentes [PNEVS], Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente [SPDCA], Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [SEDH] & Childhood Brasil, 2009). Nesta, os termos entrevistas investigativas, cognitivas ou entrevistas forenses são utilizados para tratar do mesmo método. Em relação a este tema, Pereira (2016, p.17) realiza ampla discussão, sinalizando o risco desta indiferenciação: “A utilização irrestrita e sem maiores explicações ou problematizações dos termos entrevista investigativa, entrevista cognitiva e ainda entrevista forense – também comumente utilizado (BARROS, 2012) – soa confuso e perigoso, pois mescla atuações de âmbitos diversos que desembocam na figura do entrevistador”.

Em que pese a diversidade terminológica envolvendo as capacitações do DE nos Tribunais analisados, aparentemente, vem sendo predominante o uso da entrevista forense, conforme visto no documento do TJGO e TJSE. Esta inferência pauta-se na recente publicação do Protocolo Brasileiro de *Entrevista Forense* [itálicos nossos] (PBEF) (Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça [CNJ], Fundo das Nações Unidas para Infância [UNICEF], National Children’s Advocacy Center [NCAC], 2020). Em pesquisa nacional, percebeu-se certa homogeneidade na escolha dos protocolos a serem utilizados nos Tribunais investigados, sendo que predomina o uso do PBEF, mesmo antes da sua publicação oficial (CNJ, 2019b). Neste cenário, a referida pesquisa recomenda a utilização do protocolo PBEF e do NCAC (deu origem ao protocolo brasileiro) visando “(...) adotar um padrão de oitiva que melhor se adapta ao contexto nacional de depoimento infante-juvenil” (CNJ, 2019b, p.89). Ademais, também em 2019, o CNJ publicou a resolução nº 299, que aponta para o uso da entrevista forense, por meio do PBEF nas capacitações dos magistrados (CNJ, 2019a).

Este protocolo foi oficialmente disponibilizado para acesso livre na *internet* em 2020 e pode ser conceituado como: “(...) um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Deve ser conduzido por profissionais treinados especificamente para a busca de evidências de situações de violências (com vítimas ou testemunhas) (...)” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.13). A publicação é resultado da parceria de quatro instituições: Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Fundo das Nações Unidas para Infância e National Children’s Advocacy Center. Neste sentido, é interessante perceber a aproximação do DE com algumas instituições, ressaltando-se aqui a *Ong Childhood*, a qual já foi responsável por várias capacitações para realização do DE no Brasil, eventos, publicações (Brito, 2019), bem como contribuiu significativamente para a aprovação da Lei nº 13.431/2017 (Arantes, 2017). Apesar disso,

as normativas analisadas não fazem menção à *Ong Childhood*, e em geral destacam setores da própria infraestrutura do Tribunal nos processos referentes ao DE:

A Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSE elaborará um Manual de Referências Técnicas para atuação no depoimento especial, o qual descreverá o procedimento e a metodologia específica para a realização do depoimento especial no Poder Judiciário de Sergipe (TJSE, 2019, n.p.).

Competirá à Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: I – estabelecer a metodologia específica para a realização do depoimento especial, elaborar o projeto de capacitação, por meio de cursos e de supervisões, e credenciar a unidade de ensino para ministrá-los; II – planejar, em conjunto com a Academia Judicial, a capacitação dos entrevistadores e dos magistrados de forma continuada; e III – conceder a habilitação para a aplicação do depoimento especial aos profissionais capacitados em entrevista investigativa (TJSC, 2020, n.p.).

Apesar desta aparente autonomia institucional, não se pode ignorar os efeitos dos posicionamentos do Conselho Nacional de Justiça, bem como de suas publicações. Estas podem adentrar os Tribunais por meio de parcerias com instituições protagonistas nos trabalhos com os protocolos, o que já vem ocorrendo desde o início do DE e foi discutido por Brito (2019). Assim, destaca-se a importância da equipe técnica do Tribunal contribuir e participar da implementação do protocolo na instituição, pontuando questões específicas da realidade local, bem como do saber-fazer que desenvolvem. Essa postura ativa da equipe pode contribuir para a formação dos profissionais, que ultrapassa o aprendizado de técnicas (Amêndola, 2014).

### 3.5.2 Subcategoria: Recursos físicos

No que diz respeito à infraestrutura física, observa-se que alguns Tribunais já contavam com salas de DE mesmo antes da aprovação da Lei nº 13.431/2017, como por exemplo o TJGO e o TJSE. Este movimento demonstra a expansão do DE, mesmo sem sua obrigatoriedade, remetendo a adesão de algumas instituições ao método. Nesta época, Álvarez, Brito, Reich e Buitrago (2017) realizaram investigações no Brasil e na Argentina, apresentando algumas práticas e variações de DE/DSD desenvolvidas naquele contexto. Atualmente percebe-se que a expansão do DE no Brasil é uma realidade, mas não é equitativa em todo território, sendo que mesmo após a publicação da Lei, existem Tribunais brasileiros que não contam com infraestrutura e/ou capacitação adequada para o DE (CNJ, 2019b).

Todos os documentos fazem menção a algum aspecto tecnológico, o qual é necessário para viabilizar a metodologia, haja vista que o “depoimento especial será gravado em áudio e vídeo” (Lei nº 13.431, 2017, n.p). Assim, observa-se a ressonância da legislação nos Tribunais, como por exemplo, no TJSC: “equipamentos eletrônicos para transmissão em tempo real à sala de audiências e apoio técnico qualificado para a oitiva” (TJSC, 2020, n.p). Muitos documentos



sinalizam também a importância de um ambiente adequado e com condições de privacidade. Alguns apontam a necessidade de um espaço físico seguro e confortável. Essas características vão ao encontro da Lei nº 13.431/2017, que dispõe no artigo 10º: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Lei nº 13.431, 2017, n.p). Apesar disso, entende-se que existe uma tensão entre privacidade e videogravação, e ambos são almejados no DE. Com isso, questiona-se qual privacidade é possível ser garantida durante um atendimento videogravado, mesmo diante do segredo de justiça.

Ademais, observa-se divergência entre dois Tribunais, no que se refere aos estímulos do ambiente. No TJGO (n.d, n.p) consta que: “A Sala de Depoimento Especial está equipada com câmera e intercomunicadores — para efetivar a comunicação entre as salas e a gravação do atendimento —, bem como com instrumental lúdico, que objetiva proporcionar um ambiente facilitador”. Já o TJSC (2020, n.p) dispõe de “sala adequada e em condições de segurança, privacidade e conforto, com o mínimo de estímulos à vítima ou testemunha, sem interferência de ruídos externos, composta de duas poltronas, uma mesa de apoio, uma estação de trabalho e boa iluminação”. Este desencontro nos documentos do TJGO e do TJSC também ocorre na prática e na literatura, não havendo um consenso sobre o uso de brinquedos nas salas do DE (Álvarez, Brito, Reich & Buitrago, 2017; CNJ, 2019b). Contudo, nas salas de acolhimento da criança e do adolescente é comum a utilização destes brinquedos (CNJ, 2019b).

Burd (2020) relata que inicialmente o DE fazia uso de brinquedos nas salas de oitiva, aparentando “compreender e considerar que a atividade lúdica e gráfica seriam expressões não verbais próprias das crianças, especialmente das crianças menores, ou crianças profundamente afetadas pela vivência de uma violência sexual” (p.36). Contudo, a autora expõe que estes recursos foram abandonados, supostamente, para evitar distrações. Este movimento vai ao encontro do Decreto que regulamenta o DE, que dispõe no parágrafo único do artigo 23º: “A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações” (Decreto nº 9.603, 2018, n.p). Apesar de não se referir expressamente aos brinquedos, entende-se que a decoração pode fazer referência a estes. De modo semelhante, constata-se na literatura:

Com relação à organização do ambiente físico da entrevista (sala de entrevista), este deve ser simples e sóbrio, com o menor número de estímulos distratores possíveis, para que a criança possa se concentrar apenas na tarefa do depoimento. *Não é recomendável que brinquedos e jogos estejam à vista da criança, pois estes podem distrair a atenção da mesma, interferindo na coleta de testemunho.* (PNEVS, SPDCA, SEDH & Childhood Brasil, 2009, p. 26, grifo nosso).

Assim, entende-se que a forma como se compreende o brincar e o uso de brinquedos varia, o que pode estar associado a diversidade teórica encontrada na psicologia, sendo possível encontrar publicações favoráveis a utilização de brinquedos no DE (Burd, 2020) e contrárias (PNEVS, SPDCA, SEDH & Childhood Brasil, 2009). Apesar disso, o Decreto nº 9.603/2018 parece apontar para a não utilização de brinquedos na sala do DE, considerando-os como distratores. Diante do exposto, parece indicar que o uso ou não de brinquedos nas salas do DE depende das capacitações disponibilizadas aos entrevistadores.

### **3.6 Categoria 4: Metodologia DE**

A categoria quatro, nomeada metodologia DE, foi a maior categoria encontrada nos documentos, subdividindo-se em três subcategorias: procedimentos prévios; procedimentos DE e desdobramentos. A primeira subcategoria abarca as práticas que ocorrem antes do dia do DE. A segunda, relaciona-se às metodologias adotadas no dia do depoimento, enfatizando o protocolo aplicado, o qual inclui a videoconferência, mas não se restringe a esta. Este entendimento encontra respaldo na legislação, que dispõe que o DE reger-se-á por protocolos (Lei nº 13.431, 2017), bem como nas orientações contidas no PBEF, que contemplam diferentes etapas no mesmo protocolo, como o acolhimento e os encaminhamentos (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020). Ademais, esta subcategoria também contempla pressupostos metodológicos, que funcionam como norteadores do DE e a possibilidade de antecipação de provas. A última subcategoria, desdobramentos, aborda os procedimentos adotados depois da aplicação do protocolo do DE, bem como alguns efeitos possíveis.

#### **3.6.1 Subcategoria: Procedimentos prévios**

Os procedimentos prévios são encontrados em todas as instituições analisadas, abrangendo questões relativas ao agendamento, a intimação, a preparação e a avaliação prévia. Esta avaliação é distinta da avaliação realizada no momento da aplicação do protocolo, a qual será explicitada na subcategoria de procedimentos DE.

Os agendamentos ocorrem de diferentes formas, a depender da organização do Tribunal. No TJSE a Coordenadoria de Perícias disponibiliza no sistema do Tribunal as datas disponíveis para o DE e as unidades jurisdicionais realizam a marcação pelo sistema. O TJGO faz uso do contato telefônico e *e-mail* com o setor que realiza o DE, enquanto no TJSC a marcação é feita diretamente entre os entrevistadores e o gabinete do juiz ou cartório da Vara. Esta diversidade

provavelmente se relaciona às diferentes estruturas institucionais, recursos técnicos e recursos humanos, sendo necessário pensar em procedimentos viáveis para cada realidade.

O envio do processo para o setor responsável pelo DE ou para o entrevistador apareceu em todos os documentos. Aparentemente, as instituições consideram importante este contato prévio, o que pode contribuir para o planejamento do DE. Neste rumo, o TJSE dispõe que: “(...) deverá ser intimado o técnico que desempenhará o papel de entrevistador forense no Depoimento Especial, para conhecimento do processo e preparo da entrevista, disponibilizando-se carga ou fornecendo cópia dos autos, preferencialmente por meio eletrônico” (TJSE, 2019, n.p.).

Nesta fase de preparação, o TJSC apresenta como peculiaridade o contato por meio de telefone com o responsável pelo depoente. Segundo a instituição: “Sua preparação incluirá prévio contato telefônico do entrevistador com o responsável pela vítima ou testemunha para orientações iniciais” (TJSC, 2020, n.p.). Este contato inicial, pode contribuir para esclarecer dúvidas, fornecer informações prévias e orientações, escutar os receios e ansiedades do responsável em relação a oitiva, indo além do repasse de informações objetivas e se apresentando como uma via de atenção aos sujeitos. Todavia, ao se pensar na multiplicidade de vivências envolvidas no litígio, algumas limitações e questionamentos se apresentam. Como seria receber este telefonema nos casos de suspeita de violência intrafamiliar? E quando o responsável pela criança ou pelo adolescente não acredita na ocorrência da suposta violência? Se o acusado e a vítima residem no mesmo local, como esse telefonema é recebido? E nos casos em que a família não possui telefone? Quando não há privacidade para receber essa ligação?

Ademais, observa-se que alguns Tribunais apresentam meios de avaliação prévia acerca da (im)possibilidade de realização do DE em determinados casos, o que é feito de diferentes formas, a depender da instituição. O TJRJ faz uso do contato prévio com os autos para obtenção de informações para o DE e possível emissão de parecer técnico (TJRJ, 2019). Este atenta para questões que podem ensejar a contraindicação do DE. Segundo o protocolo fluminense:

Art. 4º. O SEADE poderá emitir parecer técnico não vinculante, contraindicando o Depoimento Especial, levando em conta os seguintes critérios: I- Idade mínima de 5 anos, tendo em vista que a técnica demanda sobretudo maturação da linguagem e desenvolvimento cognitivo do infante; II- Existência de comprometimento cognitivo comprovado nos autos; III- Grau de proximidade ou parentesco entre vítima e acusado; IV- Decurso do tempo entre a data do(s) fato(s) e a data da audiência; V- Verificação no banco de dados de eventual oitiva anterior no NUDECA, visto que não deverá ser realizado novo Depoimento Especial, de acordo com o art. 11, parágrafo 2º da Lei nº13.431/2017; e VI - Indícios ou notícias de alienação parental. Parágrafo único: Nos casos em que a criança tiver menos de cinco anos de idade, será avaliado o decurso do tempo entre a data dos fatos e a data do Depoimento Especial, podendo ser contraindicado quando o período for superior a dois anos (TJRJ, 2019, n.p.).

Nos incisos III e VI supracitados, percebe-se um olhar diferenciado para as peculiaridades dos casos envolvendo suspeita de violência intrafamiliar. Estas podem ser perpassadas por sentimentos ambivalentes em relação ao suposto autor de violência, bem como em relação aos efeitos do processo e da fala da suposta vítima. Também são atravessadas pela diversidade das dinâmicas familiares, seus possíveis conflitos e pelos contextos em que surgem as suspeitas (Amêndola, 2009). Neste cenário, por vezes, o DE pode contribuir para acirrar conflitos intrafamiliares, e não necessariamente proteger, como se viu no caso da Nicole, a qual revelou a família ter sido abusada sexualmente pelo pai (Ramos, 2015). Apesar dos familiares terem acreditado na adolescente, o mesmo não ocorreu com a mãe e após o DE Nicole fugiu de casa: “a fuga não se deu logo após a denúncia que Nicole fez à família, mas depois dela ter sido ‘ouvida seguindo os protocolos do DSD/DE de Crianças e Adolescentes’ no Tribunal de Justiça” (Ramos, 2015, p.71). Este caso é apresentado e discutido na tese de Ramos (2015), sendo que aqui, limita-se a mencioná-lo para exemplificar as especificidades que podem estar envolvidas nas situações de suspeita de violência intrafamiliar e que, por vezes, não são contempladas no DE, contribuindo para criação ou potencialização de outras vulnerabilidades. Assim, a contraindicação do DE nos casos de proximidade entre suposta vítima e suposto acusado, bem como suspeita de alienação parental, pode atentar para as tensões que envolvem a suspeita de violência intrafamiliar, demonstrando possíveis limitações do método.

Ademais, o inciso I e II do artigo 4º atentam para questões do desenvolvimento da criança ou do adolescente, considerando que a idade e o comprometimento cognitivo podem ser fatores que inviabilizam a prática do DE. Apesar de não estabelecer uma idade mínima para a oitiva, o PBEF (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020) ressalta que para ser aplicado em crianças em idade pré-escolar são necessárias algumas adaptações e sinaliza: “deve-se evitar perguntas abstratas para crianças abaixo de quatro anos de idade, tendo como referência os dados do Guia Prático, e utilizar com cautela questionamentos abstratos para crianças ou adolescentes com problemas de desenvolvimento” (p.71). Aparentemente a preocupação em relação ao desenvolvimento - tanto no TJRJ, quanto no PBEF - tem como foco a capacidade de produzir um relato. Neste íterim, alguns aspectos que também se relacionam com o entendimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos em desenvolvimento parecem ficar em segundo plano, ou mesmo, invisibilizados, por exemplo, a possibilidade das crianças e dos adolescentes fornecerem consentimento e compreenderem os desdobramentos do DE e da sua fala a. Neste sentido, os incisos contemplam apenas em parte o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 1990), aparentando considerar crianças e adolescentes sujeitos de desenvolvimento para algumas questões e ignorando essa condição para outras. Diante disso,

sinaliza-se a importância de olhar para o sujeito em sua totalidade e ampliar o entendimento de sujeito em desenvolvimento, o qual não se restringe à capacidade de emitir um relato.

Diante das questões levantadas, considera-se que o artigo 4º do protocolo fluminense sinaliza questões importantes para o trabalho da psicologia jurídica, que pode emitir um parecer técnico em relação as (im)possibilidades dos sujeitos, reconhecendo situações em que o DE não se faz adequado. Todavia, as situações levantadas no artigo não parecem contemplar todos os aspectos relacionados à proteção da criança e do adolescente, deixando algumas lacunas acerca da concepção de sujeitos de direitos que merecem aprofundamento. Ademais, o meio utilizado para a avaliação (leitura dos autos), também demonstra algumas restrições. O processo criminal a ser lido, muitas vezes, se constrói mais em torno da verdade jurídica e da busca por certo-errado, vencedor-perdedor e menos pelos sujeitos, suas singularidades, seus contextos. Diante disso, entende-se que a avaliação prévia, por meio dos atendimentos aos sujeitos e contato com a rede que os acompanha, pode abarcar maiores complexidades do que apenas o parecer com base nos autos.

O TJDFT, em casos específicos, prevê a possibilidade de avaliação prévia ao DE, mas não menciona se esta pode resultar em contraindicação do depoimento. Esta avaliação parece estar associada ao que se conhece como estudo psicossocial, sendo realizada pelo Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes (NECRRIA): “Os estudos psicossociais do NERCRIA deverão preceder o depoimento especial nas seguintes situações: I – crianças em idade pré-escolar (menores de seis anos de idade); II – pessoas com deficiência intelectual; III – vulnerabilidade extrema da família, conforme avaliação técnica do NERCRIA” (TJDFT, 2019, n.p.).

Os requisitos para a ocorrência do estudo psicossocial prévio no TJDFT parecem se aproximar das situações elencadas pelo TJRJ como possíveis impedimentos para a prática do DE. Contudo, no Tribunal fluminense o trabalho é realizado por meio da leitura dos autos e emissão de parecer, bem como visibiliza-se a possibilidade de contraindicação do DE. No TJDFT, apesar do atendimento aos sujeitos se mostrar frutífero, não há menção sobre a possibilidade de contraindicação do depoimento, o que aparece como uma lacuna no documento. Ademais, aqui, infere-se que a vulnerabilidade atenta para o contexto da família, sendo possível incluir as situações de suspeita de violência intrafamiliar. Todavia, este é um termo amplo, não sendo possível identificar no documento pistas que especifiquem quais situações são consideradas como vulnerabilidade extrema da família. Nessa definição caberiam questões econômicas? Violência intrafamiliar? Descrença em relação à suspeita de violência? Desemprego?

Apesar da escassez de algumas informações no documento do TJDFT, considera-se que o estudo psicossocial pode configurar uma ferramenta de cuidado e de garantia dos direitos da criança e do adolescente contribuindo, por exemplo, para a contextualização do litígio. Desse modo, o estudo pode auxiliar na avaliação de determinadas condições que impossibilitam o DE.

Cabe esclarecer que o estudo psicossocial faz parte do trabalho do psicólogo nos Tribunais, resultando na produção de laudo psicológico<sup>22</sup> (CFP, 2019b). Entretanto, nos documentos analisados, apenas o TJDFT sinaliza esta possibilidade associada ao DE e, no caso, seria antes de sua realização. Com isso, não se pode saber como vem ocorrendo ou não os estudos nas instituições, quando o caso é encaminhado para o DE. Pinho e Levy (2019) ressaltam que DE não substitui os estudos técnicos, sendo considerados provas distintas e que, por vezes, ocorrem simultaneamente. Contudo, Brito (2012) antes da aprovação da Lei do DE, sinalizava que o estudo psicológico aparentava ficar em segundo plano, enquanto os DE's ganhavam extrema relevância.

### **3.6.2 Subcategoria: Procedimento DE**

A subcategoria de procedimentos DE foi encontrada em quase todos os Tribunais exceto no TJDFT e diz respeito aos procedimentos adotados no dia da realização do DE, abrangendo o protocolo aplicado. Também contempla os pressupostos do método do DE, os quais norteiam a prática.

Os documentos sinalizam alguns caminhos comuns adotados nas instituições. Entre os aspectos recorrentes estão: acolhimento inicial com esclarecimentos e informações; narrativa livre da criança e do adolescente acerca dos fatos; momento para perguntas advindas da sala de audiência, as quais são adaptadas pelos entrevistadores e acolhimento final com encaminhamentos. Esses nomes podem variar ou serem subdivididos em mais etapas: acolhimento inicial, depoimento e acolhimento final no TJSE; acolhimento inicial, entrevista forense, fechamento e encaminhamentos no TJGO; “acolhimento inicial, rapport, relato livre, clarificação, perguntas complementares e fechamento” (TJSC, 2020, n.p) no TJSC. O Tribunal fluminense é o que apresenta mais subdivisões da metodologia, totalizando onze etapas<sup>23</sup>:

II- Preparação dos equipamentos; III- Recepção e apresentação do protocolo à criança/adolescente; IV- Apresentação do protocolo aos presentes na sala de

---

<sup>22</sup> Resolução nº 06/2019: “Art. 13 O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida” (CFP, 2019b,n.p). Ademais, o inciso V do artigo 13º esclarece a possibilidade de um documento único, em caso de trabalho multidisciplinar (CFP, 2019b).

<sup>23</sup> A primeira etapa ocorre em dia diferente do DE, sendo contemplada na subcategoria Procedimentos prévios.

audiência; V- Construção do rapport; VI- Recriação do contexto original; VII - Narrativa livre; VIII- Perguntas de esclarecimento; IX- Contato com a sala de audiência para esclarecimento final; X- Fechamento da entrevista; XI- Finalização do depoimento especial (TJRJ, 2019, n.p).

Apesar das maiores ou menores subdivisões e, por vezes, variações nas nomenclaturas, os procedimentos se assemelham em muitos aspectos, o que pode ser efeito das epistemologias adotadas, das capacitações e das orientações normativas. A Lei nº 13.431/2017 não define qual protocolo deve ser utilizado no DE, mas sinaliza caminhos para o procedimento, os quais vão ao encontro das padronizações documentais encontradas:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I- os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II- é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III- no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV- findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V- o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI- o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

Ademais, o CNJ publicou a resolução nº 299/2019, na qual indica a capacitação dos magistrados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (CNJ, 2019a). Neste rumo, pesquisa de âmbito nacional identifica a predominância deste protocolo no território nacional, tendo sua aplicação recomendada pelo CNJ (CNJ, 2019b), o que pode ter contribuído para algumas padronizações atuais e futuras.

Todavia, nos documentos também é possível identificar construções locais, que demonstram singularidades institucionais, construídas em meio às limitações e às possibilidades do trabalho no Tribunal. Desse modo, percebe-se a coexistência de movimentos padronizados e singulares no DE, que serão discutidos a seguir.

### **3.6.2.1 Ausências e presenças recorrentes no DE**

Inicialmente, atenta-se às presenças e ausências durante o depoimento especial. O TJGO, o TJSE e o TJSC dispõem que durante o depoimento, estarão presentes na sala de DE o entrevistador e a criança ou o adolescente. O TJRJ sinaliza a não presença do responsável, mas sem especificar quem pode estar no local. Com isso, aparentemente, a maioria dos Tribunais investigados inviabilizam a presença da pessoa de apoio, trabalhada na pesquisa de Santos e Coimbra (2017) e sinalizada como fator de proteção. Segundo os autores, a pessoa de apoio

“não interfere no depoimento da criança ou do adolescente. Sua função é acompanhar e fornecer com sua presença amparo emocional ao depoente” (Santos & Coimbra, 2017, p. 597), podendo ser algum especialista ou não, mas jamais uma testemunha do processo. Os autores explicam que uma questão essencial para esse trabalho, é o vínculo de confiança entre o depoente e a pessoa de apoio, sinalizando também a possibilidade do psicólogo vir a desenvolver essa função (Santos & Coimbra, 2017).

Entretanto, isto não parece ser contemplado pelos procedimentos encontrados nos documentos, tendo em vista a ausência ou limitação dos procedimentos prévios ao DE, o que faz com que, muitas vezes, a criança ou o adolescente entre em contato com o entrevistador - psicólogo ou não - apenas no dia do DE. Como estabelecer um vínculo de confiança em um único encontro? Como visto na categoria anterior, a possibilidade de contato prévio no TJRJ é por meio dos autos; no TJSC, contato telefônico; e no TJDFT, estudo psicossocial, não sendo possível dizer se a equipe que realiza este estudo seria a mesma que faz o DE. Assim, aparentemente, fica prejudicada a construção de vínculo de confiança entre entrevistador e depoente.

Não obstante, percebe-se que o PBEF nomeia seu estágio inicial como “construção de vínculo”, objetivando neste “o estabelecimento de empatia entre a criança entrevistada e o(a) entrevistador(a), o compartilhamento dos princípios gerais da entrevista e o conhecimento do contexto em que vive a criança ou o adolescente” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.21-22). Assim, não fica claro quais vínculos o protocolo brasileiro considera possível de serem estabelecidos no tempo do atendimento.

Essas ausências observadas, não ocorrem durante o acolhimento inicial, o qual é feito, em geral, com a presença do responsável. O TJSE dispõe que:

Com a chegada da criança/adolescente ao local da entrevista, deve ser iniciado o acolhimento por parte do entrevistador (...). O profissional que desempenhará o papel de entrevistador deverá receber a criança/adolescente com antecedência de 30 minutos para, em companhia de seus responsáveis legais, informar-lhe de seus direitos, esclarecer quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se procederá a colheita do depoimento (TJSE, 2019, n.p).

Neste momento, destinado ao fornecimento de informações e de esclarecimentos, apenas o TJGO aparenta realizar o atendimento somente com a criança ou com o adolescente. No TJRJ, a referida etapa também congrega avaliação das possibilidades da criança ou do adolescente prestarem o depoimento:

Art. 9º. A recepção e apresentação do protocolo à criança/adolescente é realizada pelo entrevistador uma hora antes da audiência e consiste em observação das condições cognitivas e emocionais, bem como esclarecimentos à criança ou adolescente e seu responsável, sobre a dinâmica do Depoimento Especial, nos seguintes aspectos: I-



Direito de ser ouvida; II- Direito de ser ouvida em uma sala especial; III- Direito de ser esclarecida sobre os desdobramentos de seu relato; IV- Direito de conhecer as etapas deste procedimento; V- Apresentação dos espaços e equipamentos de filmagem/gravação que serão utilizados; VI- Direito de conhecer as pessoas que presenciarão a escuta, antes de seu início; VII- Duração aproximada da escuta; VIII- Acesso/sigilo das informações colhidas; IX- Não permanência do responsável pela criança ou adolescente na sala de escuta, salvo hipóteses excepcionais autorizadas pelo juiz; X- Observância das expectativas e receios da criança ou adolescente, comunicando-se ao juiz situações especiais identificadas; e XI- Avaliação das condições cognitivas e limites emocionais da criança e do adolescente para comunicação verbal ao juiz antes do início da audiência, caso verifique aspectos que o contraindiquem o depoimento (TJRJ, 2019, n.p).

O artigo nove do TJRJ visibiliza muitas questões importantes, que serão tratadas ao longo deste artigo. Inicialmente, reflete-se acerca do atendimento em conjunto. Este, comumente destacado pelos Tribunais em certos momentos, pode ser problemático, principalmente nos casos envolvendo denúncia de violência intrafamiliar, tendo em vista as ambivalências e tensões dessas situações.

A suspeita de violência intrafamiliar carrega uma série de especificidades e variações: falsas denúncias de abuso sexual realizadas no contexto de pós-divórcio, sejam intencionais ou não (Amêndola, 2009); sentimentos contraditórios em relação ao acusado (Amêndola, 2009), descrenças dos familiares em relação a denúncia realizada (Ramos, 2015), entre outras diversas situações. A partir disso, algumas dúvidas despontam: como as múltiplas dinâmicas relacionais atravessam e ressoam neste acolhimento inicial? As informações recebidas em conjunto influenciam o relato do depoente? Em casos de litígio familiar, este primeiro atendimento em conjunto é benéfico para o depoente? Aumenta a confiabilidade do relato ou a dúvida?

Aparentemente, ao realizar o acolhimento inicial em conjunto, pressupõem-se que o responsável pela criança e pelo adolescente manifesta o interesse na busca real dos fatos e na fidedignidade, seguindo os caminhos do DE. De modo semelhante, o PBEF compreende que a criança ou o adolescente manifesta interesse pela verdade dos fatos<sup>24</sup>, sendo esta uma das diretrizes da entrevista: “o propósito da entrevista é falar somente sobre ‘coisas que são verdadeiras’ e ‘coisas que realmente aconteceram’” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p. 25). Entretanto, entende-se que nem sempre esta é a realidade das vivências, tendo em vista os possíveis efeitos do depoimento, as singularidades dos sujeitos, e os vínculos estabelecidos entre eles. Não obstante, é curioso a presença dos responsáveis no acolhimento inicial e a ausência deles ou de outras pessoas durante a videogravação, despontando o questionamento sobre quais os efeitos dessas participações ou ausências.

---

<sup>24</sup> A compreensão acerca do conceito de verdade não é unívoca. Para aprofundar no assunto indica-se Coimbra (2014) e J. Silva (2017).

### 3.6.2.2 Avaliando a (im)possibilidade do DE: a centralidade da emissão do relato

O TJRJ e o TJSC dispõem sobre a possibilidade de contraindicação do DE a partir de análises realizadas no dia do depoimento. Ao atentar para o artigo 9º do TJRJ, percebe-se que o entrevistador avalia as “condições cognitivas e limites emocionais da criança e do adolescente para comunicação verbal ao juiz antes do início da audiência, caso verifique aspectos que o contraindiquem o depoimento” (TJRJ, 2019, n.p). O TJSC dispõe que cabe ao entrevistador comunicar “a impossibilidade de a criança ou o adolescente realizar o depoimento especial, em razão de seu estado emocional, de seu desenvolvimento pessoal ou do contexto dos fatos” (TJSC, 2020, n.p). A instituição não deixa claro em que momento o entrevistador adentra nessas questões, mas parece ser no dia do DE, talvez no início do atendimento, por exemplo. Ademais, também não fica explícito como se faz isso e quanto tempo há disponível para essa tarefa. Em que pese a ausência de algumas informações, o olhar para o contexto dos fatos aparenta tentar ir além dos aspectos individuais do sujeito, distinguindo-se dos demais Tribunais.

Diferentemente do TJSC, o Tribunal fluminense não menciona o contexto familiar como alvo de atenção neste momento da avaliação, restringindo-se às questões emocionais e cognitivas. Em momento anterior ao dia do DE, no TJRJ, há possibilidade institucional de emissão de parecer contraindicando o DE, a partir da leitura dos autos. Entre os motivos para a contraindicação, encontra-se o parentesco entre possível vítima e acusado, bem como indicativos de alienação parental, o que demonstra um olhar diferenciado para as situações de suspeita de violência intrafamiliar, bem como para a dinâmica familiar. A não citação destas questões na avaliação realizada no dia do DE significa que tais demandas não chegam ao DE ou que são atendidas no DE, mas não são centrais na avaliação? Os sujeitos poderiam trazer discursos diferentes dos encontrados nos autos ou o processo já contém a vivência?

Assim, a partir dos trechos sinalizados, infere-se que a im(possibilidade) de realizar o DE tem como foco as condições de emitir um relato, condições cognitivas ou emocionais. Esta perspectiva vai ao encontro do PBEF:

A prática narrativa <sup>25</sup>contribui para que o(a) entrevistador(a) estabeleça contato e “aprenda” com a criança ou o adolescente. Juntamente com o estabelecimento das regras básicas de funcionamento de entrevistas forenses, descritas no tópico anterior, possibilita ao entrevistador ou à entrevistadora avaliar brevemente o nível de desenvolvimento e as possibilidades de a criança ou o adolescente fornecer

---

<sup>25</sup> A prática narrativa é uma das etapas do estágio um, sendo “(...) um convite para que a criança ou o adolescente fale livremente sobre determinadas temáticas. Seu objetivo é estimular a narrativa livre da criança ou do adolescente sobre determinadas temáticas, como um exercício para o tipo de descrição factual que se buscará ter no Estágio 2, parte substantiva da entrevista” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p. 26).

informações exatas e detalhadas sobre acontecimentos e a disposição dela(e) em colaborar durante a entrevista (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p. 27).

A despeito disso, a menção ao contexto familiar no TJSC abre brechas nessa lógica, ampliando o olhar. Todavia, é prudente refletir acerca da efetividade das atividades propostas, haja vista o tempo disponível, bem como a complexidade possível de ser contemplada nesta avaliação. Há possibilidades de se estabelecer confiança, de se compreender expectativas e receios, bem como de se avaliar condições cognitivas e emocionais em um único atendimento? E o contexto familiar, que os estudos psicossociais precisam de diferentes entrevistas com várias pessoas para analisa-lo, é possível abarcá-lo apenas no relato da criança ou do adolescente, em um único atendimento? O que se perde nesse atendimento e o que se valoriza?

Diante disso, ressalta-se a importância de explicitar os limites, as possibilidades e os objetivos das avaliações realizadas durante o protocolo do DE e de se vislumbrar caminhos para atendimentos mais complexos, em dia distinto ao DE e se necessário em mais de um dia. Estes podem contribuir para potencializar ou até mesmo viabilizar aspectos pontuados pelo protocolo – confiança, empatia, análise cognitiva, emocional, contexto – e ultrapassá-los, abarcando as questões em suas devidas complexidades e multiplicidades. Para tanto, o entendimento que crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento, como expresso no ECA, deve ser amplo e não se restringir à questão da linguagem e do relato, fatores importantes do desenvolvimento, mas não os únicos.

Desse modo, retoma-se Coimbra (2014) para pensar algumas construções possíveis. Ao analisar a experiência do DE no Canadá, o autor apresenta intervenções que visam a preparação da criança e do adolescente para o depoimento, ao mesmo tempo que também avaliam a possibilidade deste. O que pode aparentar ser próximo a algumas experiências brasileiras, devido aos seus objetivos (avaliação e preparação), na verdade se distingue, pela complexidade abarcada. Coimbra (2014) relata que na prática canadense realizam-se sessões de preparação, ou seja, possivelmente mais de uma, bem como existem trabalhos desenvolvidos pelos serviços de apoio à vítima.

As sessões de preparação, em síntese, têm por objetivo: i) familiarizar o depoente (e sua família) aos ritos e personagens próprios ao depoimento; ii) esclarecer o significado do depoimento e quaisquer dúvidas existentes; iii) identificar necessidades da criança/do adolescente e proceder aos encaminhamentos cabíveis; iv) verificar as condições da criança/ do adolescente em realizar o depoimento (Coimbra, 2014, p. 367).

O trabalho prévio, ampliado, em torno das sessões de preparação pode se mostrar uma importante frente de trabalho para os psicólogos no judiciário. Neste, “a questão principal, aqui, seria: a criança está preparada para depor? De que modo fortalecê-la para que isso possa

ocorrer? As condições de atenção às necessidades dela antes, durante e após o julgamento estão asseguradas?” (Coimbra, 2014, p. 367).

### 3.6.2.3 Memória: visibilizando diferentes acepções

Nos procedimentos elencados nos protocolos, observam-se técnicas que enfatizam a memória e o desenvolvimento cognitivo, o que corrobora com os achados de Pereira (2016, p. 69): “emergem os protocolos de entrevistas numa perspectiva que valoriza, sobretudo, as dimensões cognitiva, mnésica, linguística e narrativa do relato da criança”. Nesse rumo, observa-se o uso de “técnicas de aproximação adequadas à idade, estágio de desenvolvimento e capacidade cognitiva da vítima/testemunha, estabelecendo-se, assim, um ambiente acolhedor” (TJSE, 2019, n.p); “técnicas estas que estimulem o reavivamento da memória, por meio de um relato livre, evitando as falsas memórias ou mesmo esclarecendo-as, devendo alcançar o máximo de fidedignidade e clareza” (TJGO, n.d, n.p).

Desse modo, observa-se tanto nos documentos, quanto no PBEF (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020) a centralidade da memória. Esta parece cumprir papel fundamental na escolha dos procedimentos a serem adotados, os quais aparentam ter como intuito maximizar a confiabilidade dos relatos e diminuir o descrédito da fala, como observado nos trechos: “(...) perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador que as receberá pelo ponto eletrônico e as adaptará ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança/adolescente *visando garantir o grau de confiabilidade das respostas [grifos nossos]*” (TJSE, 2019, n.p); “Técnicas estas que estimulem o *reavivamento da memória [grifos nossos]*, por meio de um relato livre, evitando as falsas memórias ou mesmo esclarecendo-as, devendo alcançar *o máximo de fidedignidade e clareza [grifos nossos]*” (TJGO, n.d, n.p); “Fica vedada a leitura da denúncia ou de peças processuais à vítima ou testemunha que possam *sugestionar falsas memórias e causar o descrédito de sua fala [grifos nossos]* ou o questionamento sobre o fato ocorrido” (TJSC, 2020, n.p); “Nesta ocasião, o entrevistador, após sinalizar entrevistado o início da gravação, verifica se ainda persiste alguma dúvida sobre os direitos que lhe foram informados e favorece *o resgate das lembranças [grifos nossos]*” (TJRJ, 2019, n.p).

Diante disso, comumente, encontra-se nos documentos a menção à vedação da leitura das peças processuais, uma vez que estas podem gerar falsas memórias e descrédito da fala. Ao visibilizar este ponto na pesquisa, não se objetiva ser favorável à leitura dos autos, o que também se considera inadequado. Aqui se questiona a significativa frequência que esses aspectos aparecem nos documentos, tendendo a ser associados como efeitos das técnicas

adotadas, e não visibilizando outras questões, que também atravessam a produção de falsas memórias e descréditos dos depoimentos.

Diferentemente dos documentos, na literatura encontra-se uma diversidade de possibilidades de valoração ou não dos relatos, sendo possível questionar a invisibilidade dessas questões nos documentos analisados, o que não é sem efeito. A título de exemplo citam-se algumas pesquisas. J. Silva (2017) demonstra que o descrédito da fala em processos criminais, por vezes, é associado à existência de psicopatologia. Ramos (2015) relata o caso de uma adolescente que passou pelo DE e o acusado foi considerado inocente. Aparentemente, neste caso, valores morais interferiram na sentença<sup>26</sup>. Em pesquisa com jurisprudência no contexto canadense, Bérard e Belin (2020) sinalizam percepções morais dos juízes acerca do testemunho da vítima que influenciam na decisão judicial naquele país. Brito e Pereira (2012), também por meio da análise de jurisprudência, fornecem pistas de características do testemunho que ganham credibilidade no processo. Brito, Ayres e Amêndola (2006) apontam para questões contextuais que trazem maior ou menor valor às palavras das crianças e dos adolescentes.

Neste cenário, questiona-se o que torna um relato (não) crível? O foco do DE, até o momento, é a memória e a técnica, buscando-se uma suposta neutralidade que nas lentes da psicologia social jurídica não existem e aparentando deixar em segundo plano questões importantes, tais como: as posturas e percepções dos entrevistadores, dos magistrados e sobre o próprio protocolo. Afinal, a visibilidade de certas perguntas em detrimento de outras não é sem efeito.

Assim, ressalta-se que, em que pese a existência de pesquisadores sérios e engajados com o DE e seus referenciais epistemológicos, não se pode desconsiderar a inexistência de consenso acerca da memória, do trauma e da fala. Lima (2012), percebe que nos embates acerca do DE:

A memória caracteriza-se por ser a categoria a partir da qual essas práticas discursivas se dispersam. É neste aspecto que é possível identificar formações discursivas diferentes, que dão lugar a práticas discursivas que constroem seus próprios objetos e conceitos, que seguem regras que lhe são peculiares (p. 104-105).

A partir desta constatação, a autora apresenta características encontradas nos discursos do DE, demonstrando as diferentes compreensões que se tem sobre a memória (Lima, 2012). Coimbra (2014) reconhece a associação de determinados referenciais acerca da memória e das falsas memórias com a trajetória da psicologia jurídica, mas sinaliza outros quadros de análises possíveis para o testemunho, trazendo uma provocação frutífera: “Não seria possível a

---

<sup>26</sup> Para compreender o caso em sua totalidade indica-se a leitura de Ramos (2015, pp.71-75).

apropriação da multiplicidade de estudos desse campo para a análise do tema que abordamos aqui?” (p. 371). Alguns desses dissensos científicos são apresentados na tese de Ramos (2015). Aqui, restringe-se a sinalizar o risco de considerar o DE como uma estratégia de produção de verdade, instrumentalizado nas Varas Judiciais, sem sobrepesar as demais epistemologias acerca das situações de violência.

#### **3.6.2.4 O início da videogravação: variações possíveis**

Após o acolhimento inicial, o TJSE, o TJSC e o TJRJ explicitam a ocorrência do *rapport*. Este, no TJSE “é utilizado para personalizar a entrevista, criar um ambiente mais acolhedor, abordar assuntos neutros, explicar os objetivos da entrevista e poderá ser realizada já com o acionamento do equipamento de gravação” (TJSE, 2019, n.p). Neste caso, observa-se a possibilidade de realizar este momento sem ou com a videogravação, a qual é obrigatória somente a partir da narrativa livre. No TJRJ o *rapport* ocorre sem a videogravação:

Art. 11. A construção do *rapport* é o contato do entrevistador com a criança ou adolescente na sala de escuta, ainda com os equipamentos de áudio e vídeo desligados. Parágrafo único. Na construção do *rapport*, o entrevistador, buscando criar uma atmosfera satisfatória para o início de depoimento, procura conhecer a linguagem e a capacidade narrativa do depoente, através de perguntas abertas não relacionadas ao objeto do depoimento, de modo a engajá-lo para o início do procedimento (TJRJ, 2019, n.p).

Essas possibilidades institucionais configuram-se como peculiaridades locais, não seguindo em totalidade a recomendação do PBEF, o qual indica a gravação do depoimento desde o início da aplicação do protocolo. Para tanto, justifica que “a criança ou o adolescente pode espontaneamente fazer a transição para a revelação ou ‘deixar a porta aberta’ ainda mesmo na fase de introdução ou estabelecimento da empatia” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.21).

#### **3.6.2.5 Tensões entre o direito ao silêncio e o relato**

Posteriormente, dar-se início à narrativa livre, “oportunizando a abordagem dos fatos contidos no processo” (TJSE, 2019, n.p), a qual, segundo a instituição, deve preferir o uso de questões abertas e não sugestionáveis. O TJRJ detalha:

Art. 18. Durante a fase do relato livre da criança/adolescente, o depoente não deverá ser interrompido, salvo comprovada necessidade, devendo ser preservado o silêncio absoluto para evitar interferência no trabalho do técnico entrevistador e sugestionar/intimidar o depoente, já que sujeito em estágio especial de desenvolvimento. Parágrafo Único. Devem ser respeitados o silêncio e o tempo de narrativa da criança ou adolescente, considerando seus limites emocionais para reconstruir mentalmente o evento e narrá-lo, pois tal processo requer intenso esforço psíquico (TJRJ, 2019, n.p).

A partir do trecho destacado, observa-se duas questões importantes. A primeira diz respeito ao silêncio durante a audiência, evitando a interferência no trabalho do entrevistador nesta fase. A segunda, também se relaciona ao silêncio, como uma possibilidade da criança e do adolescente. Neste trecho, é interessante perceber que o silêncio parece se aproximar das dificuldades em falar, sendo mais um silêncio durante a narrativa do que uma não narrativa. O TJSC também visibiliza o direito ao silêncio do depoente, mas de forma distinta do TJRJ: “direito da vítima ou testemunha de permanecer em silêncio ou de não participar do depoimento especial quando o procedimento representar ofensa a sua vontade e/ou comprometer seu estado emocional e psicológico (...)” (TJSC, 2020, n.p). Desse modo, o direito ao silêncio parece se aproximar da possibilidade de não falar, não se expressar verbalmente, e até mesmo de não participar do DE.

Ademais, percebe-se que o Tribunal fluminense, logo no início do DE, informou à criança e ao adolescente o direito que possuem de serem ouvidos (artigo 9º), mas não menciona neste momento o direito ao silêncio, o qual só é lembrado como um momento que pode estar presente na narrativa. De todo modo, apesar dos enfoques diferentes, o TJRJ e o TJSC dispõem sobre o direito ao silêncio, o que não foi encontrado nas outras instituições. Mesmo que por vezes invisibilizado, ressalta-se que se configura como uma previsão normativa o direito da criança ou do adolescente “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio” (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

O momento da narrativa livre se enquadra no estágio dois do PBEF, nomeado como “parte substantiva” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p. 29) e que tem como objetivo “assegurar a narrativa total e abrangente do incidente denunciado” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p. 29). Este estágio é dividido em algumas etapas: transição, descrição narrativa, seguimento e detalhamento, interação com a sala de audiência e fechamento (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020). Na maioria das vezes, observa-se o estímulo ao uso de perguntas abertas, visando atingir a memória de livre evocação. Outrossim, também se encontram referências à utilização das perguntas abertas nos documentos institucionais: “elucidação dos fatos seja realizada primando pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis” (TJSE, 2019, n.p). O Tribunal fluminense dispõe que:

Art. 14. As perguntas de esclarecimento é o momento em que, finda a narrativa livre da criança, o entrevistador solicita ao depoente, caso ainda necessário, informações adicionais sobre o seu relato, utilizando, *sempre que possível [grifo nosso]*, perguntas abertas ou com múltiplas opções. Parágrafo único. A fase das perguntas de esclarecimento visa retomar aspectos do relato que merecem esclarecimentos, em busca de um maior detalhamento, sem perder de vista o respeito ao entrevistado, diante da situação peculiar em que se encontra (TJRJ, 2019, n.p).

Todavia, infere-se pelo verbo “primar” no TJSE e pela expressão “sempre que possível” no TJRJ, que essas perguntas são prioritárias, mas não exclusivas. Esta inferência encontra respaldo no PBEF que aponta estratégias e outros tipos de perguntas, para além das abertas, nos diferentes momentos do estágio dois. Aqui, destacam-se alguns exemplos: no momento da transição, visando abordar os fatos investigados, caso haja dificuldades da criança ou do adolescente em entrar nesses assuntos, podem se utilizar técnicas de afunilamento, que fazem uso de perguntas focadas ou mesmo diretas (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020). Para tanto, o protocolo explicita alguns possíveis questionamentos a serem utilizados, que são considerados mais focados:

‘Alguém/sua mãe está preocupado(a) com você?’, ‘Você está preocupado(a) com alguma coisa?’, ou ainda ‘Aconteceu alguma coisa com você?’, ‘Tem acontecido algum problema na sua vida?’, ‘Você está com medo de alguém?’, ‘Você está com medo de falar, com vergonha de falar ou outro sentimento?’ (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.30).

‘Você me falou que ia para a casa de sua tia [ou outro local da suposta violência]... Me conte sobre as pessoas com quem você encontrou lá’ (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.31).

Quando o depoente consegue falar sobre os fatos investigados, inicia-se a descrição narrativa, a qual visa o relato livre e sem interrupções, que se finda quando a criança termina o relato (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020). A partir de então, inicia-se a etapa de detalhamento, visando “complementar e detalhar a narrativa anterior da criança ou adolescente, preenchendo eventuais lacunas importantes para a caracterização da violência denunciada” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.33). Novamente, a ideia é permitir o relato a partir de questões abertas, contudo, a depender das lacunas a serem preenchidas, pode-se utilizar de perguntas mais focadas, ou mesmo, em últimos casos, perguntas de múltipla escolha.

Assim, observa-se que as preferências por questões abertas no PBEF, no TJSE e no TJRJ, coexistem com a possibilidade de utilização de outros recursos, mesmo que em segundo plano. Em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, com profissionais que atuam no DE, observa-se que, por vezes, alguns defensores públicos de queixam da possível indução do método:

Uma segunda defensora (D4) também percebe uma dificuldade importante nestes termos: para ela, quando a vítima se cala ou ‘se tranca, começa a indução’. Segundo esta profissional, em seguida ao comportamento de calar-se da criança/ adolescente, a entrevistadora começa a fazer perguntas mais diretas, muitas vezes induzindo as respostas. Nesta mesma direção, a defensora de outro município complementa (D5): ‘o que a gente nota é uma insistência desnecessária em certas perguntas, o que já é uma indução’ (Pelisoli & Dell’Aglío, 2016, p.416).

Essas queixas aparentam se aproximar de uma dificuldade em lidar com o silêncio da criança ou do adolescente e podem ter relação com as estratégias elencadas pelo PBEF para



entrar no relato da situação investigada ou mesmo no detalhamento de algumas lacunas presentes na narrativa. A ideia do PBEF é realizar perguntas que não induzem, mas será que trazer informações mais focadas, diretas ou de múltipla escolha não permitem já uma certa indução, partindo do pressuposto de que algo ocorreu, de que há algo a ser dito?

### **3.6.2.6 O contato com a sala de audiência: focalizando a relação interdisciplinar**

O contato com a sala de audiência é um procedimento recorrente nos Tribunais durante o DE. Alguns documentos dispõem que o magistrado deve avaliar a pertinência das perguntas a serem feitas aos depoentes, sendo o entrevistador responsável por adaptá-las à linguagem adequada:

O juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente (TJGO, n.d, n.p).

Esgotada, neste primeiro momento, a abordagem do entrevistador com a criança/adolescente, será aberta à sala de audiências a oportunidade de realização de perguntas, devendo o magistrado avaliar a pertinência das perguntas complementares, as quais deverão ser intermediadas pelo entrevistador que as receberá pelo ponto eletrônico e as adaptará ao nível do desenvolvimento cognitivo e emocional da criança/adolescente visando garantir o grau de confiabilidade das respostas (TJSE, 2019, n.p).

O TJGO e o TJSE ressaltam a importância do juiz zelar pela privacidade e pela intimidade da vítima ou testemunha neste momento e o TJSC dispõe sobre o cuidado para que as indagações não caminhem contra a dignidade da pessoa humana. Em relação a este aspecto protetivo, o TJRJ pontua: “as perguntas serão realizadas pelo entrevistador utilizando a técnica adequada, evitando intervenções repetitivas ou perguntas que causem constrangimento, conotação de valor moral ou prejuízos emocionais para o depoente” (TJRJ, 2019, n.p). Por um lado, o Tribunal fluminense demonstra atenção e cuidado com questões que podem gerar prejuízos ao depoente. Por outro lado, ao utilizar o verbo evitar e não vedar, permite brechas para questionamentos inadequados. Diante disso, questiona-se se haveria um momento no qual seria possível realizar indagações carregadas de valores morais e constrangimentos às crianças e aos adolescentes?

Assim, em que pese todas as instituições explicitarem o cuidado com as perguntas, algumas de maneira mais ampla como o TJGO e o TJSE, outras com mais detalhes, como o TJSC e o TJRJ, apenas o TJSC descreve mecanismos para isso, em relação ao entrevistador. A instituição catarinense ressalta a “autonomia do entrevistador para avaliar as perguntas complementares apresentadas e a pertinência destas à fase de desenvolvimento da vítima ou

testemunha, e para se manifestar caso entenda que as perguntas sejam inadequadas” (TJSC, 2020, n.p), bem como sinalizam como dever do entrevistador em comunicar “a inadequação de perguntas complementares” (TJSC, 2020, n.p).

Tendo em vista o modelo no qual ocorre a audiência do DE, a literatura demonstra que a autonomia do entrevistador durante o DE, muitas vezes, está associada ao magistrado que está conduzindo a audiência, sendo possível encontrar diferentes posicionamentos acerca do trabalho interdisciplinar (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016). No Tribunal do Rio Grande do Sul percebem-se três posicionamentos em relação ao tema: o entrevistador não tem autonomia para modificar as perguntas; o entrevistador pode modificar as perguntas, mas o conteúdo deve ser mantido (está foi a mais encontrada) e por fim, o entrevistador possui total autonomia, podendo negar algumas perguntas (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016).

Diante disso, considera-se imprescindível instrumentalizar os entrevistadores para que possam exercer o trabalho atentando-se mais para as necessidades das crianças e dos adolescentes e menos para os magistrados, considerando que o cliente do psicólogo no judiciário é o sujeito em interface com a justiça e não os profissionais do direito. Dotar os entrevistadores de autonomia para não realizarem determinados questionamentos vai ao encontro da interdisciplinaridade, entendida como relação entre saberes diferentes sem submissão de áreas. A hierarquia institucional dos tribunais deve-se estar direcionada aos aspectos administrativos e não ao componente técnico do saber-fazer de cada campo do conhecimento.

### **3.6.2.7 Encaminhamentos realizados e lugares (pre)destinados aos supostos autores de violência**

Após o contato com a sala de audiência, é comum o fechamento da entrevista e a realização de encaminhamentos. Os documentos costumam detalhar esse momento, sendo o TJSC mais sucinto, e o TJGO apenas o cita.

III – Do acolhimento final: a) após a fase do depoimento, com o equipamento de gravação já desligado, o entrevistador deverá realizar o fechamento da entrevista, *verificando e intervindo conforme o estado emocional do entrevistado [grifos nossos]*, bem como prestar os esclarecimentos finais, abordando tópicos neutros (retomada do “rapport”) e encerrando o ato; b) recomenda-se que sejam realizados os encaminhamentos à rede de atendimento para apoio à saúde física, mental e emocional do entrevistado [grifos nossos], sempre que verificada a necessidade (TJSE, 2019, n.p).

Art. 13. O entrevistador deverá comunicar ao juízo as seguintes situações: (...) III – a necessidade de *encaminhar a criança ou o adolescente ou seus familiares à assistência à saúde física e/ou emocional [grifos nossos]*(TJSC, 2020, n.p).

Art. 17. A finalização do depoimento especial, é o momento em que o entrevistador atende o depoente, expressando compreensão pelo esforço realizado no relato, e seu responsável, com o *objetivo de verificar como a família vem administrando eventuais conflitos decorrentes dos fatos noticiados [grifos nossos]*, diante da necessidade de se proteger a criança ou adolescente. § 1º. Para alcançar a finalidade prevista no caput, *deverá ser avaliada a necessidade de encaminhá-los à rede de proteção e de assistência às vítimas e seus familiares ou de inclusão em programas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas [grifos nossos]*, sem prejuízo de outros encaminhamentos e comunicação ao Magistrado, se necessário (TJRJ, 2019, n.p).

A partir dos trechos destacados, infere-se a possibilidade de procedimentos posteriores ao momento da elucidação dos fatos, que podem contribuir para o cuidado com o depoente (TJSE) e seus familiares (TJSC e TJRJ). O olhar direcionado para a família, ultrapassando apenas o sujeito supostamente vítima é importante, uma vez que os efeitos das acusações de violência atravessam o grupo familiar. Ademais, a forma como a família responde a esse contexto possui ressonâncias na criança e no adolescente.<sup>27</sup>

No TJSE e no TJSC os encaminhamentos parecem se voltar para a saúde emocional e física, as quais podem ser entendidas de forma mais ampliada, englobando questões socioassistenciais, por exemplo, ou de forma mais restrita, limitando-se ao saber médico e psicológico clínico. Contudo, os documentos não oferecem maiores pistas para inferir qual acepção é utilizada. O TJRJ faz referência a Rede de proteção<sup>28</sup> e assistência, bem como programas para vítimas e testemunhas ameaçadas, trazendo um leque de possibilidades de encaminhamentos diversos, que provavelmente ultrapassam o sujeito e atentam para suas condições de vida e contexto familiar. Ademais, o objetivo do atendimento fluminense é relevante ao contemplar “como a família vem administrando eventuais conflitos decorrentes dos fatos noticiados” (TJRJ, 2019, n.p). Este cuidado não parece ter sido tomado no caso de Nicole, apresentado e discutido por Ramos (2015), sendo que a adolescente, após o DE, sentiu necessidade de sair de casa, ficando um dia na rua e depois sendo acolhida pela tia de um amigo. Diante desta vivência, Ramos (2015, p.72) traz questões importantes para o debate:

Após a inquirição no DSD/DE há algum tipo de atendimento ou proteção por parte da área de Saúde Mental pública que esteja previsto no protocolo de atendimento? É importante a parceria entre o Tribunal e o setor de Saúde Mental? A psicologia jurídica, o serviço social e a pedagogia agem sozinhos ou multiprofissionalmente na rede profissional?

<sup>27</sup> Indica-se a leitura das vivências de Nicole e Miguel na tese de Ramos (2015).

<sup>28</sup> “A rede de proteção, é o conjunto articulado de ações, serviços e programas de atendimento, executados por órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, destinados à proteção integral. Esse sistema está organizado em três eixos interdependentes – promoção, defesa e controle social – que devem garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, contemplando a atuação de subsistemas de promoção de direitos (políticas públicas), de proteção de direitos (acesso à justiça) e de controle social da efetivação das ações de promoção e defesa. Importante destacar que a rede de proteção refere-se especialmente aos dois primeiros eixos” (CFP, 2018, n.p).

Aparentemente, ao atentar para os encaminhamentos para a rede, vislumbram-se possibilidades de acompanhamento do sujeito e sua família após o DE. Entretanto, ainda restam dúvidas sobre como esses encaminhamentos são feitos, sendo o tempo disponível um possível empecilho. Também pairam questionamentos acerca do contato do judiciário com a Rede, bem como a efetividade dos encaminhamentos.

Ademais, no TJRJ, observa-se que o atendimento que atenta para os possíveis encaminhamentos ocorre em conjunto: família e responsável. Em que pese, o objetivo do atendimento, que tem como foco as repercussões da violência na dinâmica familiar e nos sujeitos, não seria adequado realizar atendimentos individuais e depois em conjunto, a depender do contexto familiar? Este questionamento surge pensando-se nos casos de suspeita de violência intrafamiliar, pois possuem diferentes configurações. E quando o responsável não acredita na criança ou no adolescente? Ou, quando o responsável realiza a denúncia em um contexto de litígio intenso com o suposto autor de violência, podendo estar mais relacionada ao conflito da conjugalidade rompida? São inúmeras as variações de vivências nesse tipo de violência e, portanto, certamente são produzidas invisibilidades.

Outro ponto interessante acerca dos encaminhamentos é a ausência da menção ao encaminhamento do acusado, sendo a atenção voltada para a vítima/ testemunha (TJSE), ou para a vítima e seus familiares (TJSC e TJRJ). Em pesquisa anterior, Santos e Coimbra (2017) já haviam percebido essa invisibilidade no protocolo fluminense, na época, produzido em 2013. Aparentemente, mesmo com a atualização do protocolo, a ausência de atenção ao acusado se manteve. Em movimento distinto, Santos e Coimbra (2017) perceberam que o protocolo de Tribunal paulista traz a possibilidade do encaminhamento do acusado, mencionando o atendimento psicológico e psiquiátrico, principalmente, quando ele for um familiar. Diante disso, os autores ressaltaram funções profissionais da psicologia que seria “(...) da assistência, do amparo emocional, da preparação e da avaliação da existência de condições da criança para enfrentar essa experiência, assim como o seu acompanhamento, o de sua família e o do autor da violência, se for o caso” (Santos & Coimbra, 2017, p. 605).

Aqui, entende-se que o atendimento ao acusado é essencial para o trabalho da psicologia e para a proteção e cuidado com as crianças, com os adolescentes e com a família, uma vez que “a psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade” (CFP, 2018, n.p). Assim, questiona-se como avaliar encaminhamentos e medidas de proteção cabíveis sem escutar todas as pessoas envolvidas na dinâmica da suposta violência? O

atendimento unilateral não seria uma forma de condenar previamente o acusado? Não viabilizaria parcialidades e pré-julgamentos?

Em que pese os questionamentos, a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) consideram prescindível o atendimento do acusado pelo psicólogo que realiza a avaliação da vítima. Nas justificativas para isso, é visível a condenação do acusado, que já foi sentenciado pelos profissionais:

O profissional que avalia a criança vítima de abuso sexual pode abrir mão de avaliar o suposto abusador pelo menos por duas razões: 1) tal prática coloca em risco a segurança do próprio profissional que poderá sofrer ameaças do agressor se o relatório da criança vir a apoiar uma suspeita de abuso. 2) A postura do agressor sexual via de regra consiste em negar o fato, não acrescentando informações novas ao relatório. Isso não significa dizer que o mesmo não deva ser avaliado, entretanto a prática de especialistas sugere que não seja necessariamente feito pelo mesmo profissional (Portal Comporte-se, 2010, n.p).

A condenação prévia dos supostos autores<sup>29</sup> de violência, realizada por profissionais que atuam nos casos de suspeita de violência sexual, foi encontrada e discutida por Ramos (2010) e Amêndola (2009). Apesar de esvaziada a possibilidade de atendimento e encaminhamento do suposto autor de violência, este aparece nos documentos analisados em alguns momentos. Muitos documentos demonstram preocupação com o depoente não encontrar o suposto autor da violência, bem como apresentam a possibilidade deste não estar na sala de audiência no momento da inquirição: “a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento” (TJGO, n.d, n.p); “direito da vítima ou testemunha de prestar o depoimento especial sem a presença do investigado na sala de audiência” (TJSC, 2020, n.p). Diante disso, infere-se que os documentos, tanto nas invisibilidades, quanto nas poucas visibilidades do suposto autor de violência, destinam a ele apenas espaços marcados pelas ausências: da escuta, do encaminhamento, da presença e do contato, o que pode ser considerado como ressonâncias da Lei nº 13.431/2017. Esta respalda a prática dos Tribunais, por meio de alguns artigos que focam na possibilidade de risco que o acusado pode ofertar, sem iluminar outros caminhos, como os da não ocorrência da violência pela qual é acusado:

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.(...)

---

<sup>29</sup> Indica-se o filme “Aos teus olhos”. Triller: <https://www.youtube.com/watch?v=qJ5SGwsSY4Y>

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.(...)

Art.12 § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

A ausência de outros espaços para o suposto autor de violência, que não sejam marcados pelo risco e pelo perigo, questiona a própria ideia do contraditório e ampla defesa, como também identificado na pesquisa de Ramos (2010). A partir disso, surgem alguns apontamentos para pesquisas futuras: sendo a pessoa suposta autora, havendo dúvida e investigação, como associar imediatamente esta pessoa à produção de ameaça e de risco à criança ou ao adolescente? Nestes locais, como exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa? Nos casos de suspeita de violência intrafamiliar, a primeira medida é o afastamento, a ausência? Como fica o direito à convivência familiar em meio às suspeitas de violência?

Em que pese o objetivo de proteger a criança e o adolescente, por vezes, aparenta-se condenar o acusado antes mesmo da sentença, o que é comum nos casos de violência sexual (Ramos, 2010). Não se pretende negar a importância de medidas de cuidados com as crianças e com os adolescentes, inclusive, a ideia da pesquisa é potencializá-las. No entanto, cuidar da possível vítima não exclui o suposto autor de violência. Neste sentido, considera-se interessante pensar em outros olhares para esse sujeito, citando: grupos reflexivos, atendimentos e encaminhamentos psicossociais. Estes sujeitos são atendidos pela equipe interprofissional? Existem equipamentos na Rede disponíveis para atendê-los? Quais trabalhos são possíveis de contemplá-los?

### **3.6.2.8 Proteção x autonomia: a atualidade do debate sobre a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**

Os documentos investigados nesta pesquisa carregam em si as tensões de diferentes acepções dos direitos das crianças e dos adolescentes. Estas se encontram presentes na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, sendo amplamente discutidas por Arantes (2009, 2016) e por Théry (2007). Aqui, faz-se uso das leituras das autoras, a fim de analisar ressonâncias destas compreensões distintas nos documentos tratados.

Cabe lembrar que, apesar deste debate não ser novo, tendo sido inicialmente associado ao contexto de 1989<sup>30</sup>, este se mantém atual no Brasil, não aparentando ter sido superado.

Théry (2007) analisa a existência de dois entendimentos na referida Convenção: por um lado, a infância é concebida como carregada de direitos já passíveis de exercício, independente da idade, excluindo as fronteiras entre criança, adolescente e adulto. Esta perspectiva é adotada pelos “partidários da autodeterminação das crianças” e na percepção da autora, “para eles, longe de serem direitos específicos, os ‘direitos da criança’, são, ao contrário, direitos desespecificados” (Théry, 2007, p. 139). Por outro lado, também se encontra a noção da proteção, a qual considera as crianças como seres em fase de desenvolvimento, que, portanto, carregam consigo o direito a irresponsabilidade. Desse modo, sinaliza que:

A menoridade<sup>31</sup> não confina a criança ao não-direito; ela significa que embora seja titular de direitos desde o nascimento, a criança não poderia ser intimada a exercê-los imediatamente por si mesma, e indica aqueles que têm o poder e o dever de velar pelo respeito a seus direitos fundamentais (Théry, 2007, p. 138).

A partir da leitura de Thèry (2007), e em diálogo com outros autores, Arantes (2016) realiza uma análise da Convenção de 1989, atentando para algumas nuances encontradas no contexto brasileiro. O debate empreendido por Arantes (2016) problematiza as tensões entre a autonomia e a proteção das crianças e dos adolescentes. Neste contexto, a compreensão de sujeito em desenvolvimento parece ser um ponto chave. Arantes (2016, p.75-76) explica que:

A Proteção Integral, de que trata a legislação nacional e internacional, além de reconhecer a criança como titular de direitos, reconhece-a também como pessoa em desenvolvimento, não abolindo a diferença entre crianças e adultos. No entanto, como já mencionado, essa não é uma questão simples e devemos admitir, senão uma contradição, pelo menos uma tensão entre proteção e autonomia (tensão que, sem sombra de dúvida, necessita ser pensada e compreendida).

Esta tensão faz-se presente nos documentos analisados, sendo possível perceber oscilações que ora tendem a ofertar grande responsabilidade para as crianças e para os adolescentes, ora atentam mais para sua condição de menoridade jurídica, a qual entende que crianças e adolescentes ainda não estão prontos para exercer todos os seus direitos, necessitando de um terceiro responsável. Também se apresentam noções que transitam entre os dois

---

<sup>30</sup> Para compreender melhor o contexto e as ideias da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, sugere-se o vídeo que integra o curso “Children's Human Rights - An Interdisciplinary Introduction”, ofertado pela Universidade de Genebra, . Link: [https://www.coursera.org/lecture/childrens-rights/6-3-the-right-of-the-child-to-be-heard-general-comment-no-12-XVFbp?utm\\_source=mobile&utm\\_medium=in\\_course\\_lecture&utm\\_content=page\\_share&utm\\_campaign=overlay\\_button](https://www.coursera.org/lecture/childrens-rights/6-3-the-right-of-the-child-to-be-heard-general-comment-no-12-XVFbp?utm_source=mobile&utm_medium=in_course_lecture&utm_content=page_share&utm_campaign=overlay_button)

<sup>31</sup> A autora se refere à menoridade jurídica, o que difere do sentido menorista, que perdurou no Brasil antes do ECA.

extremos, atentando para a condição de sujeitos em desenvolvimento. Esta parece ser a mais interessante, mas também a mais difícil de ser exercida com efetividade.

Os dois pólos parecem muito rígidos, sendo que a noção de sujeito em desenvolvimento viabiliza o movimento entre os espaços demarcados pela capacidade total e a incapacidade total. Contudo, identificar quando o sujeito já possui algumas capacidades que lhe permitem exercer certos direitos, mas não outros, configura-se como um desafio atual. Neste sentido, Arantes (2016) sinaliza algumas leituras que atentam para a autonomia e a proteção, mas não de maneira isolada, dialogando com as noções de participação e desenvolvimento.

Assim, tendo em vista este debate, inferem-se algumas possíveis ressonâncias encontradas nos documentos analisados. Nestes, observa-se que, na maioria das vezes, o responsável encontra-se presente no atendimento inicial com a criança ou o adolescente, no qual são prestados esclarecimentos e informações iniciais. Esta presença pode estar relacionada ao entendimento da menoridade jurídica, considerando-se que este terceiro contribuirá para resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Contudo, durante o depoimento videogravado, comumente aparece a menção à impossibilidade de permanência de outras pessoas na sala, que não sejam o depoente e o entrevistador. Aqui, dota-se a criança e o adolescente de maior autonomia, o que aparenta ser independente da idade e da maturidade, abarcando todos os depoentes.

Neste cenário, o TJRJ sinaliza que a criança e o adolescente possuem “direito de ser esclarecida sobre os desdobramentos de seu relato” (TJRJ, 2019, n.p). Esta recomendação encontra-se de acordo com documentos internacionais apresentados por Arantes (2016). Contudo, aqui, questiona-se se é possível a criança compreender de fato os desdobramentos do seu relato. Crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento (Lei nº 8.069, 1990) e, no Brasil, o DE pode ser realizado em diferentes idades. Uma justificativa para isso é a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos capazes, optando-se por não delimitar uma idade para não restringir incapacidades prévias. A respeito disso, Santos e Coimbra (2017, p. 599-600) relatam que:

Aparentemente, em relação ao critério idade para depor, o protocolo do TJSP está em conformidade com a Resolução Ecosoc no 20/2005 (Ecosoc, 2005). Ambos os documentos não consideram a idade como barreira inicial para participar do processo judicial, pois subjaz ali o entendimento de que cada criança deve ser tratada como uma pessoa capaz, conforme seu desenvolvimento biopsicossocial. De qualquer modo, vale ressaltar que há indicações para que a idade e a maturidade sejam observadas, a fim de que o depoimento seja compreensível e admissível (United Nations Economic and Social Council, 2005).



Diante disso, como mensurar quando os sujeitos são capazes de compreender os desdobramentos do seu relato e de lidarem com isso? A noção de capacidade, por vezes, pode banalizar as limitações dos sujeitos em desenvolvimento? É possível atentar para tal complexidade em um único atendimento? Receber informações é o mesmo que compreendê-las? Essas questões se aproximam das problematizações de Ramos (2015, p.36):

Será que esta compreende os efeitos de sua fala? Será que a criança tem entendimento suficiente sobre sua escolha? De que dela pode resultar para o acusado o encarceramento, a perda de emprego, o suicídio, o homicídio ou a absolvição (de alguém que pode ter cometido a violência), enfim, vários caminhos podem se abrir a partir daquele depoimento que em geral é tomado anos depois do ocorrido, por conta da morosidade da justiça brasileira.

Aqui, é importante ressaltar que o Decreto que regulamenta o DE, ao mesmo tempo que considera este como produção de provas, também sinaliza no seu artigo 44º, § 2º: “A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social” (Decreto nº 9.603, 2018, n.p). Contudo, muitas vezes, o DE configura-se como única prova ou a principal, colocando a responsabilidade da condenação ou absolvição na palavra da criança ou do adolescente (Brito & Pereira, 2012<sup>32</sup>). Isto também é esclarecido às crianças e aos adolescentes ao sinalizar os desdobramentos do relato? Caso positivo, gera mais confiabilidade ou dúvida ao relato?

O PBEF considera que “faz parte da postura ética implícita no Protocolo informar que a conversa está sendo gravada: ‘Enquanto nós estamos conversando, vamos gravar o que nós estamos falando. Isso vai me ajudar a lembrar de tudo o que nós conversamos’” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.22). Contudo, a conversa não é gravada para o entrevistador lembrar, haja vista que após a aplicação do protocolo este não emite nenhum documento, mas sim para servir de prova no processo e evitar novas inquirições. Seria ético invisibilizar essa questão? Não seria mais adequado explicar os fins e desdobramentos reais da inquirição videogravada? Mas novamente, isso seria compreendido por todas as crianças?

Aparentemente, ao não estabelecer uma idade mínima para a aplicação do DE, nem a obrigatoriedade de um estudo psicossocial prévio, alguns aspectos do protocolo se tornam contraditórios, pois não parecem ser possíveis de compreensão (em sentido amplo) para todas as crianças e os adolescentes, mesmo quando adaptados à linguagem. Desse modo, por vezes,

---

<sup>32</sup>As autoras citadas realizaram pesquisa com jurisprudências acerca do DE antes da aprovação da Lei, sendo importante que novas pesquisas sejam feitas com documentos jurídicos posteriores, a fim de verificar se houve mudanças em relação às decisões judiciais envolvendo o DE.

ao focalizar a noção de autonomia, o DE pode também negligenciar a perspectiva de proteção ao sujeito em desenvolvimento.

### 3.6.3 Subcategoria: Desdobramentos

A subcategoria desdobramentos abarca os procedimentos posteriores ao protocolo do DE, tais como: o desfecho da prova gravada, aspectos relacionados ao sigilo em relação ao material colhido e aos crimes decorrentes de sua violação. Todos os Tribunais apresentaram essa subcategoria, com exceção do TJDFT.

As instituições apontam que a videogravação do DE deve ser juntada ao processo, podendo ser acessada novamente em outros momentos. Essa é uma das motivações do DE, que considera que assim evitaria a revitimização (Cezar, n.d). Neste rumo, o TJSC e o TJRJ sinalizam a possibilidade de utilização do DE como prova emprestada, o que equivale a dizer que: “A gravação poderá ser utilizada como prova emprestada por meio do compartilhamento entre jurisdições distintas, especialmente entre varas criminais, de família, da infância e da juventude, para evitar a repetição da prova e a revitimização” (TJSC, 2020, n.p).

Assim, enfatiza-se a importância da criança e do adolescente não serem inquiridos mais de uma vez, o que poderia causar danos secundários (Cezar, n.d). Contudo, esse movimento parece misturar escuta com inquirição. A escuta psicológica, desenvolvida no atendimento aos sujeitos pelos psicólogos que trabalham no Tribunal, apesar de não ser psicoterapia pode ter efeito terapêutico para o sujeito. Por vezes, a escuta configura-se como uma necessidade do sujeito, que se vê enredado nas tramas do poder judiciário, mas nem sempre é escutado<sup>33</sup> (Cardoso, 2019). Assim, quando não é sinônimo de inquirição, a escuta pode contribuir para o acolhimento do sujeito e propiciar brechas para intervenções. Com isso, entende-se que a revitimização está mais associada com a forma como o atendimento é conduzido e ao seu objetivo, do que necessariamente ao número de atendimentos. Será que diminuir ao máximo o número de vezes que a criança ou o adolescente são interpelados realmente é o melhor interesse deles?

Aqui a mestranda revisita sua memória e o estágio que realizou na Vara de Família do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em alguns casos, realizou-se acompanhamento de visitas visando fortalecer ou restabelecer o vínculo parental, entre a criança e o pai (na maioria das

---

<sup>33</sup> Ao entrevistar homens cumprindo medida protetiva por serem acusados de praticar violência contra a mulher, Cardoso (2019, p. 176) relata que eles “queixaram-se de que tiveram os seus direitos violados, principalmente por não terem sido ouvidos em nenhuma instância judicial antes da aplicação das medidas protetivas em favor da mulher, sendo, portanto, obrigados a cumpri-las”.

vezes era o pai). Para tanto, eram necessários muitos atendimentos com a criança, com a família e em conjunto, para que um vínculo de confiança fosse estabelecido e, posteriormente, houvesse a possibilidade de convivência familiar fora do judiciário. A quantidade de atendimentos não parecia ser prejudicial, pelo contrário, era necessária para promover a garantia dos direitos dos envolvidos. Sendo assim, a garantia de direitos parece mais associada ao trabalho cuidadoso, ético, responsável, bem como às posturas e às intervenções profissionais do que ao número de vezes que a criança ou o adolescente são chamados em certos locais. Estudos, acompanhamentos, entre outras técnicas podem ser revitimizantes e violentas, independentemente do número de vezes.

Assim, questiona-se quais são os efeitos do empréstimo da prova do DE, por exemplo na Vara de Família, experiência citada pela mestranda. Nos casos de divórcio, a criança ou o adolescente não seria mais atendido pela equipe interdisciplinar? Como se daria a compreensão do litígio e da dinâmica familiar sem o atendimento destes? Isso não seria ir em desacordo com o artigo 12º da Convenção dos Direitos das Crianças (Decreto nº 99.710, 1990), o qual muitas vezes cita-se no DE? Ter apenas uma versão significa que ela é mais confiável, ou demonstra o que é possível ou interessante de ser dito naquele momento? Isso poderia mudar? Pensando nos casos de violência familiar, será que o que a criança diz com 12 anos, morando com os pais e dependendo deles para sua sobrevivência material é o mesmo que ela pode dizer com 20 anos, morando com outras pessoas e possuindo uma renda própria? O que está por traz das (im)possibilidades de fala dos sujeitos?

Diretamente, em relação ao DE, a experiência de Nicole traz reflexões importantes. Aqui, alguns trechos da tese de Ramos (2015, p. 74-75) merecem destaque:

Hoje, Nicole tem 18 anos e é mãe de Daniele, de 10 meses. Quando ela se refere ao DE, em momento algum se queixa de ter sido mal atendida, pelo contrário, os aspectos técnicos da condução do método aconteceram de forma que não a assustaram. Os profissionais eram educados, mas sua tensão provinha de um momento que era invisível aos olhos da justiça e dos técnicos do DE. Todos, inclusive o réu, sabiam do processo e do DSD/DE. Nicole diz que foi ameaçada antes de ir ao DSD/DE. Que seria feita de “strogonoff” se continuasse a levar o caso para a frente. Foi assim que a jovem foi prestar seu depoimento no DSD/DE. Diz que nem ela mesma acreditaria em seu depoimento. Provavelmente entrou em contradição, enfim, seu depoimento estava sabotado pelo sentimento de medo e, sem dúvida, pelo medo de tudo dar certo e seu pai ser preso. O réu era o seu pai e um dia sairia da prisão... “Ao mesmo tempo em que ele me abusava, me cuidava, me sustentava”. (...) Uma pergunta importante que ela traz: “os técnicos do DSD/DE não acessam a memória e a verdade? Pensei que eles pudessem acessar a verdade mesmo que eu me mostrasse confusa. Pensei que independente de mim eles chegassem lá...”.

Assim, questiona-se se Nicole fosse ouvida mais vezes poderia ter emitido um relato diferente, ou criado um vínculo de confiança que permitisse ela expor suas angústias e situações vividas. Aparentemente, o DE reduz a complexidade e as singularidades das situações de

violência a um único atendimento com perguntas padronizadas, sendo urgente discutir os efeitos disso para a vida dos sujeitos – que ocorre fora dos autos – bem como para os processos.

Ademais, em relação aos desdobramentos da prova do DE, alguns cuidados são elencados pelo TJSC, como a “autorização pela vítima ou testemunha e seus responsáveis para a utilização de imagens do depoimento gravado” (TJSC, 2020, n.p), o qual pode ser utilizado para aperfeiçoamento profissional, caso as pessoas autorizem e a justiça também. Por fim, o Tribunal catarinense sinaliza que “Art. 15. O depoimento especial não gerará laudo psicológico, relatório nem estudo social. Art. 16. Não caberá ao entrevistador transcrever o depoimento especial nem relatá-lo em audiência” (TJSC, 2020, n.p). Aparentemente, essa menção relaciona-se ao caráter generalista da prática, que pode ser realizada por profissionais capacitados na função de entrevistadores. Por não se configurar uma prática psicológica, não poderia gerar documentos específicos dessa formação. Todavia, apesar de não restrito, nem reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia como práticas da profissão, não se pode ignorar que o conhecimento da Psicologia está diretamente associado ao método e que temos psicólogos que estão trabalhando com ele. Com isso, algumas questões despontam: a quem recorrer quando se sentir lesado com a prática? Ao CFP? Ao CNJ? Ao Juiz? Quem avalia as questões éticas envolvidas no DE? É urgente pensar nessas questões, tendo em vista que para além de exercer uma prática, é necessário se responsabilizar por ela.

### **3.7 Considerações finais**

A pesquisa utiliza da análise de documentos institucionais para analisar os contornos da implementação do DE em diferentes Tribunais brasileiros e a articulação com o campo da Psicologia. A investigação contemplou normativas do TJRJ, TJSE, TJDFT, TJGO e TJSC e os dados foram tratados por meio da análise de conteúdo temática, subdividindo-se em quatro categorias: argumentos do DE, conceitos que circundam a prática, infraestrutura e metodologia do DE. A partir disso, inicialmente, empreende-se discussão acerca das ideias e conceitos que circundam o DE, para posteriormente, adentrar na documentação que fundamenta a prática.

A primeira categoria apresenta diversos argumentos em torno do DE, não sendo encontrado um fundamento unânime, presente em todas as normativas e que justifique o DE. Todavia, algumas alegações ganham relevo, enquanto outras aparecem raramente. As predominantes associam-se com a diminuição dos danos sofridos e com os direitos das crianças e dos adolescentes. Aqui, atenta-se para a mudança terminológica em relação ao DSD. Ao trocar a expressão “sem danos” por “redução de danos”, questiona-se se esta mudança reflete a

compreensão institucional de que o depoimento especial não é sem dano ou se configura-se apenas como uma resposta discursiva às críticas levantadas sobre o DSD.

As invisibilidades se relacionam à produção de provas por meio do DE e ao andamento processual, distanciando o DE dos aspectos referentes ao processo. Contudo, estes tendem a ser centrais nas controvérsias acerca do DE, bem como na origem do método. Assim, entende-se que a frequência dos argumentos favoráveis ao DE nos documentos não refletem a completude do debate em torno dele, tendendo a selecionar alegações que se aproximam dos sujeitos e invisibilizar outros debates, como os referentes às demandas processuais.

A segunda categoria atenta para os conceitos do depoimento especial e da escuta especializada encontrados nos documentos e nas legislações. Com isso, ao se referirem ao DE, percebe-se em alguns Tribunais, uma certa confusão entre oitiva/ inquirição e escuta, enquanto outros aparentam resguardar as diferenciações. A equiparação terminológica, por vezes encontrada, apaga distinções conceituais, que incluem questões epistemológicas, práticas, efeitos e objetivos. Ao atentar para literatura, considera-se que possivelmente as afetações pessoais interferem na forma com a qual o profissional se refere ao DE: quem é favorável a atuação da psicologia no método tende a chamá-lo de escuta, quem é contrário, reafirma as diferenças entre escuta e inquirição. Em que pese a importância dos posicionamentos profissionais, entende-se que não se pode ignorar as distinções conceituais.

Os documentos não utilizam do termo escuta psicológica, mas como o DE faz uso de teorias e técnicas psicológicas, bem como costuma ser conduzido por psicólogos, esta pesquisa optou por visibilizar tal conceito, distinguindo-o da escuta especializada e do depoimento especial. A partir disso, percebe-se que a escuta especializada oferta um potente espaço para o exercício da escuta psicológica, enquanto o DE, tende a se aproximar mais do conceito de inquirição, mas não se resume a este, sendo possível encontrar brechas para a escuta psicológica, como no acolhimento e nos encaminhamentos.

A categoria três, ao analisar a composição das equipes do DE, percebe que os profissionais responsáveis pelo método são comumente nomeados como entrevistadores, demonstrando um aparente caráter generalista da prática e não restrito a uma profissão. Contudo, a análise demonstrou certa predileção por psicólogos e assistentes sociais como entrevistadores na maioria dos Tribunais, sendo previstas outras formações apenas no TJSC e TJRJ. Com efeito, apesar de se apresentar como uma prática generalista, na qual a capacitação se sobrepõe à formação profissional, observa-se que na prática, uma influencia diretamente na outra, estabelecendo-se especialidades habilitadas para desenvolver o trabalho. Assim, questiona-se como é feito as escolhas profissionais acerca de quem pode atuar no DE, soando

contraditório alegar que é um fazer generalista e, de modo geral, demonstrar preferências por psicólogos e assistentes sociais.

Ademais, um aspecto que merece destaque na categoria três, é o caráter voluntário da capacitação para a realização do DE no TJSC. Diante das controvérsias em relação ao tema, bem como a utilização de técnicas padronizadas, considera-se que a visibilidade desta possibilidade no documento instrumentaliza o psicólogo para lidar com as demandas que chegam de forma ética, autônoma e responsável, a partir da sua formação. Assim, sugere-se que as demais instituições também adotem posturas semelhantes em relação ao trabalho no DE. Cabe ressaltar que a ausência da menção ao caráter voluntário da prática não significa que este é obrigatório, mas permite que seja.

No que tange a capacitação dos profissionais observa-se uma diversidade terminológica para se referir a entrevista utilizada: forense, investigativa e cognitiva. Esta variação também se associa a certa indiferenciação das técnicas, amplamente discutida por Pereira (2016). Em que pese a existência de diferentes termos envolvendo as capacitações, aparentemente, vem sendo predominante o uso do nome entrevista forense, conforme visto no documento do TJGO e TJSE. Este movimento vai ao encontro da publicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020), bem como das diretrizes do CNJ (CNJ, 2019a).

Em relação aos recursos físicos do DE, observam-se aspectos recorrentes nos Tribunais, como a menção aos equipamentos tecnológicos e das condições do ambiente, o que vai ao encontro da Lei do DE. Entretanto, em relação aos estímulos do ambiente, o TJGO e o TJSC divergem, refletindo um dissenso encontrado na literatura, uma vez que alguns autores consideram que os usos de brinquedos nas salas do DE podem gerar distrações, enquanto outros apontam para sua importância. Em que pese essas controvérsias, aparentemente, o Decreto que regulamenta a Lei do DE sinaliza para o não uso de brinquedos nas salas de inquirição, favorecendo a compreensão de que estes podem funcionar como distrações. Cabe ressaltar que esta perspectiva vai ao encontro de certas teorias psicológicas, mas não reflete a totalidade da ciência e profissão, distanciando-se de outras teorias e práticas.

A categoria quatro demonstra os procedimentos adotados antes do dia do DE, no dia do DE, e os possíveis desdobramentos da metodologia. Ao atentar para os procedimentos prévios, observa-se preocupação em relação ao planejamento e preparo para o DE, sendo comumente utilizado pelas instituições, o contato prévio da entrevistadora com os autos. O TJSC, apresenta como peculiaridade, o contato telefônico entre a entrevistadora e o responsável pela criança ou adolescente supostamente vítima. Esta estratégia objetiva esclarecimentos iniciais, mas pode ir

além deles, configurando-se como uma via de atenção aos sujeitos. Contudo, também apresenta algumas restrições, a depender das dinâmicas familiares e contextos da suspeita de violência, levantando problematizações acerca de quando se faz benéfica ou quando pode corroborar para outras vulnerabilidades.

Ademais, antes do dia do DE, o TJRJ e o TJDFT apresentam possibilidades de avaliações prévias ao dia do DE. O Tribunal fluminense realiza o estudo dos autos, atentando para possíveis contraindicações do DE. O Tribunal do Distrito Federal não menciona a contraindicação do DE, mas dispõe sobre algumas situações que ensejam a realização do estudo psicossocial antes do depoimento. Apesar dessas diferenças, os Tribunais se aproximam ao viabilizarem avaliações antes do dia do DE, bem como ao especificarem as possibilidades desta ocorrência. Ambos aparentam ter como foco dessas avaliações as situações que envolvem suspeita de violências intrafamiliares e as condições cognitivas da criança ou do adolescente para emitir um relato. O olhar diferenciado para as situações de suspeita de violência intrafamiliar se faz essencial, haja vista as peculiaridades desses casos. Todavia, ao se pensar na proteção integral, bem como na criança e no adolescente como sujeitos de direitos, o foco na emissão do relato parece invisibilizar outras questões que atravessam esses sujeitos, como a capacidade de compreender os desdobramentos da fala e do procedimento, e a noção de consentimento. Essas questões estão diretamente associadas à infância e à juventude, bem como a proteção integral, ensejando aprofundamentos futuros.

No dia do DE, observa-se a coexistência de padronizações e singularidades institucionais. As fases da metodologia, em que pese a existência de maiores e menores subdivisões, bem como variedade nas nomenclaturas, aparentam ser semelhantes nos Tribunais, podendo citar, de modo geral, a ocorrência do acolhimento inicial, narrativa livre, contato com a sala de audiência e encaminhamentos. Essas recorrências parecem ser efeito das epistemologias adotadas, das capacitações e das orientações normativas. Apesar disso, também se identificam aspectos próprios das instituições, os quais podem sinalizar construções locais, atravessadas pelas limitações e pelas possibilidades de cada local.

Frequentemente, os documentos sinalizam que no momento da videogravação estarão presentes apenas o entrevistador e a criança ou o adolescente. Contudo, antes da videogravação, durante o acolhimento, é comum o atendimento aos depoentes em conjunto com seus responsáveis. Essas presenças e ausências não são sem efeito e inviabilizam algumas práticas, como o acompanhamento da pessoa de apoio, apresentada na pesquisa de Santos e Coimbra (2017) e considerada como fator de proteção para a criança e o adolescente.

No dia do DE, o TJRJ e o TJSC dispõe sobre a possibilidade do entrevistador contraindicar o depoimento da criança ou do adolescente. Ao visibilizar os fatores que podem influenciar nesta contraindicação, observa-se o foco nas condições da criança ou do adolescente em emitir um relato, expressa na atenção às questões cognitivas e emocionais do depoente, o que vai ao encontro do exposto no PBEF (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020). Essas questões aparecem nos dois documentos. Todavia, o TJSC, para além desses aspectos, menciona o contexto familiar, ampliando o olhar para além do sujeito, o que é imprescindível nos casos de suspeita de violência. Com isso, indica-se aos demais Tribunais que incorporem ao trabalho do entrevistador a possibilidade de contraindicar o DE, a partir da avaliação técnica. Esta pode abarcar as condições de emissão do relato, mas é interessante que não se limite a isso, atentando também para questões relacionais e sociais, como o contexto familiar. Como visto nos relatos de um pai, que a filha passou pelo DE, e de uma jovem que ela mesma passou pelo método (Ramos, 2015), o contexto familiar provavelmente influencia na repercussão que o DE tem na vida dos sujeitos, o que não pode ser ignorado pelo judiciário.

Ademais, em que pese a importância das atividades propostas pelo TJRJ e TJSC, é prudente refletir acerca da efetividade destas, tendo em vista o tempo disponível, bem como a complexidade possível de ser contemplada. Aqui, vislumbra-se caminhos para atendimentos mais complexos, em dia distinto ao DE e se necessário em mais de um dia, o que pode potencializar ou até mesmo viabilizar aspectos pontuados pelo protocolo – confiança, empatia, análise cognitiva, emocional, contexto – e ultrapassá-los, abarcando as questões em suas devidas complexidades e multiplicidades.

O TJSC e o TJRJ visibilizam nos documentos o direito ao silêncio da criança e do adolescente, o qual também está disposto na Lei do DE (Lei nº 13.431, 2017). Todavia, o Tribunal fluminense parece associar o silêncio às dificuldades em falar, sendo mais um silêncio durante a narrativa do que uma não narrativa, enquanto no TJSC o direito ao silêncio se aproxima da possibilidade de não se expressar verbalmente e até mesmo de não participar do DE. As demais instituições não mencionam este direito da criança e do adolescente. Diante disso, destaca-se que o PBEF (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020) apresenta estratégias que visam incentivar o relato da criança e do adolescente. Neste cenário, observa-se que defensores públicos se queixam de alguns procedimentos do DE, considerando que quando a criança e ou o adolescente demonstra dificuldades de falar, ocorrem certas perguntas que parecem induzir o relato dos depoentes (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016), o que pode estar associado às estratégias utilizadas pelo PBEF para incentivar o relato. Com isso, percebem-se



tensões entre o direito ao silêncio e o incentivo ao relato, despontando dúvidas sobre o respeito ao silêncio, quando este se apresenta.

Frequentemente, as instituições dispõem sobre o contato com a sala de audiência no DE. Neste momento, é comum a menção ao entrevistador como aquele responsável por adaptar as perguntas dos profissionais do direito para a criança e o adolescente, atentando para seu desenvolvimento. Todas as instituições explicitam o cuidado com as perguntas, algumas de maneira mais ampla (TJGO e TJSE), outras com mais detalhes (TJSC e TJRJ), mas apenas o TJSC descreve mecanismos para isso, visibilizando a autonomia profissional para avaliar as perguntas e se manifestar em desacordo com elas, tendo em vista possíveis inadequações. Aqui, recomenda-se às demais instituições a implementação de estratégias que forneçam autonomia ao entrevistador, como a utilizada pelo TJSC, tendo em vista que a hierarquia institucional dos Tribunais deve estar direcionada aos aspectos administrativos e não ao componente técnico do saber-fazer de cada campo do conhecimento.

Após o contato com a sala de audiência, é comum os documentos visibilizarem a possibilidade de encaminhamentos ao depoente (TJSE) e seus familiares (TJSC e TJRJ). O olhar direcionado para a família, ultrapassando apenas o sujeito supostamente vítima é importante, uma vez que os efeitos das acusações de violência atravessam o grupo familiar. Ademais, a forma como a família responde a esse contexto possui ressonâncias na criança e no adolescente. Apesar dos encaminhamentos se configurarem como possibilidades protetivas, restam dúvidas sobre como eles são feitos, bem como sua efetividade, sendo o tempo disponível um possível empecilho.

Ademais, observa-se a ausência de menção ao encaminhamento do acusado, sendo a atenção voltada para a vítima/ testemunha (TJSE), ou para a vítima e seus familiares (TJSC e TJRJ). Santos e Coimbra (2017) já haviam percebido essa invisibilidade no protocolo fluminense, na época, produzido em 2013. Aparentemente, mesmo com a atualização do protocolo, a ausência de atenção ao acusado se manteve. Em movimento distinto, Santos e Coimbra (2017) perceberam que o protocolo do Tribunal paulista traz a possibilidade do encaminhamento do acusado, mencionando o atendimento psicológico e psiquiátrico, principalmente, quando ele for um familiar, o que não foi identificado nos documentos investigados nesta pesquisa. Apesar de esvaziada a possibilidade de atendimento e encaminhamento do suposto autor de violência, este aparece nos documentos analisados em alguns momentos, como na preocupação com o depoente não encontrar o suposto autor da violência e na possibilidade deste não estar na sala de audiência durante a inquirição. Com isso, infere-se que nos documentos, tanto as invisibilidades, quanto as parcas visibilidades do suposto

autor de violência, destinam a ele apenas espaços marcados por ausências: da escuta, do encaminhamento, da presença e do contato, o que pode ser considerado como efeitos da Lei nº 13.431/2017. Respeitando-se a proteção da suposta vítima, esses lugares propostos ao acusado demonstram possíveis condenações realizadas previamente pelos profissionais, o que é comum em casos de suspeita de violência sexual (Amêndola, 2009; Ramos, 2010), mas coloca em questão a própria noção de direito ao contraditório e ampla defesa (Ramos, 2010), paradoxalmente, presente na justificativa do DSD (Cezar, n.d) e posteriormente, do DE (Ramos, 2015).

A partir das análises empreendidas, entende-se que as tensões antigas entre autonomia e proteção, amplamente discutidas por Arantes (2009, 2006) e Thèry (2007) também estão presentes no DE. Todavia, diante do tempo disponível para a realização da metodologia do DE, alguns procedimentos que poderiam atentar para a proteção integral e para a noção de sujeito de direitos mas também sujeito em desenvolvimento, se mostraram restritos. Diante disso, por vezes, o protocolo do DE parece focalizar a noção de autonomia sem uma avaliação completa desta capacidade, o que pode negligenciar a perspectiva de proteção ao sujeito em desenvolvimento.

Por fim, cabe esclarecer que não foram investigados todos os documentos institucionais acerca do tema, sendo provável que invisibilidades tenham sido reproduzidas nesta pesquisa. Ademais, alguns documentos possuem objetivos institucionais diferentes, o que pode justificar algumas ausências e presenças de informações, mas em comum todos documentos analisados possuem a articulação da Psicologia com o DE.

Assim, esta pesquisa apresenta a relação da Psicologia com o DE nos Tribunais por meio das notas frias das normativas, buscando aquecê-las com o debate. Neste sentido, aproximações e distanciamentos entre as instituições são percebidos, demonstrando a coexistência das padronizações, que vão ao encontro da Lei do DE, e de singularidades, construídas nas im(possibilidades) das instituições.

### **3.8 Referências bibliográficas:**

Álvarez, L. (2012). La escucha de los niños víctimas y los dispositivos psi jurídicos. In: Brito, L. (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões sentidos e práticas* (pp 31-50). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Álvarez, L. E.; Brito, L. M. T. de.; Reich, R. M. & Buitrago, D. (2017). La problemática del testimonio. Estudio comparado en Argentina Brasil. *Revista Científica da UCES*, v. 21, p. 29-72. Recuperado de <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4319>

Amêndola, M. F. (2014). Formação em Psicologia, Demandas Sociais Contemporâneas e Ética: uma Perspectiva. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(4), pp.971-983. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mfHF7YnWzBckW8JQZWsfS5t/abstract/?lang=pt>

Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá.

Arantes, E. M. M. (2017). Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei nº 3792, de 2015, sem nenhuma Audiência Pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia. *Empório do Direito*. n.p. Recuperado de <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>

Arantes, E. M. M. (2016). Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In: Brandão, E. P. (Org.), *Atualidades em Psicologia Jurídica* (pp. 53-96). Rio de Janeiro: Nau.

Arantes, E. M. M. (2009). Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?. *Psicologia Clínica*, 21(2), pp. 431-450. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pc/a/GvXkxJvXbgT8Dc3xrj99jPf/abstract/?lang=pt>

Beiras, A. (2020). A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações [prefácio]. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 6-11). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Bérard, J., & Belin, N. S. (2020). Revenir sur les silences. Les violences sexuelles familiales (Québec, 1950-1980) et leur jugement des décennies après les faits. *Cairn.info matières à réflexion*. n° 120, pp. 91-111. Recuperado de <https://www.cairn.info/revue-geneses-2020-3-page-91.htm>

Brito, L. M. T. de. (2019). A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.), *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 18-37). Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Brito, L. M. T. de. (2012). Das avaliações técnicas aos depoimentos infato-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: Brito, L. (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões sentidos e práticas* (pp 51-86). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Brito, L. M. T. de., & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. *Psico-USF* (Impresso), v.17, pp. 285-293. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pusf/a/kTVDCkP9RPCnRgKBYLKP7ck/abstract/?lang=pt>

Brito, L. M. T. de., Ayres, L. S. M., & Amêndola, M. F. (2006). A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia e Sociedade* (Impresso), v.18, n.3, pp. 68-73. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/9Jnc36pgYFKW8kkPzrbVgBQ/abstract/?lang=pt>

Burd, A. C. da S. J. (2020). *Quem ouve o que houve? O papel do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes na justiça*. (dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais). Recuperado de [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia\\_AnaClaudiaDaSilvaJunqueiraBurd\\_8589.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_AnaClaudiaDaSilvaJunqueiraBurd_8589.pdf)

Cardoso, F. S. (2019). *Paternidade no cenário da violência contra a mulher: A Convivência Paterno-Filial à Luz da Lei Maria da Penha*. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1. 204p .

Cezar, J. A. D. (n.d). *PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SEXUAL SAUDÁVEL*. [s.n]. Recuperado de [https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)

Childhood Brasil. (n.d). *Depoimento especial*. Recuperado de <https://www.childhood.org.br/como-protegem-depoimento-especial>

Childhood Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Fundo das Nações Unidas para Infância. National Children's Advocacy Center. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. (org): Santos, B. R. dos., Gonçalves, I. B., & Alves Júnior, R. T. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF. Recuperado de [https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo\\_entrevista\\_WEB.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf)

Coimbra, J. C. (2014). Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. *Psicologia: Ciência e Profissão* (Impresso), v. 34, p. 362-375. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/wsBSCmyZmGFGmhZmSrKWhMg/?lang=pt>

Conselho Federal de Psicologia. (2019a). *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Conselho Federal de Psicologia. (2019b). *Resolução nº 6, de 29 de março de 2019*. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Recuperada de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>

Conselho Federal de Psicologia (2018). *Nota técnica nº 1/2018*. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº-1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº-1_2018_GTEC_CG.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2010a). *Resolução nº 010/2010 de 29 de junho de 2010*. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Recuperado de [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2010b). *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>

Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (2006). *Resolução 113 de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recuperado de [http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/Res\\_113\\_CONANDA.pdf](http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf)

Conselho Nacional de Justiça. (2019a). *Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2019b). *Relatório analítico propositivo. Justiça Pesquisa. A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Resolução nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Recuperado de [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf)

*Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988, 05 de outubro). Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

*Decreto nº 9.603*. (2018, 10 de dezembro). Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%Aancia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%Aancia).

*Decreto nº 99.710*. (1990, 21 de novembro). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Giacomozzi, A. I., Eidt, H. B., Justo, A. M. Alves, J. M. (2020). Representações Sociais de operadores do Direito e técnicos do Judiciário acerca do Depoimento Especial. *Psicologia Argumento*. 38(101), pp. 489-508. Doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.38.101.AO05>

Gomes, R. (2016). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: Minayo, M. C. de. S. (org.), *PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade* (pp. 72-95). Editora vozes: Petrópolis.

Gonçalves, H. S. (2003). *Infância e Violência no Brasil*. Rio de Janeiro: Faperj / Nau.

Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças. (n.d). *Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência*. Recuperado de [http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC\\_2018-1\\_1-esta.pdf](http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC_2018-1_1-esta.pdf)

Inquirição. (2021). In. *Dicio, Dicionário online de Português*. Porto: 7Graus. Acesso em 27/07/2021. Recuperado de <https://www.dicio.com.br/inquiricao/>

*Lei nº 13.431*. (2017, 4 de abril). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

*Lei 8.069*. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Lemos, F. C. S.; Nogueira, J. de C. ; Reis Júnior, L. P.; Arruda, A.. Operadores analíticos da pesquisa com arquivos em Michel Foucault. *Psicologia & Sociedade* (online), v. 32, p.1-15, 2020. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Hsmz9ZmXKV6d3y8GWRJ6XhJ/abstract/?lang=pt>

Lima, N. de A. (2012). *Entre a prova e a proteção: entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o projeto Depoimento Sem Dano (DSD)* (dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco). Recuperado de [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653_1.pdf)

Moreira, L. E., & Soares, L. C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico?. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E.. (Org.), *Psicologia social na trama do(s) direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). Florianópolis: ABRAPSO. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2019). Psicologia jurídica: Notas sobre um novo lobo mau da Psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(n.spe 2), 125-140. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/hN9Ftmv7YpgBLfD7bZLYDvd/?format=pdf>

Paula, L. F. O., & Soares, L. C. E. C. (2020). Psicologia e Direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. In: Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B. de., Neves, A. L. M., Beiras, A., & Therense, M. (Org.), *PSICOLOGIA SOCIAL JURÍDICA: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça* (pp. 35-60). Curitiba: CRV.

Pelisolli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409-421. Doi: <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>

Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças* (dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

Pinho, P. G. R., & Levy, S. P. (2019). Depoimento Especial de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: Calçada, A. S., & Marques, M. de M. (Org.), *Perícia Psicológica no Brasil* (pp. 203-216). Rio de Janeiro: Folio digital.

Portal Comporte-se. (2010, 24 de agosto). *A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) se posicionam contra resoluções do Conselho Federal de Psicologia* [Blog]. Recuperado de <https://www.comportese.com/2010/08/a-sociedade-brasileira-de-psicologia-sbp-e-a-associacao-brasileira-de-psicoterapia-e-medicina-comportamental-abpmc-se-posicionam-contra-resolucoes-do-conselho-federal-de-psicologia>.

Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil). (2009). *DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS NO ÂMBITO FORENSE*. Brasília: Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil. Recuperado de [http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas\\_de\\_entrevista\\_investigativa-1.pdf](http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf)

Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena* (tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>

Ramos, S. I. S. (2010). *A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual* (dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/15305>

Ramos, S. I. S., Bicalho, P. P. G., & Pedro, R. M. L. R. (2020). Depoimento Especial e Lei n. 13.431/2017: A Psicologia convida ao debate. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp.139-153). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Santos, A. R., & Coimbra, J. C. (2017). O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3), 595-607. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Bn4Qs4q8hPypvHwBTmBpysv/abstract/?lang=pt>

*Sentença nº 0001.000295-4/2013*. (2013, 26 de abril). Sentença. Fortaleza: Justiça Federal 1ª Vara. Recuperado de <https://issuu.com/mpcfp/docs/sentenca>

Silva, I. R. (2019). A construção democrática do posicionamento do sistema conselhos de psicologia contrário ao depoimento especial. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.). *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 7-17). Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Silva, J. F. da. (2017). *Prometo dizer da verdade. A Psicologia do Testemunho na História da Criminologia Brasileira*. Curitiba: Editora CRV.

Théry, I. (2007). Novos direitos da criança – a poção mágica?. Altoé, S. (org). In: *A Lei e as leis. Direito e psicanálise*. Ed. Thieme Revinter, pp. 136-161.

Tribunal de Justiça de Goiás. (2009). *Decreto Judiciário nº 2645/2009*. Altera a estrutura orgânica da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Tribunal de Justiça de Goiás. (n.d). Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) – Setor de Oitiva Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência: Programa de atuação.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2020). *Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020*. Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Recuperado de <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177010&cdCategoria=1>

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (n.d). *Oficial da infância e juventude*. Recuperado de <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/oficial-da-infancia-e-juventude>

Tribunal de Justiça de Sergipe. (2019). *Portarias Normativas Nº 4/2019 GP1 Normativa*. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2019). *Portaria conjunta 8 de 17 de janeiro de 2019*. Acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, e revoga dispositivos do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura. Recuperado de <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019#:~:text=JANEIRO%20DE%202019-.Acrescenta%20dispositivos%20ao%20Anexo%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201%20de%2026%20de%20de%2012%20de%20dezembro%20de>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (2019). *Ato normativo conjunto 35/2019*. Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperado de [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=219287&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=219287&integra=1)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (2014). *Edital Retificado em 3 de novembro de 2014*. Recuperado de <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/2024579/07-11-2014-edital-retificacao-comissario.pdf>



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (n.d). *Depoimento Especial*. Recuperado de:  
<http://cgj.tjrj.jus.br/depoimentoespecial#:~:text=Nesta%20%C3%BAltima%20os%20profissionais%20entrevistadores,a%20intera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20as%20salas>.

#### **4. ARTIGO II: A atuação do psicólogo no Depoimento Especial: caminhos entre a demanda do Direito e a autonomia profissional<sup>34</sup>**

##### **Resumo**

Este artigo adentra a atuação da psicologia no depoimento especial (DE) que é atravessada por controvérsias e tensões. Neste rumo, propõe-se como objetivos compreender como a Psicologia vem participando da construção da prática do depoimento especial (DE) nos Tribunais brasileiros. Como desdobramentos busca-se; levantar quais tipos de violências são encaminhadas para o depoimento especial; compreender como as psicólogas concursadas dos Tribunais vivenciam as divergências de posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Poder Judiciário e do Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação ao DE e analisar a viabilidade de práticas da Psicologia para além do depoimento especial nos casos encaminhados para o DE. Para tanto, utilizou-se da metodologia de entrevistas *online* semiestruturadas com psicólogas concursadas nos Tribunais e que atuam no DE. Ao todo, foram realizadas seis entrevistas, abarcando uma profissional por instituição: TJRJ, TJSE, TJAM, TJGO, TJDFT e TJSC. A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética. Os dados foram tratados por meio da análise de conteúdo temática na perspectiva da psicologia social jurídica e possibilitaram a construção de cinco categorias, sendo elas: estrutura organizacional; violências abarcadas pelo DE; equipe; formação teórica; e visão sobre o DE: disputa de visões e posicionamentos. Os resultados demonstram que apesar do aparente caráter generalista atribuído ao DE, nas instituições investigadas, a presença de psicólogos e assistentes sociais como entrevistadores do DE predomina, o que se soma a outras profissões e cargos, específicos, em alguns Tribunais. Com isso, infere-se que o caráter generalista da prática se relaciona mais ao contexto do surgimento da Lei do DE - no qual o Sistema de Conselhos de Psicologia se manifestava contrário à atuação do psicólogo no método - do que à realidade investigada. No trabalho do DE, percebem-se tensões entre a hierarquia institucional e a autonomia profissional, sendo imprescindível que o Tribunal forneça os instrumentos necessários para a efetivação do trabalho do profissional, a fim de que ocorra uma relação de fato interdisciplinar, sem a imposição de práticas. Diante disso, visibilizam-se construções em curso que podem contribuir para o trabalho conjunto no DE, destacando-se a possibilidade de escolha de participar ou não do DE e a análise e a decisão técnica em relação às perguntas advindas dos profissionais do

---

<sup>34</sup> A dissertação foi escrita no formato de artigo, mas as análises ficaram muito extensas. Diante disso, serão realizadas as adaptações necessárias para adequar o tamanho do artigo segundo as normas do periódico escolhido para publicação.

Direito. Ademais, a ampliação do trabalho realizado no DE é muitas vezes almejada pelas psicólogas e pode contribuir para a efetivação do direito à proteção da criança e do adolescente. Ao atentar para as dificuldades de implementação de certas atividades, destaca-se a necessidade de investimento na equipe interdisciplinar, por meio de realização de concursos públicos. Assim, esse trabalho, mais que se posicionar em favor ou contra o método, procurou reconhecer suas potencialidades, problematizar suas restrições ou impossibilidades, atentar para sua efetividade e, principalmente, visibilizar construções que possam contribuir para fortalecer o trabalho ético, técnico e crítico do psicólogo no Sistema de Justiça.

**Palavras-chave:** Psicologia jurídica. Depoimento especial. Interdisciplinaridade.

#### **4.1 Introdução:**

A Lei nº 13.431/2017 tornou obrigatória a utilização do depoimento especial (DE) como forma de oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências no Brasil (Lei nº 13.431, 2017). Todavia, antes da legislação nacional, o método já vinha sendo aplicado nos Tribunais brasileiros, a partir de iniciativas individuais e/ou institucionais (Ramos, 2015), bem como em decorrência da recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça [CNJ], 2010). Nesta época, investigando as práticas do DE, Brito (2012) percebeu que coexistiam diversidades terminológicas e procedimentos adotados no Brasil sob a ótica do DE.

Mesmo que não exista uma realidade única em todo território brasileiro, com a Lei do DE e a publicação de outras normativas, como o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta o DE (Decreto nº 9.603, 2018), e a Resolução nº 299/2019 do CNJ (CNJ, 2019a) que trata do Sistema de Garantias de Direitos, algumas diretrizes vêm sendo padronizadas. Assim, Tribunais brasileiros congregam aproximações sobre o DE, bem como produzem construções singulares.

Entre as aproximações, observam-se alguns caminhos apresentados no art. 12º da Lei do DE: esclarecimentos iniciais prestados pelos profissionais especializados às crianças e aos adolescentes; narrativa livre; transmissão simultânea do DE para a sala de audiência; contato do entrevistador com a sala de audiência; gravação do depoimento (Lei nº 13.431, 2017). Estes procedimentos são descritos e aprofundados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (BPEF), o qual vem sendo frequentemente utilizado pelos Tribunais brasileiros (CNJ, 2019b).

Ademais, apesar da Lei do DE não especificar o profissional responsável por aplicar a metodologia (Lei nº 13.431, 2017), e a literatura indicar que a capacitação no protocolo a ser aplicado é mais importante do que a formação profissional (Pelisoli & Dell’Aglia, 2014), no

Brasil, há grande foco no intermediário, que tende a ser psicólogo ou assistente social (Santos & Coimbra, 2017; CNJ, 2019b).

Apesar da predominância de psicólogos no DE, esta atuação é permeada por controvérsias, não existindo uma percepção unívoca em relação ao método. Ainda que haja o interesse comum na proteção das crianças e dos adolescentes, os profissionais apresentam compreensões distintas sobre como fazer isso (Arantes, 2017). Com efeito, observam-se discussões acaloradas e embates, por vezes, expressos em resoluções, cartas, congressos e processos judiciais. Os argumentos, para além da ciência, enredam-se nas afetações dos profissionais em relação aos posicionamentos do outro e ao seu próprio fazer. Neste contexto, por vezes, observa-se que não basta argumentar em favor do seu ponto de vista, mas é necessário desqualificar o outro, seu adversário, o que relembra os processos judiciais, adentrando-se numa lógica dicotômica: certo e errado, bom e mau, vencedor e perdedor, favorável e contrário.

Os Conselhos de Psicologia vêm debatendo acerca da relação do DE com a Psicologia desde 2006, a partir da demanda do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, que solicitou orientação acerca do, até então, denominado depoimento sem dano (Arantes, 2019). A partir deste momento, espaços de discussões foram criados pelos Conselhos de Psicologia, a fim de problematizar a atuação da Psicologia neste método. Neste sentido, Silva (2019, p.17) entende que: “(...) no debate aberto e democrático do Sistema de Conselhos, sempre prevaleceu o posicionamento contrário à realização de inquirição judicial por psicólogas(os)”.

Lima (2012) apresenta a trajetória das discussões nos Sistemas de Conselhos sobre o DE, a qual resultou na resolução nº 10/2010, que “institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção” (CFP, 2010, n.p) e vedava o psicólogo de realizar inquirição, enfatizando a distinção desses dois conceitos: escuta e inquirição. Contudo, psicólogos favoráveis à atuação no DE repudiaram e não se sentiram contemplados pela resolução do CFP (Portal Comporte-se, 2010; Lima, 2012; Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças [GPPJEC], n.d). A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) consideraram que o CFP “(...) veda arbitrariamente ao psicólogo ‘o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência’ sem apresentar as razões para tal decisão que prejudica profundamente não só a profissão de psicólogo, mas à criança brasileira” (Portal comporte-se, 2010, n.p).

As divergências e afetações profissionais tomaram contornos judicializantes no depoimento especial e culminaram na resolução nº 2, de 16 de março de 2020 (CFP, 2020), que revogou a resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2010). Esta estava suspensa desde 2012, também por decisão judicial e em desacordo com as orientações do CFP (CFP, 2012). Atualmente vigora nota técnica, na qual o órgão de classe objetiva “esclarecer os principais pontos da lei e informar a categoria sobre os possíveis impactos na atuação profissional” (CFP, 2018, n.p). Nesta, o CFP reafirma seu posicionamento contrário à atuação da Psicologia nos moldes proposto pelo DE.

Em que pese as controvérsias em relação ao saber-fazer da Psicologia no DE, psicólogos jurídicos são constantemente interpelados para atuar nesta metodologia, produzindo e reproduzindo conhecimentos sobre o DE. Diante disso, esse trabalho adentra nas vivências profissionais, objetivando compreender como a Psicologia vem participando da construção da prática do depoimento especial (DE) nos Tribunais brasileiros. Como objetivos específicos busca-se levantar quais tipos de violências são encaminhadas para o depoimento especial; entender como as(os) psicólogas(os) concursadas(os) dos tribunais vivenciam as divergências de posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Poder Judiciário e do Conselho Federal de Psicologia (CFP) em relação ao DE e analisar a viabilidade de práticas da Psicologia para além do depoimento especial nos casos encaminhados para o DE.

Para tanto, esta pesquisa se propõe a ultrapassar a dicotomia entre favoráveis e contrários ao DE, atentando para as afetações e saberes envolvidos nos posicionamentos e visando - por meio da escuta dos psicólogos que atuam no DE - aproximar, discutir, questionar e construir saberes-fazer que fortaleçam a Psicologia enquanto ciência e profissão. Neste sentido, inspira-se em Ramos (2015), que aponta para a necessidade de se movimentar saberes-fazer acerca das implicações do depoimento especial na atuação profissional e na vida dos sujeitos envolvidos.

## **4.2 Metodologia**

Esta pesquisa utiliza da metodologia qualitativa e para atingir os objetivos propostos fez-se uso de entrevistas semiestruturadas (Gaskell, 2003) com psicólogas concursadas nos Tribunais brasileiros e que atuam com o depoimento especial. Cabe esclarecer que é possível realizar depoimento especial sem ser concursada no Tribunal, por meio da contratação, por exemplo. No entanto, esta pesquisa se propõe a discutir a interdisciplinaridade da Psicologia e do Direito nos Tribunais por meio do trabalho do servidor público efetivo. Este vínculo possibilita a valorização do Psicólogo na justiça e a construção de um trabalho contínuo que

ultrapasse a demanda específica de um processo, problematizando-se as relações de poder que estão postas no trabalho da Psicologia dentro da instituição.

A pesquisa contou com seis entrevistadas, contemplando o trabalho desenvolvido nos Tribunais de Justiça do Amazonas, de Sergipe, do Rio de Janeiro, de Goiás, do Distrito Federal e de Santa Catarina. Todas as participantes são do sexo feminino, embora isso não tenha sido um critério de seleção. Elas foram acessadas por diferentes vias: indicação de profissionais já conhecidos pelas pesquisadoras do grupo de pesquisa e buscas no *site* das instituições, o que permitiu o envio de *e-mail* para a instituição. Durante a pesquisa, a mestrande teve contato com um grupo de *whatsapp*, do qual participam psicólogos de todo Brasil e que trabalham com o DE, porém o acesso ao grupo não foi utilizado para fins metodológicos. Alguns profissionais se prontificaram a participar da pesquisa, mas tendo em vista os objetivos da dissertação e o ponto de saturação atingido, optou-se por não realizar mais entrevistas. Cabe destacar que foi entrevistada uma psicóloga por Tribunal, não abarcando todas as comarcas, nem todos os profissionais do local. Com a presente pesquisa optou-se por atentar para as singularidades das vivências profissionais, as quais podem contribuir para a problematização e para a construção do saber-fazer da Psicologia jurídica nos casos envolvendo violência contra a criança/adolescente e o depoimento especial.

A coleta de dados ocorreu durante a pandemia da COVID-19 - entre outubro e dezembro de 2020 - que exigiu o isolamento social em decorrência do risco de contágio do vírus. Com isso, optou-se pela realização de entrevistas *online*. Estas viabilizam a pesquisa à distância, permitindo que sejam realizadas sem contato físico, bem como em diferentes locais. Tais pontos podem ser considerados como potencialidades do formato virtual (Schmidt, Palazzi & Piccinini, 2020). Dificilmente, a mestrande conseguiria realizar entrevistas em diferentes regiões do país de forma presencial, pensando-se nos gastos financeiros que isso acarretaria e os cortes de verbas para pesquisa que o campo das Ciências Humanas e Sociais vêm sofrendo.

As participantes já estavam habituadas com as plataformas *online*, bem como possuíam meios para acessar a *internet* de boa qualidade, o que viabilizou a entrevista *online*, bem como a impressão e a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. A possibilidade prévia dos recursos materiais das participantes facilitou o processo da pesquisa, sendo importante ressaltar que isso não é uma realidade para todos os brasileiros.

O local de entrevista ficou a critério das participantes, sendo possível perceber que algumas optaram por realizar no trabalho e outras em sua casa. Durante a entrevista raramente houve alguma interrupção ou falha na conexão. As instituições permitiram que a pesquisa fosse

realizada com os servidores por meio da assinatura do Termo de Concordância Institucional. A pesquisa também foi aprovada pelo Comitê de Ética, CAAE nº 35081020.1.0000.5149.

O tratamento das entrevistas ocorreu por meio de análise de conteúdo temática (Gomes, 2016), à luz da Psicologia social jurídica (Beiras, 2020; Moreira & Soares, 2020). Os resultados foram divididos em cinco categorias temáticas, conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 2: Categorização temática da análise de entrevistas

<b>Categoria 1: Estrutura Organizacional</b>	Abarca o local onde é realizado o DE e que a entrevistada atua, sua abrangência territorial no Estado para realização do DE e a forma como a oitiva é tomada na ausência de estrutura para o DE.	
<b>Categoria 2: Violências abarcadas pelo DE</b>	Contempla os tipos de violências encaminhadas para o DE no local que a entrevistada atua e seus atravessamentos econômicos.	
<b>Categoria 3: Equipe</b> abarca os aspectos relacionados a equipe responsável pelo DE, subdividindo-se em duas subcategorias: composição e atuação profissional e interdisciplinaridade Psicologia e Direito.	<b>3.1. Composição e atuação profissional:</b> apresenta a forma como o profissional iniciou seu trabalho no DE na instituição, a capacitação no DE, quem são os profissionais que compõem a equipe responsável pelo DE, concursos realizados, atividades atribuídas a equipe, trabalho desenvolvido, número de atendimentos, possibilidades de trabalho da psicologia para além do DE (atuais e futuras), bem como a possibilidade ou não de perícia nos casos atendidos pelo DE, rede.	<b>3.2. Interdisciplinaridade Psicologia e Direito:</b> Relação interdisciplinar entre a psicologia e o direito no DE, seus entraves, seus avanços e suas possibilidades.
<b>Categoria 4: Formação teórica</b>	Abarca a epistemologia associada ao DE e os protocolos utilizados. Também apresenta o referencial teórico utilizado pelo profissional na sua prática psicológica.	
<b>Categoria 5: Visão sobre o DE: disputa de discursos e posicionamentos</b>	Apresenta como a pessoa lida com os posicionamentos divergentes do CFP e do CNJ/poder judiciário e qual caminho construiu em seu trabalho. Percepção individual sobre o método.	

A seguir, apresenta-se a descrição e a discussão dos resultados obtidos. Cabe ressaltar que buscando preservar o sigilo da pesquisa, os nomes utilizados neste artigo são fictícios e as falas não são associadas à instituição.

#### **4.3 Categoria 1: Estrutura organizacional**

As falas das entrevistadas demonstraram variações das estruturas organizacionais responsáveis pelo DE, sendo possível perceber que algumas instituições apresentam maiores subdivisões e especificações do trabalho do que outras. Alguns locais possuem setores próprios para realização do DE, enquanto outros não contam com tal especificidade. Uma estrutura encontrada é a associação do DE com a criação da Vara Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Esta vai ao encontro da previsão legislativa: “Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente” (Lei nº 13.431, 2017, n.p). Todavia, a estrutura encontrada se mostra mais específica do que a referida legislação, uma vez que tipifica os crimes sexuais como aqueles abarcados.

Contudo, esta realidade foi pouco identificada nos relatos, sendo predominante a vinculação do profissional a setores (específico no DE ou não) que atendem demandas de diferentes Varas dos Tribunais, o que é visto de forma positiva para alguns e negativa para outros. Assim, observa-se que as diferenciações nas estruturas possivelmente influenciam nas situações que chegam ao DE, bem como nas possibilidades e condições de trabalho dos profissionais.

Ademais, a abrangência territorial da atuação profissional também parece perpassar as condições de trabalho e apresenta diferentes configurações nas instituições pesquisadas. Há locais em que os entrevistadores se deslocam para realizar o DE no local que demanda tal atividade. Esses lugares contam com um número considerável de salas de DE espalhadas pelo território, o que viabiliza tal atividade. A abrangência do deslocamento varia, a depender da instituição. Com isso, o tempo gasto com a mobilidade provavelmente também varia, tendo em vista a maior ou menor abrangência do deslocamento, bem como as características geográficas dos territórios.

Nos locais em que as entrevistadoras se desloca para realizar o DE, possivelmente facilita-se o deslocamento do entrevistado, considerando que este provavelmente irá ser atendido no local mais próximo de sua residência – dentro das possibilidades institucionais -, o que pode ser benéfico ao se atentar para as díspares condições de tempo e renda dos brasileiros. O mesmo benefício pode não ocorrer em relação aos entrevistadores. O deslocamento dos



profissionais retoma uma discussão desenvolvida por Santos e Darós (2016). Os autores pesquisaram acerca das condições de trabalho de psicólogos e assistentes sociais concursados ou contratados no TJRJ, sendo que a maioria dos participantes são profissionais que atuam nas Equipes Técnicas Interprofissionais Cíveis (ETIC), as quais permitem que os profissionais transitem em vários Fóruns/ Comarcas. Assim, Santos e Darós (2016) constataram que as ETIC's provocam número excessivo de horas gastos por muitos profissionais com deslocamentos, bem como “romperam com a lógica de intervenções técnicas por parte dos profissionais que conhecem e atuam no território dos usuários” (Santos & Darós, 2016, p. 336).

Assim, a partir do diálogo com as discussões de Santos e Darós (2016), entende-se que a mobilidade dos profissionais pode contribuir para sanar déficits de recursos humanos na instituição, como a ausência de entrevistadores em todos os locais com sala de DE, já que nos casos citados aqui, os recursos materiais se encontram disponíveis. Contudo, este movimento pode gerar outros prejuízos, como a precarização do trabalho e a diminuição da qualidade do trabalho prestado (Santos & Darós, 2016), principalmente, pensando na necessidade de se conhecer a rede disponível no território para que sejam realizados diálogos e encaminhamentos. Em se tratando especificamente do DE, considera-se imprescindível a interlocução com toda Rede de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes para a promoção da proteção dos sujeitos e para o desenvolvimento de ações articuladas. Este contato próximo pode ser inviabilizado no contexto em que os profissionais transitam em diferentes espaços, bem como gastam muito tempo do dia com esses deslocamentos. Portanto, entende-se que uma possibilidade é investir na equipe técnica, por meio da promoção de concursos que viabilizem a ampliação do quadro funcional e quiçá profissionais em todas as Comarcas, o que pode contribuir para o aprimoramento do trabalho desenvolvido. Aparentemente, esse investimento humano vem sendo aspirado pela instituição de Júlia em relação ao DE.

A presença de muitas salas de DE no território não é uma realidade única, havendo Estados que contam com salas em apenas um ou dois locais de uma determinada cidade. Nestes casos, há quem considera possível atender as demandas de todo Estado, e quem sinalize sua inviabilidade. Para Sílvia, é possível contemplar as demandas de todo território, tendo em vista as especificidades deste. Para tanto, as crianças e os adolescentes, bem como os profissionais do Direito são quem se deslocam para a realização do DE. O Tribunal não auxilia, nem fornece nenhum meio de transporte, sendo comum o conselho tutelar auxiliar neste aspecto.

De modo distinto, Letícia explica que, no local onde ela trabalha, antes da Lei nº 13.431/2017 era possível atender as demandas de outras Comarcas. Contudo, com a implementação da Lei ocorreu aumento das solicitações do DE, o qual não foi acompanhado

na mesma medida por aumento da equipe técnica. Com isso, atualmente o local só consegue atender a demanda da Comarca onde se situa. O Estado onde Jade trabalha conta com dois locais que realizam o DE, ambos na mesma Cidade, sendo que a atuação da entrevistada ocorre em um local específico e contempla apenas sua comarca.

Assim, observa-se que em algumas instituições, as limitações de recursos humanos somam-se a outras dificuldades, como o pequeno número disponível de recursos físicos, o que pode dificultar a implementação do DE de maneira equânime em todo território estadual. Diante de algumas ausências, estratégias vêm sendo criadas, como pode ser visto na instituição de Sílvia, que permite o deslocamento dos atendidos para viabilizar a realização do DE. Todavia, esta locomoção dos sujeitos pode trazer algumas adversidades, como cansaço das crianças e dos adolescentes, impossibilidade da família se deslocar, maior ansiedade e inviabilidade financeira.

Outras estratégias também são apresentadas pelas entrevistadas. Júlia conta que na sua instituição, quando há demanda pelo DE em algum local sem todos os recursos necessários “ou eles estão aguardando um pouco, ou eles estão pedindo a cooperação de outros servidores de outras comarcas ou, às vezes, eles vão fazendo como dá. Por exemplo, o psicólogo da polícia acaba fazendo”. Ela esclarece que a cooperação é quando um servidor que trabalha em uma Comarca, presta algum serviço para uma Comarca diferente da dele, recebendo uma quantia financeira por isso. Na instituição de trabalho de Jade:

Quando não é em DE é de forma tradicional, nessa audiência tradicional mesmo. E quando tem essa possibilidade existem já alguns interiores que o juiz já tem conhecimento do DE e aí pedem o auxílio de alguns profissionais, algumas pessoas que já tenham um pouco desse conhecimento, pra fazer está oitiva da vítima nesse formato do DE (Jade).

Desse modo, entende-se que as diferentes construções institucionais buscam sanar déficits humanos e materiais das instituições para contemplar a Lei nº 13.431/2017. Algumas soluções, como o deslocamento dos sujeitos ou mesmo dos profissionais, podem gerar outras dificuldades, contudo, evitam a inquirição tradicional, que ainda ocorre em algumas localidades. O pedido de ajuda a outros servidores capacitados na própria instituição ou por meio do diálogo interinstitucional também se apresenta como possibilidade, apesar de não ser o ideal, por não permitir um vínculo de trabalho duradouro que viabilize construções conjuntas e interdisciplinares, bem como poder interferir nas condições de trabalho, gerando sobrecargas e precarizações. Assim, entende-se que apesar de necessárias em certos momentos da construção do trabalho, essas estratégias não podem virar a regra do atendimento, eximindo a

instituição de se responsabilizar por ofertar condições de trabalho adequadas, bem como de investir na criação, na ampliação e/ou na manutenção da equipe técnica.

#### **4.4 Categoria 2: Violências abarcadas pelo DE**

A maioria das entrevistadas relatam que grande parte dos casos que elas atendem no DE envolvem situações de violência sexual. Para tanto, algumas citaram o termo violência sexual, mas também houve quem utilizasse da nomenclatura abuso sexual. Sobre isso, Amêndola (2009, p. 45) demonstra que na literatura há uma diversidade de termos que são tratados como sinônimos, para se referirem a violência sexual, citando: “abuso sexual, agressão sexual, vitimização sexual, maus-tratos, sevícia sexual, crime sexual”. Esta diversidade relaciona-se às diferentes epistemologias utilizadas, não sendo possível mensurar apenas um conceito, embora seja possível analisar algumas aproximações e inflexões entre eles (Amêndola, 2009).

A presente pesquisa não aprofundou no entendimento das entrevistadas acerca do que seria violência sexual ou abuso sexual, pontuando que eles podem ter sido tratados de forma distinta ou como sinônimos. Na fala de Letícia é possível verificar aparente sinonímia entre os termos quando a psicóloga exemplifica as situações de violência sexual que chegam até ela. Os exemplos citados se relacionam ao conceito de abuso sexual da Lei do DE, apesar deste termo não aparecer na fala, e excluem outras violências sexuais, como a exploração sexual, a qual Letícia relata não ter atendido até o momento da entrevista. Contudo, a maioria das falas não ofertam detalhes para empreender tal análise, o que pode ser sinalizado como um ponto a ser aprofundado em pesquisas futuras.

Assim, nas falas apresentadas, utiliza-se o termo que a entrevistada empregou. Nas análises da pesquisadora, opta-se pelo termo violência sexual, tendo em vista sua frequência de aparição<sup>35</sup>, bem como sua maior amplitude exposta no conceito da Lei nº 13.431/2017:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de

---

<sup>35</sup> Três entrevistadas utilizaram o termo violência sexual, duas, abuso sexual e uma verbalizou os dois termos.

situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

A partir da Lei, entende-se que existem distinções entre os conceitos de violência sexual e abuso sexual, sendo aquela mais ampla, abarcando o abuso sexual, mas não se restringindo a ele<sup>36</sup>. As entrevistas demonstram que apenas uma psicóloga trabalha somente com casos de violências sexuais, o que se justifica a partir do seu local de atuação, uma Vara Específica em crimes sexuais: “Aí tem aqueles casos que desdobram da violência: exploração sexual, a violência sexual, acho que mais basicamente são esses” (Jade). As demais participantes elencaram uma diversidade de temas que podem ser encaminhados para o DE, mesmo que com menor frequência que a violência sexual: “95% violência sexual. As demais, questões que envolvem alienação parental, agressão física, negligência, alguma disputa de guarda, de vez em quando, mas 95% é violência sexual” (Letícia); “Majoritariamente, a violência sexual contra a criança e o adolescente. Mas toda a sorte de outras violências e alguns processos cíveis também são encaminhados” (Sílvia).

A maior parte ainda é o abuso sexual, nós vamos dizer aí uns 80%, nem é 80, 70% vamos dizer aí. Os 30 que sobram têm testemunha de violência doméstica, testemunha de crime, testemunha de.. até atropelamento a gente já teve. Envolveu criança e adolescente como vítima ou testemunha é enviado para gente. Então desde.. aí têm os maus-tratos que têm muito. Tem todo tipo de violência. Estou tentado lembrar aqui outros tipos.. como testemunha a gente vê de tudo. Como vítima a maioria é abuso sexual e maus-tratos (Daniela).

Diferentemente da maioria das entrevistadas, Ana Luísa não menciona a predominância de algum tipo específico de violência no DE, ressaltando que este não é utilizado apenas nos casos de abuso sexual. A entrevistada relata que: “Negligência, violência física, abuso, exposição. Tudo que está configurado como violência contra a criança pode fazer o DE. Não é só abuso sexual não. É violência física, violência psicológica, tudo que está na Lei 13.431” (Ana Luísa).

Assim, de modo geral, observa-se ênfase do DE no atendimento dos casos de violência sexual, indo ao encontro do início do DSD, que estava muito associado aos casos de suspeita de abuso sexual contra crianças e adolescente: “Síntese do projeto. Quando dos depoimentos das vítimas de abuso sexual, crianças e adolescentes, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, transferindo-as para sala especialmente projetada para tal fim (...)” (Cezar, n.d, n.p). Concomitantemente, também se visibilizam diversas situações que são abarcadas pelo método na atualidade, mesmo que com grande disparidade: testemunha de violência, alienação parental,

---

<sup>36</sup> Para maior aprofundamento na conceituação da violência contra crianças e adolescentes indica-se Gonçalves (2003) e Amêndola (2009). A última pesquisadora estuda especificamente a violência sexual e a primeira mencionada investiga outras formas de violência, incluindo a sexual mas não se restringindo a ela.

guarda, negligência, violências físicas, violências psicológicas. Esta ampliação já havia sido sinalizada pelo CNJ na recomendação nº 33/2010 (CNJ, 2010) e em 2017, a Lei do DE a oficializa e descreve.

O artigo 4º da Lei contempla violência física, psicológica, sexual e institucional (Lei nº13.431, 2017), sendo que a violência psicológica se destaca pelo amplo rol de situações contempladas, o que foi discutido por Paula e Soares (2020). As autoras entendem que a expansão das violências<sup>37</sup> abarcadas pelo DE pode estar relacionada ao movimento de judicialização da vida, levantando questões acerca da violência psicológica e a aplicação do DE nesses casos.

Ademais, a legislação abarca uma série de violências distintas, bem como conceitos controversos, como o da alienação parental<sup>38</sup>. Ao englobar situações tão díspares em um mesmo procedimento, não demonstra contemplar os conhecimentos construídos acerca dessas violências e conflitos até o momento, o que pode ser reflexo do próprio processo de aprovação da Lei, que atentou mais para questões midiáticas, do que para discussões necessárias (Arantes, 2017).

Nesta pesquisa, observa-se na fala de Júlia, uma reflexão importante sobre os casos que envolvem litígios familiares, como alienação parental e guarda. Ela relata não ter atendido nenhuma demanda deste tipo, mas ter conhecimento de colegas na instituição que são interpelados por estas demandas:

Tem muita gente que tem recebido por exemplo, o que para nós é uma coisa bem inadequada, processos de guarda. Eles querem que a criança seja ouvida no depoimento especial. Apesar da lei prever que casos de alienação sejam ouvidos no DE, a gente entende também que seria inadequado, porque não é uma situação que a gente possa avaliar em um depoimento. A gente entende que seria muito mais adequado os estudos técnicos, avaliação psicologia, estudo social, enfim. Então quando vem um pedido assim a gente tenta justificar (...) E tem juiz que tem aceitado, fazendo uma conversa, explicando a situação (Júlia).

Pelo relato, é possível perceber uma posição de grupo dos psicólogos do Tribunal e não apenas da psicóloga. Esse posicionamento enquanto categoria é uma estratégia importante dentro do trabalho na instituição, pois permite fortalecer o posicionamento, bem como amparar os profissionais, que não se expõem individualmente, mas sim, coletivamente. Aparentemente, por vezes, a equipe vem conseguindo redesenhar as demandas jurídicas, a partir da conversa com o magistrado, o qual, segundo o relato, pode compreender o posicionamento técnico.

---

<sup>37</sup> Para aprofundar no debate sobre o fenômeno da expansão das violências na atualidade, sugere-se Sousa (2015) e Rifiotis (2006).

<sup>38</sup> Para aprofundar nas discussões acerca da alienação parental indica-se Sousa (2015), a qual também apresenta construções acerca do conceito do *bullying*, contemplado na Lei nº 13.431/2017. Ademais, indica-se Paula e Soares (2020) para refletir acerca da inclusão desses conceitos – alienação parental e *bullying* – na Lei do DE.

Ademais, a entrevistada aparenta atentar para as singularidades das questões envolvendo alienação parental e guarda, considerando necessário uma avaliação para além de um depoimento. Acerca deste contexto, Veiga, Soares e Cardoso (2019, p.71) relatam que:

Em situações onde alega-se a ocorrência da alienação parental, a criança, já muito fragilizada, pode possuir uma forte ligação com o genitor acusado de praticar alienação, e as medidas de alteração de guarda ou de suspensão da autoridade parental podem causar extremo sofrimento para ela.

Júlia também relata que existe uma discussão entre os profissionais acerca da aplicabilidade do DE nos casos envolvendo testemunho de violência intrafamiliar: “é algo que tem nos incomodado, mas que ainda estamos nesse processo de como fazer para conduzir melhor essa situação. Mas ainda acontece e muitas vezes elas são ouvidas” (Júlia). Assim, faz-se necessário discutir os efeitos do DE nas suas múltiplas possibilidades de aplicação, as quais apresentam características distintas. Aparentemente, a Lei ampliou o rol de violências abarcadas sem se atentar para as características e as singularidades das inúmeras situações, viabilizando certas práticas antes mesmo de discuti-las, invisibilizando seus efeitos. Nas leituras empreendidas até o momento, observa-se um debate muito mais próximo dos casos de abuso sexual associados ao DE, do que das demais violências (Cezar, n.d; Giacomozzi, Eidt, Justo & Alves, 2020; Sanson & Hohendorff, 2021).

## **4.5 Categoria 3: Equipe**

### **4.5.1 Subcategoria: Composição e atuação profissional**

#### **4.5.1.1 Composição da equipe técnica: atravessamentos formativos**

No momento, observa-se que psicólogos e assistentes sociais estão presentes nas equipes responsáveis pelo DE de todos os Tribunais investigados. Em alguns, a atuação no DE é delimitada apenas a essas formações, em outros, amplia-se o leque, podendo citar outras profissões e cargos habilitados: pedagogos, profissionais do direito, comissários da infância e da juventude, oficiais da infância e da juventude. Estes dois últimos são cargos institucionais, sendo que “os oficiais têm formação diversa: alguns até têm formação em psicologia e serviço social, alguns em direito e alguns nem têm formação nenhuma, porque eram cargos de ensino médio que depois virou nível superior, mas quem já estava ficou” (entrevistada)<sup>39</sup>.

A literatura vem sinalizando, que mesmo havendo preferência por profissionais de psicologia no DE, este não se restringe a profissão (Giacomozzi, et. al., 2020; Pelisoli & Dell’Aglío, 2016), o que vem sendo contemplado em maior ou menor medida pelas instituições

---

<sup>39</sup> Optou-se por trocar o nome fictício por entrevistada aqui, visando a preservação do sigilo.

investigadas nesta pesquisa. A legislação específica (Lei nº 13.431, 2017) não menciona a psicologia, mas sim a existência de profissional especializado. Por vezes, a referência ao profissional que atua no DE como entrevistador também sinaliza um caráter que pode aparentar ser generalista da prática.

Contudo, nesta pesquisa, nenhuma psicóloga relatou a existência de um cargo de nível médio ou sem especialidade, destinado a atuação no DE. Ao contrário, a prática vem constantemente sendo direcionada aos psicólogos e aos assistentes sociais. Letícia por exemplo, mesmo relatando que “não tem obrigatoriedade nenhuma de ser psicólogo, desde que a pessoa faça o curso de formação e se encontre apta a atuar no depoimento especial isso independe da área do conhecimento que ela faz parte”, cita que no setor em que atua só existem psicólogas realizando o DE e, no Tribunal de maneira mais ampla, encontram-se assistentes sociais, pedagogos e profissional do direito capacitados. Esta exemplificação demonstra que a área do conhecimento importa, haja vista direcionar para certas formações a possibilidade de realizar a capacitação e o DE.

Duas profissionais relataram ter participado de discussões internas institucionais que resultaram na delimitação de algumas formações possíveis de atuarem no DE. Daniela apresenta o entendimento de que alguns pré-requisitos são necessários, sendo que no Tribunal onde trabalha opta-se por restringir aos psicólogos, aos assistentes sociais e aos pedagogos a capacitação e a atuação no DE. A entrevistada explica que: “A gente entende que se for da área humanas e tiver maior formação já, uns pré-requisitos de desenvolvimento infantil, de desenvolvimento humano, memória.. Alguns pré-requisitos a gente entende que devem ter”. Desse modo, entende-se que a capacitação na técnica do DE apresenta caráter complementar à formação. Todavia, observa-se também que, na fala da entrevistada, a referência à formação limita-se aos conhecimentos exigidos no protocolo do DE, não atentando para outras questões formativas, que atravessam os profissionais e são pontuadas por outras entrevistadas. Júlia relata que:

Então eu acho que são nesses momentos que a psicologia entra, tanto na parte teórica, nessa construção dos instrumentos e tudo mais, quanto na hora que a gente está ali atuando. Quando a gente é psicólogo a gente não consegue dizer entrei na porta, não sou mais psicólogo. A nossa postura, a nossa ética, é psicológica ali. A nossa intervenção talvez não, porque não é o momento, mas a gente continua usando aquilo que a gente conhece, que a gente aprende (Júlia).

Ao mesmo tempo que verbaliza efeitos da sua formação enquanto psicóloga na sua atuação, Júlia também relata que: “tem esse embate entre nós.. ali a gente não está como psicólogo, a gente está como servidor capacitado para a tomada de depoimento”. Em

movimento similar, Sílvia, ao mesmo tempo que considera que não há diferença na sua atuação para o trabalho da assistente social, também sinaliza possíveis peculiaridades que sua formação pode trazer ao atendimento do caso.

O espaço é para.. como entrevistador forense. Não há diferença... Na execução do meu trabalho e da assistente social não há uma diferença. Ambas somos entrevistadoras do DE. Evidente que as nossas formações fazem com que, talvez, tenham repercussões diferentes no nosso trabalho. A gente trabalha bem em dupla. A gente tem discussão de caso. Talvez a particularidade da minha formação e da formação dela como assistente social permitam com que haja uma troca bacana. Uma troca rica em termos de conteúdo, de conhecimento, etc. Mas a princípio, nós.. a minha formação como psicóloga não é requisito.. é requisito, porque é no Tribunal, mas.. não é... No [cita o nome do Tribunal] tanto psicólogas quanto assistentes sociais podem atuar como entrevistadoras (Sílvia).

Possivelmente, infere-se que ao igualar seu trabalho ao da assistente social, a entrevistada estava se referindo à aplicação do protocolo que é padronizada. Em contrapartida, ao atentar para as diferenciações, pode está retomando os olhares do profissional, que podem influenciar no encaminhamento, por exemplo.

Assim, a partir das falas, alguns questionamentos surgem: se a psicologia está presente tanto na teoria que embasa a técnica, quanto na atuação profissional, não seria o DE uma metodologia psicológica? Os profissionais que atuam não teriam que responder ao Conselho Federal de Psicologia? Como delimitar se é um fazer restrito à psicologia ou não? Pode o judiciário decidir quem atua com qual técnica?

As pesquisas empreendidas na área (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016) e a Lei do DE (Lei nº 13.431, 2017) sinalizam como aspectos essenciais a capacitação e não a formação, o que repercute nas falas das entrevistadas, mas não de forma homogênea, se misturando às suas vivências e às possibilidades institucionais. Algumas falas, por vezes, soam contraditórias, ao enfatizarem o caráter generalista da prática, mas simultaneamente mencionarem influências formativas. Ademais, estranha-se que uma prática generalista se restrinja a determinadas profissões e tenha como predominante, a atuação de psicólogos e de assistentes sociais. Essas aparentes contradições podem ser reflexo das contradições do próprio método, aprovado de maneira célere, sem audiência pública, como muito discutido por Arantes (2017).

Assim, a nomeação do caráter generalista do DE, aparenta responder ao contexto de surgimento da Lei, no qual o Sistema de Conselhos da Psicologia se manifestou contrário à atuação do psicólogo na prática, considerando-a como inquirição (CFP, 2010a, 2010b). Contudo, na prática, esta generalização não predomina, sendo recorrente a menção de psicólogos e assistentes sociais como profissionais que atuam no DE. Ademais, de maneira mais ampla, esta generalização também parece se associar ao movimento atual da sociedade de



supervalorização de técnicas e desvalorização do processo formativo, como se esse não interferisse no saber-fazer desenvolvido.

Assim, é necessário que mais discussões sejam empreendidas, convocando os setores responsáveis pelo DE nos Tribunais, os profissionais, os pesquisadores e os Sistemas de Conselhos. É necessário olhar para a formação e a atuação juntas e não separadas. E a partir de todas as discussões, caso seja considerado que o DE é uma técnica em que realmente a capacitação é mais importante do que a formação, porque então não criar um cargo próprio, sem especificidade, para os profissionais que queiram exercer a prática? Atualmente, os psicólogos entrevistados são concursados para cargos de psicologia no Tribunal, que possuem como requisito o registro no Conselho profissional, o que implica também, responder a este Conselho. Caso seja considerado um fazer da psicologia, como favorecer a autonomia profissional frente às tensões encontradas na hierarquia institucional? Esses caminhos precisam ser pensados para respaldar o trabalho do psicólogo, bem como a psicologia enquanto ciência e profissão autônoma. Diante de tantas questões a serem respondidas, se manter no lugar rígido e dicotômico do favorável e do contrário à prática se mostra infrutífero.

#### **4.5.1.2 Início da atuação no DE: escolhas profissionais?**

As entrevistadas iniciaram a atuação no DE por meio de três formas: demanda institucional direcionada a elas; participação em capacitação e a convite de outros profissionais da instituição. Estas formas não se excluem, podendo coexistir. Contudo, foram divididas a partir das falas e enfoques de cada participante.

A demanda institucional foi focalizada em dois relatos. Letícia conta que “caí por acaso, confesso. Caí meio que de paraquedas”. Segundo ela, quando a instituição começou a implementar o DE, colocaram os psicólogos que haviam entrado no último concurso para atuar na prática, considerando que a formação deles permitiria o exercício adequado da metodologia. Contudo, na época, era algo muito novo e ela não tinha conhecimento a respeito, nem recebeu treinamento adequado, o que foi modificando com o tempo:

E assim, meio que na prática a gente foi aprendendo. Então não foi uma coisa assim ‘a.. eu desejei’ ‘a não, vamos lá atuar na sala de depoimento sem dano’. Não. Simplesmente aconteceu.., meio que surgiu na minha vida e daí pra frente eu fui estudando, fui me aperfeiçoando, fui passando por treinamentos, fui tendo mais prática e fui me apaixonando pelo trabalho e agora é só nesse trabalho que eu atuo (Letícia).

De modo semelhante, Jade compreende que “o DE que veio para gente e não a gente que foi para o DE”. A entrevistada explica que trabalhava no local onde o DE passou a ser desenvolvido. Segundo ela, o projeto estava direcionado para a psicologia, sendo uma nova

função agregada às demais que vinham desenvolvendo. A partir desses relatos, levantam-se dúvidas acerca da possibilidade das psicólogas se manifestarem de forma contrária à atuação. Isto porque, aparentemente, o exercício da prática não foi uma escolha, mas sim um direcionamento institucional. Mesmo que *a posteriori* as profissionais possam ter manifestado concordância e contentamento com o trabalho, é importante que o Tribunal forneça possibilidades de escolhas e autonomia profissional, principalmente, por se tratar de uma atuação que gera muitas controvérsias na psicologia.

Não obstante, outras falas visibilizam a escolha das profissionais ao iniciarem a atuação. Sílvia se aproximou do DE por meio do curso de capacitação na prática, o qual não foi algo imposto aos profissionais, havendo quem optasse por não fazer. Outrossim, Júlia relata associar-se ao DE por meio de cursos, ofertados pelo Tribunal. A entrevistada explica que na instituição em que trabalha, “diferente de alguns outros Estados, é voluntária a participação. Ninguém é convocado coercitivamente para fazer o depoimento né. Então tem que ter uma identificação, no mínimo né” (Júlia).

Daniela iniciou sua atuação a partir do convite da supervisora do setor psicossocial e explica: “esse psicólogo que faz o DE, se ele quiser ir para uma outra área, fazer um outro trabalho, ele pode, ele não está engessado no DE. Ele fez uma escolha de estar ali só no DE”. De modo semelhante a Júlia, e em contraposição a sua realidade, reconhece que em alguns Tribunais, psicólogos atuam no DE sem se identificarem com a prática, o que para ela é algo muito negativo. Ela relata que:

Mas eu acho que ainda tem alguns lugares que os profissionais se sentem muito acuados e colocados nesse papel sem querer estar nesse papel, aí isso eu acho que deve causar muito sofrimento, muito sofrimento. Porque não é um lugar fácil de estar, o DE além de um treinamento, você tem que querer estar ali, porque é um desgaste emocional muito grande. Não é qualquer pessoa, mesmo sendo psicólogo, que está preparado para ouvir tudo que vai ouvir, com detalhes né e depois elaborar aquilo para si. Então deve ser muito triste (Daniela).

A fala de Daniela aparenta trazer como requisito para atuação no DE, o desejo, a vontade de estar neste lugar, sendo destacado pela entrevistada o aspecto emocional que atravessa esta escolha. Aqui, acrescenta-se a este entendimento, uma questão de ordem teórica e técnica. A partir da compreensão de que teoria e prática são indissociáveis, há de se considerar que, por vezes, o profissional pode estar preparado e disposto a trabalhar com casos de suspeita de violência contra a criança ou o adolescente, contudo, este pode não utilizar da epistemologia associada ao DE. Neste sentido, o desejo do profissional em relação à atuação do DE encontra-se atravessado por uma questão híbrida, que mistura limitações e possibilidades emocionais, bem como escolhas teóricas e metodológicas. Este olhar, cuidadoso com o profissional, vai ao

encontro do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP), que destaca como dever do psicólogo: “Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente” (CFP, 2005, p.8).

Diante disso, questiona-se se os Tribunais vêm oferecendo possibilidades para que os psicólogos possam exercer o trabalho da psicologia jurídica de forma coerente com suas possibilidades e limitações emocionais, bem como com suas escolhas teórico-metodológicas. Assim, entende-se que as condições de trabalho influenciam diretamente no serviço prestado à população. Autonomia e preparação prévia podem ser vistas como potencializadoras da prática desenvolvida, enquanto a ausência destas podem gerar dificuldades subjetivas e técnicas no trabalho.

Ademais, a partir das falas das entrevistadas, observa-se que enquanto algumas psicólogas se aproximaram do DE por meio da capacitação, houve quem tivesse dificuldade neste início, devido à ausência de treinamento específico para tal. Atualmente, este treinamento é exigido pela Lei nº 13.431/2017. Todavia, sabe-se que este ainda não é uma realidade em todo território brasileiro (CNJ, 2019b) o que pode influenciar nas condições de trabalho bem como nas formas de atendimento aos sujeitos.

Acerca da capacitação, observa-se que esta aparece de diferentes formas nos relatos das entrevistadas, sendo fonte de queixa, melhoria, preocupação ou mesmo aproximando os servidores que trabalham com o DE. A queixa associa-se à ausência de capacitação no início do trabalho com o DE. Neste caso, a entrevistada investiu de maneira individual no estudo do DE, para lidar com a defasagem da capacitação institucional na época. Esta realidade também aparece em outros Tribunais brasileiros. Em pesquisa de âmbito nacional, constatou-se em entrevistas que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará ainda não haviam fornecido capacitação no DE para a equipe, inviabilizando a aplicação da metodologia nesses locais (CNJ, 2019b). Com isso, uma profissional relatou utilizar de recursos próprios para se capacitar (CNJ, 2019b), aproximando-se da estratégia utilizada pela entrevistada desta pesquisa. Todavia, ressalta-se a importância da instituição ofertar tempo e recursos financeiros para que as profissionais possam investir nas suas formações, haja vista que a ausência destes recursos podem gerar sobrecarga profissional ou mesmo inviabilizar o aprofundamento teórico-prático.

Uma estratégia interessante de capacitação foi adotada no Tribunal em que Júlia trabalha. Neste, a equipe foi inicialmente capacitada por meio de uma parceria externa, tendo a instituição recebido uma professora para ministrar o curso. A partir disso, os próprios servidores

da instituição formaram equipes para realizar a capacitação de outros. Este trabalho interno e contínuo, que utiliza de parcerias externas, mas não se restringe a elas, parece contribuir para a participação ativa dos psicólogos e outros profissionais que atuam no DE, na implementação deste, bem como viabiliza maiores trocas entre eles. Júlia relata que: “a gente ajudou a construir toda a forma de fazer o depoimento aqui [cita o Estado]. Então foi muita reunião, foi muita pesquisa, muito trabalho de formiguinha assim”. Assim, entende-se que cabe a instituição viabilizar a possibilidade deste trabalho de formação interna, instrumentalizando os profissionais para que estes possam atuar neste processo. Com isso, pode-se contribuir para a construção de práticas atentas para a realidade local das instituições, bem como fortalecer os laços entre a equipe, a troca de experiências, a construção de respostas coletivas, a autonomia e a formação profissional.

Uma entrevistada apontou a importância de melhorias e investimento na capacitação continuada, considerando que esta não deve se limitar apenas a quem realiza o depoimento. Este posicionamento vai ao encontro da Lei nº 13.431/2017, a qual sinaliza no artigo 14º, algumas diretrizes: “II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais” (Lei nº13.431, 2017, n.p). A capacitação conjunta pode contribuir para melhorar ou mesmo viabilizar o diálogo interdisciplinar.

Apesar de Sílvia relatar que atualmente está em curso uma capacitação totalmente *online* como uma novidade, talvez reflexo do atual cenário de pandemia, observa-se na literatura que este movimento já ocorria antes da COVID-19 (CNJ, 2019b), sendo visto com ressalvas e limitações. Assim, ressalta-se que para além da existência das capacitações, é importante atentar para a qualidade destas, o que faz eco a preocupação de Daniela:

O meu medo é de como tem sido feita essa qualificação pelo Brasil. Eu tenho notícias de pessoas que passam por um cursinho de final de semana e já estão fazendo DE. Aqui a gente passa por um treinamento de pelo menos 6 meses, com roleplay, com observação, com supervisão (...) (Daniela).

#### **4.5.1.3 Atribuições profissionais**

No que tange às atribuições profissionais, observam-se nas entrevistas tanto a possibilidade de congregar diferentes funções, citando-se as demandas de perícia<sup>40</sup> no Tribunal,

---

<sup>40</sup> Essa pesquisa não adentrou nos entendimentos das entrevistadas acerca das diferenças entre perícia e estudo. Com isso, tratam-se os dois termos como sinônimos para se referir como atribuição do psicólogo jurídico concursado no Tribunal. Logo, entende-se que o estudo pode ser compreendido como o produto escrito do trabalho pericial. Para aprofundar na construção do trabalho do psicólogo no judiciário, bem como na diferença entre estudo e perícia, indica-se Brito (2012b).

e as demandas do DE, quanto à existência de trabalhos voltados exclusivamente ao depoimento. Nos casos em que as entrevistadas atuam tanto na perícia, quanto no DE, aparentemente, é possível que a mesma psicóloga atue nas duas técnicas, em um mesmo caso. Neste rumo, Júlia menciona: “eu faço avaliação psicológica, muitas vezes no mesmo caso que eu fiz o DE. São coisas diferentes, uma coisa não exclui a outra”. Todavia, isso não é um consenso. Sílvia relata que “eventualmente eu atuo como perita. Agora, necessariamente nunca dos casos em que eu atuei como entrevistadora do DE”. Esta postura vai ao encontro das recomendações da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ, 2020), que considera “altamente recomendável” (n.p) que profissionais distintos realizem o DE e a perícia. Contudo, a instituição não explica a razão da recomendação, despontando dúvidas sobre qual proposta seria mais adequada para as crianças e os adolescentes. Ao se pensar no vínculo, na familiarização com os sujeitos e na contextualização dos fatos, ser atendida pelo mesmo profissional nas duas técnicas pode se mostrar um caminho que viabiliza uma aproximação e um maior entendimento sobre o caso.

Ao relatarem sobre a coexistência do DE e da perícia em um mesmo caso, a maioria das entrevistadas manifestaram-se favoráveis às duas técnicas, sendo que apenas Sílvia posicionou-se contrária. Ela explica que encaminha para perícia quando considera o DE inadequado para a situação, mas tendo realizado o DE, não encaminha. Para Sílvia, “conforme a Lei nº 13.431, o depoimento especial deveria bastar por si só”. Este entendimento, de que o DE poderia ser suficiente, não deixa de existir nas demais falas, haja vista que não são todos os casos que são encaminhados para perícia, inferindo-se que nestes não encaminhamentos, entende-se o DE como suficiente. No entanto, em determinadas situações, as demais psicólogas consideram que a perícia desempenha função complementar ao DE. Diante disso, questiona-se quando o relato da criança ou do adolescente é suficiente? Qual critério se utiliza para essa definição, tendo em vista que apesar da busca por maior confiabilidade no relato pelo DE, “a análise de credibilidade do testemunho obtido no DE não é indicada devido à ausência de consenso da literatura sobre quais são os melhores parâmetros constitutivos da veracidade do testemunho infante-juvenil” (ABPJ, 2020, n.p)?

Pinho e Levy (2019, p.207) ressaltam que: “O depoimento especial, de forma alguma, substitui a realização dos estudos técnicos. Enquanto os estudos constituem-se como prova pericial, o depoimento especial em audiência trata da prova testemunhal, quando a vítima é convocada a falar sobre os fatos”. Esta diferenciação também aparece nas entrevistas, como expresso por Júlia. Para a entrevistada o DE é uma “prova oral, testemunhal, que a criança, só ela pode dizer o que aconteceu porque ninguém estava lá com ela. Mas existem as provas

técnicas, que daí seriam avaliação psicológica, o estudo social”. Contudo, Brito (2012) antes da aprovação da Lei do DE, sinalizava que o estudo psicológico aparentava ficar em segundo plano, enquanto os DE’s ganhavam extrema relevância. Atualmente, observa-se a coexistência das provas testemunhais e periciais, como exposto por Pinho e Levy (2019), mas ao mesmo tempo, o receio de Brito (2012) também se faz presente, tendo em vista o posicionamento de Sílvia, bem como a indefinição o fato de não haver um consenso sobre quando este encaminhamento para a perícia se faz necessário.

Não obstante, a ABPJ (2020) recomenda a realização de avaliação psicológica nas situações em que os depoentes estejam em idade pré-escolar ou possuam algum transtorno mental e/ou do desenvolvimento, bem como nos casos de suspeita de alienação parental e intensos conflitos familiares. Na mesma direção, observa-se nas falas das psicólogas, a tendência a visibilizar as situações que envolvem suspeita de violência intrafamiliar ou conflitos familiares nos encaminhamentos para a perícia. Esta demonstra caráter complementar ao DE e aparenta abarcar a dinâmica familiar, frequentemente, citada pelas entrevistadas:

A gente indica muitas vezes o estudo para complementar aquilo que a criança falou. Agora se é, por exemplo, é um estupro. Você tem um estupro com um desconhecido, pra que que a gente vai mandar para um estudo e trazer essa vítima novamente para o judiciário, para estar falando disso né. Às vezes ele vem aqui e não quer saber mais. Quando é intrafamiliar a gente pode até indicar para que haja um estudo ou Vara de família, alienação parental, a gente indica sim para que haja um estudo. Mas não é todo caso (Ana Luísa).

Ah, eu quero entender melhor o contexto dessa família, por exemplo, quando a violência aconteceu numa situação de disputa de guarda, que a gente precisa entender melhor o que estava por trás ali (Júlia).

A dinâmica familiar aparece nos relatos associada à perícia, inferindo-se que esta tende a abarcar maior complexidade dos casos, pois contempla diversas pessoas envolvidas no litígio, enquanto o DE tem como foco a fala da criança ou do adolescente. A ênfase do DE no relato unilateral aparece como uma das críticas do CFP à atuação da psicologia no DE, por considerar que “a psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade” (CFP, 2018, n.p). Aqui, questiona-se se não seria importante compreender a dinâmica familiar em todos os casos que envolvem o DE, uma vez que esta parece influenciar diretamente na proteção ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, como inferido a partir da tese de Ramos (2015).

Ademais, o atendimento aos diferentes sujeitos, que aparece nas falas das entrevistadas como uma possibilidade da perícia, também parece influenciar no encaminhamento realizado.

Daniela considera que na perícia “o encaminhamento deles vai ser muito mais completo né. Vai ser um encaminhamento não só da criança, mas também de toda a rede, a família” (Daniela).

Contudo, para realizar esse trabalho, a perícia demanda mais tempo que o DE. Com isso, a celeridade do DE parece ser uma vantagem para quem o defende, mas também promove limitações. Por um lado, a morosidade dos procedimentos no sistema de justiça é um dos maiores desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ramos (2010), ao analisar processos de denúncia de abuso sexual contra as crianças e os adolescentes, que tramitaram na Vara da Infância e Juventude, demonstra longos hiatos entre os procedimentos adotados no SGD, bem como o término de processos justificados pela idade das pessoas, que depois de tanto tempo, acabam por atingir a maioridade jurídica. Por outro lado, a rapidez com que o DE é realizado pode ocorrer simplificando-se tarefas complexas, podendo gerar outras dificuldades, discutidas no decorrer desta dissertação, e despontando em novas questões. Assim, problematiza-se: Quais os efeitos dessa celeridade para as crianças e adolescentes? As atividades desempenhadas alcançam a proteção integral?

#### **4.5.1.4 Avaliações breves e pontuais: discutindo sua efetividade**

As entrevistadas discorreram sobre as possibilidades de trabalho no DE, bem como sobre suas impossibilidades. Letícia descreve os procedimentos adotados, citando: a preparação para o DE, o acolhimento dos sujeitos, uma breve avaliação da criança e do adolescente, a entrevista por meio do relato livre, o contato com a sala de audiência e os encaminhamentos. Assim, a entrevistada considera que “a atuação da psicologia dentro do depoimento especial é bem ampla, não se resume somente ao momento da entrevista” (Letícia). Estas etapas, relatadas por Letícia, demonstram consonância com o PBEF (Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça [CNJ], Fundo das Nações Unidas para Infância [UNICEF], National Children’s Advocacy Center [NCAC], 2020). Aqui, discute-se algumas atividades recorrentes nas falas das entrevistas.

Ao adentrar nos procedimentos, observa-se que a presença frequente de breves avaliações, com distintos formatos, mas objetivos semelhantes. As avaliações podem ser feitas previamente ao DE, por meio da leitura dos autos, como sinalizado por Ana Luísa e Sílvia. Nestes casos, elas visam identificar fatores que possam contraindicar o DE. Sílvia explica que:

A gente faz um estudo processual e a gente já avalia previamente se aquele processo vai ter pertinência. Porque às vezes pode acontecer de crianças muito pequenas, por exemplo, já chegou demanda de criança de um ano e meio. A gente não realiza. A gente entende que não tem recurso, às vezes nem fala direito, não tem recurso de linguagem para isso (Sílvia).

Ana Luísa também traz alguns exemplos de contraindicação do DE por meio da leitura dos autos, citando situações que envolvam muito tempo entre a suspeita da violência e o DE, a alienação parental e o testemunho de violência familiar. Outra possibilidade de avaliação prévia encontrada nos relatos ocorre a partir do atendimento às crianças e aos adolescentes. Esta, tende a acontecer no mesmo dia do DE, como expresso por Sílvia, Letícia e Ana Luísa. Desse modo, Letícia explica que realiza: “uma breve avaliação se a criança tem condições ou não de prestar aquele depoimento, se ela tem capacidade cognitiva de prestar aquele depoimento, se ela tem memória, se ela quer falar sobre o assunto”. Outrossim, Sílvia relata que é “uma avaliação prévia das habilidades verbais, das habilidades cognitivas, etc”. Ana Luísa traz alguns detalhes, diferenciando a avaliação pontual que ocorre no dia do DE de uma avaliação psicológica:

É uma avaliação pontual. A gente vai verificar (...) as condições emocionais, as condições cognitivas, a motivação pra falar, se quer falar e se não quer falar, ou qualquer outro fator que a gente identifique ali e possa influenciar na hora do depoimento. Então é uma avaliação.. não é uma avaliação psicológica, a gente nem emite documento nenhum. Mas a gente pode levar para as salas de audiências, ali, na hora do depoimento, essas condições. Olha pode depor, não pode depor, essa criança tem dificuldade de se colocar no tempo, ou então ela está muito abalada, não dá pra ela fazer agora, participar. Qualquer fator que a gente identifique que vai comprometer o depoimento a gente leva para a sala de audiência oralmente (Ana Luísa).

Uma última possibilidade de avaliação prévia encontrada foi relatada por Daniela. A psicóloga relata que o juiz pode solicitar um estudo pontual acerca da possibilidade da criança ou do adolescente depor. Este ocorre antes do dia do DE, sendo “um atendimento só para ver a capacidade da criança de falar, se ela consegue participar de um DE” (Daniela). A entrevistada explica que dá preferência para o atendimento de crianças em tenra idade, pois a equipe não seria suficiente para realizar avaliações neste formato em todos os casos. Também acrescenta que “eles estão sendo raros porque os juízes, como antecipação de provas eles falam ‘não, põe dentro da sala e a gente vê lá mesmo se a criança consegue falar’. Senão conseguir lá mesmo a gente já fala: ‘não, a criança não relata, ela não consegue, ela não verbaliza’” (Daniela).

Assim, apesar dos diferentes formatos de avaliação prévia da criança e do adolescente, observa-se que todos objetivam atentar para as (im)possibilidades de participação no depoimento. Esta atividade comumente focaliza a capacidade de emitir um relato verbal, atentando para questões que envolvem os aspectos cognitivos, como a linguagem e a memória, demonstrando a centralidade que a emissão do relato verbal ganha no DE.

Algumas falas também mencionam as condições emocionais, as situações de alienação parental, as situações de testemunho de violência intrafamiliar e o desejo de falar das crianças e dos adolescentes, como aspectos avaliados e que podem interferir no DE. Estes demonstram uma ampliação do olhar para além da emissão do relato. Esta expansão se faz necessária, tendo



em vista à proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como a complexidade das situações que envolvem suspeita de violência e as singularidades das vivências. Essas questões atravessam a vida dos sujeitos e podem influenciar nas repercussões do DE para os envolvidos, não podendo ser ignoradas ou deixadas em segundo plano. Aqui, considera-se que por vezes, a criança ou o adolescente pode ter capacidade cognitiva de emitir um relato, mas não para lidar com os desdobramentos dele, e isso precisa ser avaliado pelos profissionais que atuam no DE. Caso contrário, o DE pode contribuir mais para a vulnerabilidade dos sujeitos do que de fato para sua proteção.

Ademais, em que pese ser comumente utilizado o termo avaliação breve ou avaliação pontual, considera-se que talvez esta atividade se aproxime mais de uma observação de aspectos pontuais do que de uma avaliação. Frequentemente, a atividade é realizada em conjunto com outras e no mesmo dia do DE, limitando-se a duração de trinta minutos até uma hora, a depender da instituição. Com isso, o tempo destinado para a atividade aparece como uma dificuldade, ou mesmo, inviabilidade para a realização de uma avaliação efetiva, bem como limita a complexidade abarcada. Neste sentido, a fala de Letícia traz, neste trabalho, simultaneamente, a possibilidade e a impossibilidade. No primeiro momento, ela cita a avaliação no acolhimento inicial como uma tarefa desempenhada, mas posteriormente explica:

Então, acho que se a gente tivesse uma equipe maior, um espaço físico adequado, a gente poderia começar a fazer avaliações dessas crianças antes de submetê-las ao depoimento especial. Porque, muitas vezes, essa criança não tem condições de passar pelo depoimento, mesmo assim elas passam. Porque a equipe aqui não tem condições de fazer uma avaliação prévia. Uma avaliação mesmo assim. Porque eu falei que nos 30 minutos eu faço uma avaliação, mas é uma avaliação muito rápida que eu faço ali naquele momento. Não é uma avaliação detalhada. Se eu tivesse condições de fazer uma avaliação detalhada, de cada criança, quem sabe, muitas crianças eu nem demandaria para o depoimento especial. Eu demandaria de repente, para uma avaliação, para uma perícia psicológica (Letícia).

A fala de Letícia demonstra alguns empecilhos para que a avaliação seja efetiva, como a limitação imposta pelo número de profissionais que compõem a equipe, e o tempo disponível, inviabilizando uma avaliação detalhada. Essas dificuldades têm efeitos nos atendimentos dos sujeitos e, por vezes, crianças e adolescentes podem participar do DE, sem estarem aptos para isso, o que vai em desacordo com o direito a ser ouvida, discutido por Arantes (2016). Por outro lado, a entrevistada pontua que se tivesse esse contato de forma mais extensa poderia encaminhar para a perícia, o que provoca a reflexão se esse momento mais prolongado já não poderia ser utilizado para a realização da perícia, remetendo ao trabalho que era desenvolvido pelos profissionais psicólogos nas Varas de Infância antes da implementação do DE.

Diante disso, ressalta-se a avaliação prévia ao DE, realizada em dia distinto,

possibilidade encontrada no Tribunal de Daniela, mas que aparentemente não é muito explorada. Esta prática, se ampliada e focalizada, pode se configurar como uma importante via de cuidado e intervenção com as crianças e os adolescentes, contribuindo para a aproximação e familiarização com o entrevistador, esclarecimentos prévios, contextualização, ou mesmo contra-indicação do DE. Para tanto, precisa se configurar como uma avaliação mais completa e ampliada, focalizando questões que fogem ao relato, mas atravessam os sujeitos e o litígio, podendo gerar repercussões na vida destes.

#### **4.5.1.5 Encaminhamentos: uma articulação com a Rede?**

Após o contato com a sala de audiência, frequentemente, as entrevistadas fazem menção aos encaminhamentos realizados, citando a Rede do Sistema de Garantia de Direitos (SDG) das Crianças e dos Adolescentes ou locais específicos dela. Apesar da Lei nº 13.431/2017 considerar no seu preâmbulo que cria o SDG (Lei nº 13.431, 2017), este já existe desde 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ramos (2010, p.32) explica que “denomina-se Sistema de Garantia de Direitos (SGD) o conjunto desses atores que devem trabalhar em rede para assegurar o cumprimento do ECA”. A resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) “Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente” (CONANDA, 2006, n.p), o qual atua em três eixos: promoção, defesa e controle.

Ramos (2010) apresenta um rico trabalho acerca do SGD. Aqui, apenas citam-se alguns locais do Sistema, para maior compreensão acerca dos encaminhamentos relacionados ao DE. Assim, observa-se que a rede é composta por:

Conselho Tutelar e Conselho de Direitos, o Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Delegacias de Proteção às Crianças e aos Adolescentes, as organizações não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da infância e os serviços públicos básicos (Ramos, 2010, p.32).

Os serviços públicos básicos tendem a aparecer nas falas como possibilidades de encaminhamento dos casos, sendo mencionado locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Comumente, explicam que os encaminhamentos são pensados durante o atendimento, a partir das demandas apresentadas. Para exemplificar as situações, muitas vezes, mencionam o encaminhamento para tratamento/ acompanhamento/ atendimento psicológico. Há quem especifique o formato individual, como visto na fala de Letícia: “Geralmente é acompanhamento psicológico individual. Eu não passei aqui por outra situação que não tenha sido feito um encaminhamento psicológico individual dessa pessoa”

(Letícia). Mas também há quem apresente a possibilidade de outros formatos, como expresso por Daniela: “a gente dá uma analisada durante o DE, o que seria melhor, que tipo de atendimento seria melhor, grupo, individual, onde seria, o local para encaminhar e a gente faz o encaminhamento” (Daniela). Outras participantes relatam acerca do tratamento psicológico, mas sem maiores especificações: “Pode ser mediação que se encaminha, pode ser conciliação, pode ser para rede, um tratamento psicológico” (Ana Luísa); “Geralmente é acompanhamento para tratamento psicológico” (Júlia).

Os profissionais citados para esses encaminhamentos costumam ser psicólogos e, por vezes, médicos: “serviços em que tenham psicólogos. Quando eu digo a rede, eu estou me referindo aos serviços da saúde mental e que, necessariamente, tenham psicólogos que eu posso encaminhar. Ou pediatra que, às vezes, também pode ser o caso” (Sílvia). A visibilidade restrita às profissões de psicólogo e médico gera dúvidas acerca do entendimento de saúde contemplado na visão das psicólogas ao encaminharem os casos. A saúde é vista como restrita às questões mentais e biológicas ou há possibilidade de contemplar questões sociais, como as condições básicas de sobrevivência? Ao mencionar o tratamento psicológico refere-se à psicoterapia individual, como relatado por Letícia, ou há outras possibilidades, como visibilizado por Daniela? Os serviços almejados de fato estão disponíveis na Rede e acessíveis aos sujeitos? Estes procuram, efetivamente, os serviços sugeridos?

Esta última pergunta provavelmente se configura como uma lacuna no trabalho das psicólogas pois, aparentemente, após o DE não ocorrem outros contatos com a Rede, como percebido na fala de Letícia: “Após os encaminhamentos a gente não tem mais notícia do processo (...) A gente não sabe se aquela mãe procurou atendimento psicológico ou não, a gente não tem esse acompanhamento”. Apenas Sílvia relata pedir para que o serviço encaminhado entre em contato com ela, demonstrando interlocução. Com isso, observa-se a necessidade de ampliação do diálogo com a Rede, o que também é exposto por Daniela, como ponto a ser melhorado no DE.

Assim, configura-se como ponto a ser aprofundado em outras pesquisas e no trabalho do psicólogo no DE a articulação do SGD nos casos envolvendo violência contra a criança e o adolescente. Neste sentido, ressaltam-se dois aspectos importantes. Primeiramente, percebe-se que o trabalho em conjunto, é visibilizado no ECA, na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018. Todavia, a partir das entrevistas, observa-se uma articulação limitada com a Rede, geralmente, restrita ao encaminhamento pontual sem maiores trocas. Aqui, considera-se que realizado de maneira isolada, o encaminhamento para os serviços disponíveis não parece

contemplar uma articulação efetiva do SGD e, em alguns casos, pode contribuir para intervenções isoladas e colidentes entre si, bem como para a peregrinação das crianças e dos adolescentes em diferentes locais da Rede. Desse modo, ressalta-se o art. 14º da Lei do DE, que dispõe:

Art. 14º As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes: I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias (...) (Lei nº 13.431, 2017, n.p).

Com isso, entende-se que o artigo 14º da referida Lei merece mais destaque na prática das profissionais. O DE pode ocorrer no âmbito policial e judicial, mas as pessoas circulam por todo um Sistema de Garantia de Direitos e têm suas vidas atravessadas por este. Se, por um lado, o DE é perpassado pelos trabalhos desenvolvidos anteriormente a ele em diferentes locais de atendimento, por outro lado, os demais locais da Rede também são afetados pelo DE. Para alcançar uma interlocução efetiva, considera-se necessária uma ampliação do trabalho que, muitas vezes, finda no encaminhamento.

O segundo ponto a ser destacado, não foi diretamente investigado nesta pesquisa, mas entende-se como imprescindível para a efetiva proteção de crianças e de adolescentes: o investimento em todo SGD. Qual é a finalidade do encaminhamento aos serviços, se estes não dispuserem de recursos humanos, físicos e financeiros, para realizar o atendimento? Aqui, faz-se eco ao apontado por Sanson e Hohendorff (2021, p. 37), ao se referirem à diminuição de investimento financeiro no SUAS, questionando assim “o quanto a aprovação da lei por si só garantirá a maior integração do sistema de garantia de direitos de crianças vítimas e testemunhas de violência sem que haja o necessário investimento financeiro para tal”.

#### **4.5.1.6 Impossibilidades de trabalho: limites da equipe técnica e interesses institucionais**

Algumas entrevistadas discorreram sobre atividades aspiradas, mas não desempenhadas, mencionando a avaliação detalhada e prévia ao DE; os esclarecimentos iniciais prévios, antes do dia do DE; a sensibilização para os encaminhamentos; e o acompanhamento posterior ao DE. O tempo, o tamanho restrito da equipe técnica e as demandas institucionais aparecem como fatores que influenciam nestas impossibilidades.

Letícia relata que: “Se nós tivéssemos uma estrutura maior né, com mais pessoas, mais recursos humanos, de repente a gente poderia fazer um acompanhamento após depoimento, ou

uma avaliação antes do depoimento, mas não tem como fazer isso” (Letícia). De modo semelhante, ao vislumbrar o contato prévio com os sujeitos, visando realizar alguns esclarecimentos acerca do DE, Jade explica que “esse momento aí a gente não faz porque a gente não tem equipe, a gente não tem profissional suficiente”. Assim, observa-se nessas falas que a ausência de uma equipe técnica maior pode atuar como fator determinante na limitação das atividades desenvolvidas. Com isso, visibilizam a importância da ampliação do quadro funcional, o qual pode contribuir tanto para a ampliação do trabalho desenvolvido, quanto para a saúde das profissionais:

Mas o que poderia melhorar, eu estou falando da minha realidade aqui, enquanto servidora do TJ, seria realmente aumentar o quadro de funcionários do departamento. Porque é uma demanda muito difícil de trabalhar todos os dias. É uma carga emocional muito forte, para se trabalhar todo santo dia (Letícia).

Não obstante, uma entrevistada destaca outra questão que pode influenciar nestas impossibilidades do trabalho, para além das restrições de recursos humanos. Para Sílvia, algumas atividades não são realizadas, pois não são prioridades institucionais. Ela explica que, por vezes, agrega tarefas para além do DE, mesmo diante do tamanho da equipe, pois são demandas da instituição, explicando que “institucionalmente a gente sabe, que se isso não for prioridade, se não fosse prioridade o projeto institucional, isso não teria possibilidade de acontecer” (Sílvia).

O tempo disponibilizado para o DE também restringe algumas atividades. Jade relata que pode encaminhar as crianças e os adolescentes para os serviços da Rede, mas considera que seria importante uma sensibilização para este encaminhamento que nem sempre é feita devido ao tempo disponível. Jade visibiliza o ato de encaminhar não possui relação direta com a efetivação do encaminhamento, o que é perpassado pela subjetividade dos sujeitos. Aqui, acrescenta-se a isso, outros atravessamentos, como questões econômicas e viabilidade dos serviços (in)disponíveis. A entrevistada explica:

Seria uma sensibilização para um acompanhamento, um acompanhamento psicológico. (...) E, às vezes, quando a gente tenta sensibilizar isso, ela sempre vem com esse posicionamento de que eu estou bem, ‘não, eu estou bem’. Mas se você for... é porque a gente também não tem muito tempo para aprofundar isso, porque não é o nosso papel ali. A gente pode observar e a gente pode encaminhar, mas eu acho que antes da gente encaminhar, a gente precisaria sensibilizar (Jade).

Assim, a partir dos relatos, entende-se que o tempo, o tamanho restrito da equipe técnica e as demandas institucionais podem dificultar não apenas o exercício de atividades para além do DE, mas também o próprio objetivo do DE, podendo comprometer a proposta de proteção à criança e ao adolescente. Como viabilizar a proteção dos sujeitos se não há espaço para

realizar uma avaliação prévia detalhada e completa sobre as possibilidades e os limites diante do DE? Qual é a finalidade de se encaminhar sem sensibilizar os sujeitos para esse encaminhamento? E sem o encaminhamento estar articulado com o SGD?

Ao atentar para as atividades almeçadas pelas profissionais, considera-se que todas podem atuar em prol da criança e do adolescente, merecendo espaço no poder judiciário. Contudo, a fala de Ana Luísa aparenta ir de encontro com esta perspectiva, pelo menos no que tange à possibilidade de acompanhamento após depoimento. A psicóloga não vislumbra este trabalho, considerando que este não é realizado porque não é função do poder judiciário, mas sim da Rede compreendendo-o de forma distanciada. A entrevistada explica:

É possível desenvolver um trabalho? Chamar de novo essa vítima no judiciário? Para quê? Esse trabalho do após depoimento é da rede, é o apoio. É o CAPSI, é a clínica, é a terapia. A gente encaminha e a rede vai fazer esse trabalho. Ou a gente encaminha para um estudo. Porque o judiciário, ele não tem essa função de fazer um trabalho, nem nas Varas né, com a família. Tem uma questão pontual (Ana Luísa).

Assim, percebe-se que ao mencionar a (im)possibilidade do acompanhamento após DE, seja ele vislumbrado ou não, de modo geral, as entrevistadas aparentam fazer referência aos atendimentos com os sujeitos, mais especificamente, à criança ou ao adolescente que passou pelo DE. Contudo, entende-se que existem outros trabalhos possíveis de serem realizados e que aparentam ser pertinentes ao poder judiciário, bem como aos objetivos do DE. O maior contato com a Rede é imprescindível, tendo em vista a perspectiva de proteção integral dos sujeitos, prevista no ECA.

#### **4.5.2 Subcategoria: Interdisciplinaridade Psicologia e Direito**

O artigo 12º da Lei nº 13.431/2017 prevê que no DE, “o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco” (Lei nº13.431, 2017, n.p), e o profissional especializado adaptará esses questionamentos a linguagem adequada para a criança e o adolescente. O artigo 26º do Decreto nº 9.603/2018, sinaliza alguns procedimentos que devem ser evitados, como:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva; II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violências institucionais deverão ser evitados (Decreto nº 9.603, 2018, n.p).

A partir do trecho destacado, entende-se que o referido Decreto abre brechas para a realização de perguntas inadequadas, considerando que estas devem ser evitadas e não vedadas,

o que possui efeito na relação interdisciplinar estabelecida no DE, bem como nas suas dificuldades. As entrevistadas relatam, por vezes, a existência de alguns entraves, tendo em vista o direcionamento de perguntas inadequadas que não são possíveis de serem modificadas. Neste sentido, Daniela relata que:

Mas quando abre para a sala de audiência eles têm a oportunidade de fazer as perguntas deles para gente e a gente vai transformar né, da melhor forma possível. Agora tem perguntas que não tem forma de transformar né. Principalmente as de cunho machista, de querer confrontar a vítima, de querer questionar, questionar conduta, essas coisas que para gente são inadmissíveis (Daniela).

A fala de Daniela traz a impossibilidade de determinados questionamentos, o que é frequentemente mencionado pelas demais psicólogas. A maioria tende a reclamar das perguntas advindas dos advogados de defesa do réu, uma vez que não se preocupam com os depoentes, mas sim com a absolvição do suposto autor de violência. Nestes casos, as psicólogas construíram estratégias para lidar com as demandas. Júlia relata ter facilidade na relação interdisciplinar, mas no Tribunal que trabalha, caso algum colega tenha algum impasse com o magistrado e este não seja resolvido por meio do diálogo, pode-se acionar o órgão responsável pelo DE no Tribunal, o qual auxilia na resolução da divergência. Esta intervenção parece contribuir para a atuação profissional, oferecendo respaldo ao trabalho técnico.

Daniela relata que, quando necessário, adota uma postura mais firme e não realiza determinados questionamentos, o que é possível por considerar que não há subordinação na relação interdisciplinar com o Direito. Por um lado, Sílvia apresenta posicionamento distinto de Daniela, ao considerar que existe uma relação de hierarquia no Tribunal que atravessa o depoimento. Por outro lado, em certas situações, demonstra posicionamento parecido, sustentando sua decisão mesmo que esteja em desacordo com os profissionais do Direito. A psicóloga relata que:

Trata-se de uma hierarquia, né? Que eu estou submetida a uma estrutura, portanto, é preciso que eu responda conforme é esperado a essa estrutura. Então, na medida que eu passei a entender isso e passei a ter um pouco mais de habilidade e sensibilidade para lidar com isso, o desconforto diminuiu, sem dúvida. Por outro lado, isso não quer dizer que eu abra mão da minha ética, né? Então quando é necessário que eu sustente a minha posição ética, que eu acho que estamos em desacordo e que esse desacordo pode levar a uma condução antiética ou pode levar a deixar a criança ou o adolescente desconfortável, eu vou sustentar a minha posição com o arcabouço legal e teórico que eu tenho (Sílvia).

Letícia menciona que costuma sinalizar a inadequação do questionamento para o magistrado em tom de pergunta, o que comumente funciona, mas não sempre. A entrevistada relata que:

Às vezes eu pergunto para o juiz: “doutor, o senhor tem certeza que o senhor vai deferir?”. Aí, às vezes, ele indefere e, às vezes, ele pede para fazer de qualquer forma. Outra coisa que acontece com muita frequência é eles fazerem perguntas do que a criança já respondeu. Daí eu não refaço. Eu digo assim “doutor, essa pergunta ela já respondeu” (Letícia).

Essas estratégias se fazem necessárias para lidar com as possíveis tensões da relação com os profissionais do Direito, pois em alguns momentos, pode ocorrer “uma pergunta que vem inadequada e o juiz não consegue perceber isso. Não é a regra, é a exceção. Mas acontece né” (Júlia). Neste contexto, infere-se que o respaldo do magistrado ao posicionamento técnico do entrevistador favorece o estabelecimento de uma relação interdisciplinar. Júlia cita um exemplo positivo dessa troca:

Tem um juiz com quem eu trabalho, que uma vez estava tendo um embate ali entre ele e o promotor, que o promotor queria que fizesse as perguntas assim e assim assado. Aí ele parou e falou “fulano, deu, chega, isso é uma mudança de cultura, de paradigma. Isso é uma mudança de paradigma. A gente não vai mais poder trabalhar como trabalhava antes. Agora quem comanda a entrevista é a [cita o nome da entrevistada]” (Júlia).

Contudo, por mais que sua vivência seja muito positiva no diálogo com os magistrados, a entrevistada relata que, por vezes, tem conhecimento de pessoas que têm dificuldades nesta interlocução, o que também aparece na fala de Daniela. Assim, observa-se a presença de experiências positivas de interdisciplinaridade nas falas das entrevistadas, mas não são unívocas. Por vezes, algumas citam que a relação varia a depender do magistrado com o qual está trabalhando. Algumas reconhecem a ausência de diálogo em alguns locais do Estado, dos quais tomam conhecimento, e outras já vivenciaram algum momento em que a hierarquia institucional se sobrepôs ao diálogo entre os saberes e à autonomia profissional. Neste sentido, Letícia traz dois exemplos em que houve desconforto:

Algumas vezes já aconteceu do magistrado me ligar no meio do depoimento, exigir que eu colocasse o ponto eletrônico e ele fosse me repassando as perguntas porque ele que sabia o que fazer, não era eu, era ele. Já aconteceu. Ano passado aconteceu com uma magistrada. Ela pediu que eu colocasse o ponto que ela sabia quais eram as perguntas e eu não. E que ela não tinha tempo pra ficar uma hora lá ouvindo a criança (Letícia).

Com isso, discute-se a autonomia técnica, a qual não pode ser discricionária, dependendo do magistrado, o que em alguns momentos ainda ocorre, como visto na fala de Sílvia: “o posicionamento, vai variar. E a gente tem que aprender né, porque cada juiz é uma sentença. (...) Então, talvez o mais difícil é que não há uma uniformidade de posicionamentos entre os operadores do direito”. Outrossim, Júlia também levanta as disparidades encontradas nas relações com os magistrados, considerando que “(...) então a gente está sempre batalhando para



isso, para que haja uma uniformidade nos procedimentos” (Júlia). Oliveira (2020, p.201) ao se debruçar sobre as relações psi-jurídicas, escreve que: “A interdisciplinaridade também supõe a atuação de profissionais com diferentes formações; no entanto, o encontro destas diferenças possibilitaria a construção de outros instrumentais, ferramentas e conhecimentos”.

Assim, entende-se que para haver interdisciplinaridade é necessário autonomia profissional e não imposição de um trabalho. A atuação do outro deve ser respeitada em sua diferença, no seu olhar, na sua avaliação, nos seus limites. Com isso, por vezes, surge um mal-estar entre os profissionais, o qual parece fazer parte das relações estabelecidas. Arantes (2008) relata que ao se aproximar do Direito, os psicólogos se debateram com um mal-estar, que inicialmente dizia de uma insatisfação com sua atuação no âmbito jurídico e as formas que elas tomavam ou eram possíveis. A autora escreve que “a equipe técnica podia não concordar com a sentença dada pelo juiz, ou o juiz podia ignorar o parecer técnico, mas apesar da insatisfação reinante, respeitava-se os espaços e a autonomia profissional de cada um” (p.132). Não obstante, atualmente, Arantes (2008) entende que há um movimento de “intromissão na ‘seara alheia’” (p.132), que finda com as fronteiras entre os campos, por vezes, igualando-os. A autora considera que o depoimento sem dano foi um exemplo deste movimento, justificando que “o psicólogo não é chamado a desenvolver uma prática ‘psi’ propriamente falando, mas a ter a função de ‘duplo’, de ‘instrumento’, ou ‘boca’ humanizada do juiz” (Arantes, 2008, p.143).

Diante disso, observa-se que o mal-estar expresso no texto de Arantes (2008), também aparece na fala de uma entrevistada. Entretanto, ela considera que ele foi superado a partir da criação do protocolo do DE:

O desconforto foi o que me fez produzir o protocolo. Que tinham questões críticas em relação a esse lugar e para ter mais autonomia a gente criou o protocolo. Porque realmente tinha um desconforto, porque eles iam usar a gente né, como o Conselho diz, como marionetes, vai reproduzir isso e vamos fazer essas perguntas. Então o efeito desse desconforto foi a produção do protocolo que nos dá mais autonomia (...)  
(Ana Luísa).

A criação do protocolo, para a entrevistada contribuiu para desenvolver um trabalho que não se restringisse à adequação de perguntas, apesar de também passar por elas. Tendo em vista que os protocolos utilizam de referenciais da psicologia e possuem atividades para além da adaptação de perguntas - podendo dizer da contraindicação do DE, do acolhimento, da impossibilidade de certas perguntas, dos encaminhamentos.

Neste fio condutor, entende-se que vivencia-se hoje um mal-estar relacionado às tensões entre hierarquia institucional e autonomia profissional. Aquela não pode ser confundida com submissão técnica e ausência de autonomia, o que inviabilizaria a interdisciplinaridade. Do

mesmo modo, a autonomia profissional não pode ser discricionária, ficando a cargo do magistrado, pois configura-se como uma condição básica de trabalho, devendo ser garantida pela instituição. Diferentes pesquisas já pontuaram acerca da diversidade das relações interdisciplinares alcançadas no DE, considerando que essas variam de acordo com o magistrado (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016; Sanson & Hohendorff, 2020). Contudo, esta pesquisa considera que para haver interdisciplinaridade é preciso autonomia profissional. Esta, quando restrita ou inviabilizada, não permite a existência do próprio conceito de interdisciplinaridade. Ademais, parece preocupante considerar que a autonomia profissional se restringe a alguns aspectos do método, não contemplando a complexidade e a totalidade do fazer profissional. Esta percepção aparece no Decreto nº 9.603/2018, ao dispor no seu artigo 26º:

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais; IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva; V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior (...) (Decreto nº 9.603, 2018, n.p).

Aparentemente, o referido Decreto confunde autonomia profissional com ausência de interrupções durante a condução da oitiva, antes do momento disponível para o contato com a sala de audiência. Em que pese a importância de não interromper o trabalho do entrevistador, isto por si só não representa a autonomia profissional. Outra perspectiva limitante de autonomia é apresentada por Sanson e Hohendorff (2021, p.36), ao considerarem que:

Em relação à autonomia dos psicólogos, os resultados indicam que, de modo geral, os participantes consideram ter conquistado sua autonomia profissional, obtendo liberdade em adaptar as questões para as crianças e adolescentes. Nos poucos casos em que as adaptações não são aceitas pelo judiciário, deve-se à rigidez dos operadores do Direito e à existência de uma hierarquia delimitada no judiciário.

Aqui, aparentemente, entende-se autonomia limitada à possibilidade de adaptar perguntas o que, por vezes, pode não ser permitido, tendo como justificativa a hierarquia institucional. A adaptação das perguntas parece ser algo imprescindível e almejado pelo DE, sendo que sua possibilidade deveria ser uma exigência, tendo em vista as justificativas da metodologia. Ademais, o trecho visibiliza as tensões entre autonomia profissional e hierarquia institucional. Contudo, esta não pode definir aquela, uma vez que respeito à hierarquia não é o mesmo que submissão técnica.

Para além da inadequação de certas perguntas, as entrevistas também sinalizam outras dificuldades na relação interdisciplinar: a diferença no tempo da psicologia e do direito; a

adaptação a um modelo diferente e o número excessivo de perguntas direcionadas aos depoentes. Este último aparece na fala de duas entrevistadas. Letícia relata que:

Muitas vezes acontece da criança se sair tão bem na entrevista, que não vem pergunta nenhuma lá da sala de audiência. Ele só diz “estamos satisfeitos, não precisa nada”. Em compensação, tem outros processos, que por mais que a criança tenha falado, detalhado, dado o relato que ela tinha condições de dar, muitas vezes, vêm muitas perguntas. Né. Vem 50 perguntas, vem 60 perguntas. E daí nisso eu tenho que tentar filtrar as perguntas e refazer para as crianças (Letícia).

Júlia relata que alguns advogados enviam 30 a 50 perguntas para serem feitas para as crianças ou aos adolescentes, o que na sua percepção é problemático, “pois a gente sai da lógica da criança ser entrevistada livremente, para meio que voltar para o inquérito. Para uma pergunta atrás da outra, que não é isso que a gente quer” (Júlia). A problematização do número excessivo de perguntas parece muito pertinente, uma vez que o PBEF, antes do contato com a sala de audiência, já traz muitas questões que visam a fala da criança e do adolescente, bem como o aprofundamento desta. Assim, questiona-se se o contato com a sala de audiência e a realização de inúmeras perguntas advindas desta não seria uma forma de desrespeitar os limites das crianças e dos adolescentes (emocionais, contextuais, cognitivos e pessoais). Ao insistir nas perguntas, por vezes, excessivas, visa-se o direito à participação da criança e do adolescentes, enquanto sujeitos em desenvolvimento ou à busca por certezas ou contradições processuais? Aqui, novamente, a autonomia profissional para se posicionar diante da inadequação de tantos questionamentos, aparece como possibilidade de proteção às crianças e aos adolescentes.

Por fim, observa-se que algumas instituições vêm investindo na formação e diálogo com o magistrado. Júlia cita a ocorrência de cursos que focalizam não a técnica do DE, mas sim o contexto, o que pode contribuir para essa ampliação do olhar dos magistrados. Daniela relata que:

A gente visita todos os juízes, a gente explica, a gente conversa, a gente realmente dialoga com eles: como que a gente pode melhorar, porque que tem que fazer essa pergunta, porque que você não pode indeferir? "indefere juiz, por favor, não deixe passar para gente". Mas bem na parte de educar mesmo porque, muitas vezes, na formação deles não têm isso (Daniela).

Além disso, Letícia considera que o trabalho com um único magistrado permite a construção de uma relação, o que facilita o trabalho. Ela relata que é possível “ter um diálogo muito mais aberto com esse magistrado que eu vou trabalhar todo dia” (Letícia). De modo distinto, Daniela aparenta considerar positivo para a autonomia profissional a ausência de vínculo com apenas um magistrado: “nós não estamos ligados igual eu te falei a nenhum juiz, então nós não estamos subordinados, nós somos livres”. A atuação com um único magistrado

pode ser muito positiva, pois permite que um vínculo de confiança seja construído, o que pode facilitar o diálogo bem como a reflexão e o aprimoramento do trabalho conjunto, o que é visibilizado por Letícia. Contudo, esta não é uma relação óbvia, nem unívoca. Pelisoli e Dell’Aglia (2016) demonstra que a atuação interdisciplinar varia muito a depender do magistrado que está realizando a audiência. Provavelmente, atentando a essas possíveis adversidades, Daniela considera benéfico a ausência de vínculo com apenas um magistrado. Neste caso, infere-se que por mais que haja maior dificuldade na criação de um trabalho em conjunto, discussões e construções a longo prazo, pode-se facilitar a atuação da psicóloga, tendo em vista a possibilidade dos magistrados não adotarem uma postura interdisciplinar de autonomia e diálogo.

Assim, entende-se que cursos e diálogos podem contribuir para o desenvolvimento de um trabalho em conjunto entre a psicologia e o direito, possibilitando trocas entre os profissionais. Não obstante, apesar de vista de maneira positiva e estratégica, novamente ressalta-se que o trabalho do psicólogo e sua autonomia não podem depender do posicionamento discricionário do magistrado.

#### **4.6 Categoria 4: Formação teórica**

Nas entrevistas, observam-se diferentes linhas teóricas entre as profissionais, ou mesmo, inexistência de um único referencial utilizado na atuação enquanto psicóloga. Desse modo, encontram-se menções à psicanálise, à psicologia cognitiva comportamental, à psicologia comportamental e à psicologia sistêmica. Algumas entrevistadas, apesar de citarem aproximações com certa linha teórica, também relatam o uso de outros referenciais. Para Júlia, na sua atuação enquanto psicóloga jurídica, apesar de se beneficiar da teoria sistêmica, a depender do caso ou da área de atuação, o referencial pode mudar. Ela explica que “cada área que a gente vai atuando a gente vai buscando aqueles referenciais que são mais específicos. As pesquisas mais específicas de cada campo” (Júlia). Daniela relata possuir formação em diferentes áreas da psicologia. Todavia, no TJ considera que se aproximou da teoria comportamental e das entrevistas cognitivas, pontuando que “fora do Tribunal o meu estudo é completamente diferente do DE” (Daniela).

A diversidade de referenciais teóricos das entrevistadas diferencia-se do que ocorre em relação ao referencial teórico utilizado no DE. Quando demandadas acerca deste, algumas entrevistadas citaram os protocolos e outras foram mais específicas, falando também das teorias que norteiam o protocolo. O PBEF foi frequentemente citado, como utilizado ou como em estudo para sua aplicação. Uma psicóloga fez referência a utilização do protocolo de entrevista

investigativa, mas não estritamente, agregando aspectos de outros protocolos que considera importante. Duas participantes falaram da entrevista cognitiva, sendo que uma associou esta ao PBEF. Assim, aparentemente o PBEF vem ganhando relevo no cenário nacional, como também constatado pelo CNJ (2019b), mas ainda não é o único a ser utilizado. De todo modo, o próprio PBEF menciona que “há mais semelhanças do que diferenças entre os diversos protocolos” (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.13).

Ademais, alguns termos associados aos protocolos, como Pereira (2016) já havia percebido, permanecem misturados e sem maiores diferenciações. Aqui, pontua-se que o PBEF se nomeia como entrevista forense:

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) é um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Deve ser conduzido por profissionais treinados especificamente para a busca de evidências de situações de violências (com vítimas ou testemunhas) em que são empregadas técnicas derivadas do *conhecimento teórico e empírico sobre o funcionamento da memória e a dinâmica da violência [grifo nosso]* (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020, p.13).

Cabe ressaltar, que na sua definição, o PBEF menciona que utiliza teoria sobre a memória e a violência, mas não explicita qual teoria é essa, podendo-se questionar o porquê desta ausência. Entretanto, a leitura atenta do protocolo permite inferir aproximações deste com a psicologia do testemunho e com a psicologia cognitiva. A psicologia do testemunho é apresentada na apostila “Desafios da Oitiva de Crianças e Adolescentes: Técnica de Entrevista Investigativa”, utilizada em cursos de capacitação para o DE:

A presente publicação apresenta inicialmente uma breve revisão de alguns dos fatores que a pesquisa científica no campo da Psicologia do Testemunho tem identificado como relevantes para a superação dos desafios do testemunho infantil. Na segunda parte, apresenta-se um material didático de complementar aqueles utilizados na capacitação de profissionais em técnicas de entrevistas com crianças e adolescentes. Estas técnicas foram desenvolvidas a partir dos fundamentos científicos que serão abordados na primeira, além de terem sido testadas em diversos países, como uma possibilidade para a superação de muitos dos desafios encontrados ao se entrevistar testemunhas e vítimas em situação de vulnerabilidade (Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes [PNEVS], Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente [SPDCA], Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República [SEDH] & Childhood Brasil, 2009, p.9).

Ademais, o PBEF é uma adaptação do protocolo estadunidense NCAC (Childhood Brasil, CNJ, UNICEF, NCAC, 2020), o qual foi analisado por Pereira (2016). Em sua pesquisa, a autora sinaliza que nas capacitações para o DE: “observa-se uma circunscrição e uma primazia por um viés experimental cognitivo, pautado na Psicologia do Testemunho” (Pereira, 2016, p.18-19). A fala de algumas entrevistadas, corrobora com esses dados, convergindo para o uso da psicologia do testemunho e cognitiva no DE. Jade explica que “o

DE, ele tem um referencial né, ele tem uma base teórica né, o DE. Ele tem a questão da entrevista cognitiva, dos protocolos que foram desenvolvidos, tem essa questão da psicologia do testemunho, as questões de memória” (Jade). De modo semelhante, Júlia relata que “a gente escolheu como protocolo que nos guia a entrevista investigativa, que é baseada na teoria da cognição, na psicologia do testemunho” (Júlia).

Todavia, uma entrevistada associou o DE à área comportamental: “Mas no DE a gente trabalha com a entrevista cognitiva, que é da área comportamental” (Ana Luísa). A fala não ofertou maiores detalhes para que fosse possível inferir a acepção da psicóloga acerca da área comportamental, configurando-se uma lacuna na análise. Ademais, outra psicóloga considerou que os profissionais que atuam no DE estudam diferentes teorias acerca de temas relevantes à prática. Contudo, a mesma informou que utilizam o PBEF, o qual aparenta fazer uso de teorias específicas. Com isso, entende-se que mesmo que haja o estudo de campos teóricos diversos, no momento do DE, com a aplicação do protocolo, predominam determinadas teorias.

É muito assim, a gente vai estudando, primeiro a gente estuda muito sobre desenvolvimento humano, sobre desenvolvimento infantil, sobre resgate de memória. Então a gente bebe de várias fontes. Todo mundo que fala sobre isso, a gente bebe. Então não tem um referencial só, não tem uma parte só. As entrevistas a gente usa, a gente estuda muito sobre entrevistas em outros países, como é feito, como que surgiu, como que é feito na polícia, como que é feito no judiciário, como que é feito dentro do setting de atendimento clínico. E a gente vai pegando peças, aquilo que a gente pode. Como nós estamos hoje bem, a gente usa o protocolo de entrevistas forenses né, o protocolo brasileiro. Ali eu acho que já tem toda estrutura. Mas cada profissional e cada vez que a gente vai estudando, vai estudando a forma como a pessoa resgata a memória, como não induzir, como então é muito mais de comportamento, de como trazer a memória de forma correta (Daniela).

Assim, infere-se que os protocolos do DE possuem determinadas teorias como norte, frequentemente, a psicologia cognitiva e a psicologia do testemunho. Esta análise vai ao encontro do exposto em apostilas (PNEVS, SPDCA, SEDH & Childhood Brasil, 2009) e pesquisas (Lima, 2012; Pereira, 2016).

No entanto, como percebido, nem todas as profissionais que atuam no DE compartilham do referencial teórico utilizado no protocolo. Diante disso, as entrevistadas relatam que apesar de fazerem uso do protocolo determinado, a teoria na qual se situam como profissionais, atravessa o trabalho:

A minha formação é enquanto psicanalista. Então é inevitável que a minha escuta seja orientada pela psicanálise. Agora, em virtude de questões institucionais, eu atendo ao protocolo né. Não estritamente, até por conta das peculiaridades. Mas a minha escuta é orientada pela psicanálise. Isso é inevitável. Embora eu possa utilizar o protocolo como base do meu trabalho como entrevistadora no DE (Sílvia).

Mas no DE a gente trabalha com a entrevista cognitiva, que é da área comportamental. No momento da audiência eu faço uma entrevista que é dessa área. Mas o antes, a

escuta, minha, cada psicólogo tem o seu, a sua linha. A minha é psicanalítica (Ana Luísa).

Esta coexistência de referenciais, aparentemente pacífica, pode permitir a tentativa de congregação de práticas que possuem visões da ciência e do ser humano, por vezes, colidentes entre si. Esta inferência, tem como base o trabalho de Lima (2012), no qual, a autora analisa os impasses entre os posicionamentos acerca do DE, considerando a existência de dois posicionamentos: um favorável ao DE, formada pelo Estado e pela psicologia do testemunho, e outra contrária ao DE, que possui como principal representante o CFP. Lima dispõe que:

Os postulados da psicologia do testemunho estão apoiados em aportes teóricos da psicologia cognitiva e são referenciados nos documentos publicados em nome de uma psicologia científica, ancorada em valores positivistas de neutralidade e objetividade, a qual estaria supostamente afastada do campo político. Já nos discursos proferidos pelo CFP, questiona-se, com frequência, a forma como a memória é compreendida no projeto de inquirição de crianças e adolescentes, dado que, para essa coalizão, ela sempre estará contaminada, pois não pode ser blindada do contexto sociocultural e relacional do qual o sujeito faz parte. Nesse sentido, a memória seria determinada pela cultura, bem como pelas singularidades do indivíduo que vivencia uma situação. Aqui, verifica-se que a noção de sujeito é outra, completamente diferente daquela presente na psicologia do testemunho. Trata-se de um sujeito que não é uno, que é descentrado. É um sujeito fundamentalmente marcado pela cisão do seu aparelho psíquico, estando sempre atravessado por seu inconsciente. Tal noção de sujeito tem respaldo na Psicanálise. Ademais, nas práticas discursivas dessa coalizão, o sujeito singular se constitui a partir das relações sociais das quais participa e que também o atravessam incessantemente. Tais questões encontram - se presentes na abordagem sócio-histórica da Psicologia (Lima, 2012, p. 106-107).

Assim, a diversidade teórica encontrada nesta pesquisa e a aparente coexistência destes referenciais pessoais distintos do referencial do DE, permitem inferir a existência de algo que perpassa o posicionamento dos sujeitos em relação ao DE e que vai além da epistemologia adotada. A percepção das múltiplas questões que envolvem as suspeitas de violência, entre elas a proteção, como bem sinalizado pelas autoras (Lima, 2012, Arantes, 2017), e a compreensão do que seja a função do psicólogo no poder judiciário, são questões que podem influenciar o posicionamento em relação ao DE, permitindo ao profissional, conciliar práticas que, por vezes, trazem pressupostos teóricos díspares e colidentes. Todavia, a partir dos dados coletados, não é possível realizar maiores aprofundamentos, restringindo-se aqui, a sinalizar algumas possibilidades, que podem ser corroboradas ou afastadas, por meio de investigações futuras.

Ademais, cabe ressaltar que, apesar de Lima (2012) considerar que o CFP privilegia determinadas teorias, ela explica que “seus enunciados parecem se afirmar mais no campo da política, haja vista as constantes referências às possíveis apropriações da Psicologia pelas instituições do Estado” (Lima, 2012, p. 107-108). Aqui, talvez, esteja presente um dos grandes impasses das acaloradas discussões empreendidas a favor e contra a atuação do psicólogo no

DE. Ao não reconhecer o DE como uma prática da psicologia, o CFP ignora o conhecimento adquirido pela psicologia do testemunho, dizendo aos psicólogos que compartilham deste referencial, que isto não é psicologia, o que gera perplexidade para eles e alívio para outros (Pereira, 2016). Como relatado por Júlia:

Todos os estudos que levam à construção de protocolos de entrevista, tudo que está por trás disso que hoje a gente aplica no DE, está embasado na ciência psicológica. É a psicologia do testemunho, é o desenvolvimento infantil, é a memória, as dinâmicas do abuso sexual, por exemplo (Júlia).

Dessa forma, em que pese as preocupações do CFP em relação à apropriação da psicologia, é labiríntico vedar o psicólogo de atuar no DE, haja vista que o protocolo utilizado na metodologia é respaldado em determinadas teorias da psicologia. Simultaneamente, parece incoerente ofertar um caráter generalista para a prática - não sendo restrita aos psicólogos - como visto em algumas falas das entrevistas e na literatura (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016; Giacomozzi, Eidt, Justo & Alves, 2020). Com isso, despontam algumas questões: uma prática, norteada por teorias da psicologia, pode ser exercida por pessoas que não sejam psicólogos? Quando se criam técnicas com base nas teorias psicológicas, qual é o critério para reconhecê-las ou não como metodologias da psicologia? Como se responsabiliza o psicólogo que atua no DE? Apesar de não se propor a responder tais questões, enfatiza-se sua relevância e a importância destas serem discutidas internamente na Psicologia<sup>41</sup>. Caso contrário, corre-se o risco da judicialização da psicologia enfraquecendo-a enquanto ciência e profissão, como visto nos embates do DE.

Frente às imprecisões quanto ao projeto instaurador da Psicologia, o Direito, colocando-se acima das disputas entre os saberes psicológicos e das verdades construídas pelos conhecimentos científicos, considerou - se no direito de definir o objeto da ciência psicológica, determinando que cabe aos psicólogos jurídicos elucidar a verdade dos fatos, tal como ficou demonstrado nos embates legais que tiveram como consequência a suspensão dos efeitos da resolução n° 10/2010 do CFP (Lima, 2012, p.112).

#### **4.7 Categoria 5: Visão sobre o DE - disputa de discursos e posicionamentos**

Esta categoria apresenta a vivência das psicólogas em relação aos divergentes posicionamentos do CFP e do CNJ/ poder judiciário sobre o DE, bem como a visão delas sobre o método. Apesar do DE ser marcado por embates entre favoráveis e contrários a atuação da psicologia nele (Lima, 2012; Ramos, 2015), nesta pesquisa, observa-se certa uniformidade nos posicionamentos. Todas as entrevistadas demonstraram ser favoráveis à atuação do psicólogo no DE. Com isso, frequentemente observam-se visões positivas acerca do DE, as quais são

---

<sup>41</sup> Aqui, faz-se eco ao questionamento de Arantes (2011, p.13): “Mais adequado seria falar de Psicologias?”



perpassadas por grande engajamento na prática, pela satisfação e pela realização no trabalho, como pode ser observado na fala de Daniela: “Então eu sinto assim, que eu estou fazendo o meu papel como profissional, meu papel como cidadã, meu papel como ser humano. É um propósito de vida mesmo”. Letícia, por sua vez, associa sua relação com o DE à maternidade, aparentando se considerar responsável pelo método e sua origem, na instituição em que trabalha. Duas entrevistadas relatam que, inicialmente, eram contrárias ao DE. Jade considera que houve um processo de amadurecimento, o qual permitiu que ela mudasse sua percepção. Todavia, relata que no início da prática, quando ainda era contrária a atuação, houve desconforto:

Eu amadureci a ideia para desenvolver esse trabalho. Porque antes realmente era complicado, você fazer uma coisa que você não concordava, que você era contra. Mas dentro da instituição eu também tenho que fazer meu trabalho. Então eu amadureci essa ideia e hoje eu tenho um posicionamento contra, mas contrário não. Eu tenho um posicionamento diferente do início (Jade).

Atualmente, Jade se mostra favorável à atuação da psicologia no DE. Na sua fala, a entrevistada visibiliza tensões que perpassam a psicologia jurídica. Algumas vezes, as demandas que o poder judiciário direciona à psicologia colidem com a formação profissional, o que pode gerar desconforto, como inicialmente vivenciado por Jade. Aparentemente, esta divergência, contribuiu para que Jade se aproximasse de outras argumentações em relação ao DE, que se afastaram das suas percepções iniciais, mas eram mais próximas da demanda institucional.

Na experiência de Júlia também houve mudança de posicionamento em relação ao método, contudo, esta parece ter ocorrido antes dela iniciar sua atuação no DE. A entrevistada explica que, inicialmente, “não achava que aquilo fosse adequado. E aí quando a lei entrou em vigor e que aí a gente viu que, poxa, existe, está aí e a gente tem que fazer alguma coisa com isso” (Júlia). Até esse momento, o DE ainda não era obrigatório, havendo experiências pontuais, mas não uma legislação em torno dele, explica a entrevistada. Com isso, a Lei nº 13.431/2017, parece ter contribuído para aproximar a psicóloga do DE, viabilizando outros olhares para o método. Assim, infere-se que as demandas institucionais, no caso de Jade, e legislativas no caso de Júlia, atravessaram as percepções das entrevistadas acerca do método, atuando em prol do DE.

Nas falas das entrevistadas, ao apresentarem suas visões sobre o DE, dois argumentos aparecem frequentemente: o aspecto protetivo e a Lei nº 13.431/2017. Esta, por vezes, aparece como instrumento que retira a possibilidade de discordância acerca do método. Neste sentido, Letícia considera infrutífero “ficar discutindo se é correto ou se não é correto porque existe uma

lei. Lei está aqui para a gente cumprir né”. Ana Luísa também faz referência ao caráter normativo da lei, associando-o à obrigação de realizar a oitiva da criança por meio do DE: “Hoje tem uma lei. Então a lei obriga” (Ana Luísa). Todavia, cabe ressaltar os caminhos questionáveis da aprovação da Lei nº 13.431/2017, discutidos por Arantes (2017), bem como a ausência de determinação de categoria profissional responsável pelo DE, não havendo previsão legal que obrigue o psicólogo a atuar na metodologia - apesar de haver previsão institucional em alguns Tribunais.

Assim, as falas das profissionais visibilizam alguns efeitos da legislação na prática da psicologia jurídica. Seu caráter normativo, parece fortalecer certos posicionamentos, ou mesmo, inviabilizar discordâncias, mesmo que este interdito não esteja explícito no texto legislativo. Ademais, as demandas oriundas da legislação influenciam nas práticas que as instituições direcionam aos psicólogos e podem contribuir para mudanças subjetivas. Diante disso, atenta-se para Bicalho (2016, p.30-31), que explica que o legislativo tem função regulatória e que “a construção das leis nos interessam. Não porque servem para nos regular, apenas - mas porque nos constroem”, considerando que a legislação também atua na produção de subjetividades.

O argumento protetivo também ganha relevo na fala das profissionais. Ana Luísa relata que “eu me sinto muito assim, protegendo a narrativa da criança. Aquilo que é possível ela falar”. Este argumento foi amplamente discutido por Lima (2012) e encontra-se presente nos discursos favoráveis e contrários ao DE. Para a autora: “a proteção se insere nas estratégias postas em ação para afirmar a positividade do discurso da coalizão que a profere e, por conseguinte, desqualificar o discurso da coalizão de oposição. Nesse contexto, a proteção participa da construção dos consensos” (Lima, 2012, p. 102). Com isso, o argumento protetivo e legislativo parecem se aproximar, por meio da criação de normatizações, inviabilizando ou desvalorizando divergências.

De modo geral, ao se referirem aos discursos contrários do CFP e do CNJ, as entrevistadas se mostram distantes do Conselho profissional. Externam a vivência de momentos de nervosismo, de chateação, de cansaço e de indiferença para com o CFP. Apesar de terem conhecimento do posicionamento contrário do CFP em relação ao DE, a maioria das entrevistadas aparenta não ofertar validade, nem força a este. Apenas uma entrevistada externou receio em relação a possíveis representações no Conselho profissional:

A gente tinha muito medo de ser representada no Conselho. Mas aí depois teve a questão da liminar que autorizou né. Teve a resolução que impedia.. o Conselho lançou uma resolução para a gente não fazer esse tipo de serviço. Nós ficamos com muito medo. Mas aí depois foi autorizado através de uma liminar que foi nacional,

por conta de uma ação que foi.. não sei qual foi o Tribunal agora. (...) Então a gente tinha muito medo dessas situações.. de ser mesmo.. ter que responder um processo algumas coisa assim. Mesmo sendo autorizado né, a justiça autorizando (Jade).

A psicóloga se refere à resolução nº 10/2010, emitida pelo CFP e que vedava o psicólogo de realizar inquirição (CFP, 2010). Contudo, foi suspensa pelo poder judiciário, e recentemente revogada (CFP, 2020). Os embates jurídicos foram favoráveis à atuação da psicologia no DE (Lima, 2012), o que pode ter contribuído para fortalecer e tranquilizar os profissionais que atuam na metodologia. Mesmo assim, no início da sua prática, Jade vivenciou as tensões de realizar uma prática não validada pelo seu Conselho profissional, o que não foi visibilizado pelas demais entrevistadas. Aqui, infere-se que o respaldo jurídico contribui, mas não é o único fator que influencia na desvalorização do posicionamento do CFP. Sílvia demonstra não se sentir escutada pelo órgão de classe, explicando que “a minha impressão é que essas discussões contra o depoimento especial no âmbito dos conselhos do serviço social e de psicologia não tem a participação de quem atua”.

Outras falas vão ao encontro da percepção de Sílvia, aparentando, por vezes, uma diferenciação entre prática e teoria, sendo o CFP localizado na teoria. Desse modo, Letícia relata que “as pessoas que são contra, que falam mal do DE, geralmente ficam só no campo da teoria. Geralmente, eu não estou generalizando, não são profissionais que estão ali no campo, ali na prática”. Esta pesquisa compreende que teoria e prática são indissociáveis, compreendendo que a teoria norteia a prática, e está perpassa a construção daquela, bem como a problematiza. De todo modo, as entrevistadas utilizam de teorias, haja vista que o DE possui um referencial. No entanto, ao sinalizarem esta diferenciação, infere-se que estejam se referindo ao hiato que existe entre as percepções dos profissionais que são favoráveis à atuação no DE e os que são contrários.

Neste rumo, Júlia explica que ela e seus colegas tentaram dialogar com o Conselho profissional, participaram de eventos, chamaram para conhecer o trabalho, o que foi infrutífero. Ela relata que: “a gente tem tido alguns embates com o nosso conselho, porque eles seguem sendo muito ferrenhos, contrários, e aí de tempos em tempos a gente tem alguns embates porque eles não conseguem ver com a nossa perspectiva” (Júlia). Assim, a profissional considera que o Conselho profissional não compreende a dinâmica da psicologia jurídica. A menção ao desconhecimento em relação ao fazer também é encontrada em publicações (Portal comporte-se, 2010).

Assim, observa-se que as psicólogas entrevistadas se mostram distantes do CFP. As partir dos relatos, infere-se que mesmo sendo função do CFP: “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo” (Lei nº 5.766, 1971, n.p) e mesmo diante da construção

conjunta, participativa e democrática do posicionamento da instituição em relação ao DE (Silva, 2019), há psicólogas que não se sentem representadas pelo Conselho, nem se identificam com seus posicionamentos. Esta percepção, aparenta contribuir para o distanciamento e, por vezes, desvalorização, dos posicionamentos emitidos pelo CFP, o que provoca uma fragilização da articulação de classe frente às demandas do Direito. Desse modo, os achados corroboram com a pesquisa de Lima (2012, p.109), a qual sinaliza que:

Não obstante, pudemos constatar que, sob a aparente unidade da Psicologia, habitam nessa ciência postulados incompatíveis, dificilmente conciliáveis. O debate em torno do DSD permite-nos problematizar a Psicologia como ciência una, dona de uma única identidade que conecta os diversos saberes que a integram. Portanto, têm-se revelado, no presente, a fragmentação da Psicologia, as incertezas do seu projeto instaurador e as indefinições quanto ao seu objeto de estudo.

Por fim, acrescenta-se que, em que pese as percepções negativas ou distantes em relação ao Conselho, as profissionais são concursadas para cargos de especialidade Psicologia e atuam com CRP ativo, o que implica em responderem ao seu Conselho de classe.

#### **4.8 Considerações finais**

A partir das análises empreendidas, algumas considerações são propostas, destacando que como bem lembra Gonçalves (2011), o saber é provisório, estando em constante movimento de construção. Este trabalho se propôs a escutar as psicólogas, concursadas nos Tribunais brasileiros para, por meio da análise de suas vivências, construir conhecimento acerca da articulação da psicologia e do DE nos Tribunais do TJRJ, TJSE, TJAM, TJGO, TJDF e TJSC.

Inicialmente, observam-se diferentes estruturas organizacionais em relação ao DE, havendo locais com setores específicos para a realização da metodologia, bem como a ausência desta caracterização em algumas instituições. Ademais, a abrangência territorial e a quantidade de salas disponíveis nos Estados e no Distrito Federal também são distintas. Aqui, infere-se que a heterogeneidade nas estruturas organizacionais pode ser reflexo dos recursos humanos e financeiros presentes nas instituições, bem como as peculiaridades geográficas dos Estados e do Distrito Federal. Esta pesquisa não aprofundou na totalidade das estruturas dos Tribunais, nem nos aspectos geográficos da região, que merecem ênfases futuras. Assim, buscou-se atentar para como o DE se organiza no local de trabalho das entrevistadas, por meio do relato dessas, para se pensar nas possíveis ressonâncias na atuação profissional.

Desta forma, percebe-se que as estruturas influenciam nas demandas que são direcionadas ao DE, bem como nos atendimentos prestados. Por vezes, diante da realidade institucional, mostra-se necessária a criação de estratégias singulares para viabilizar o

atendimento das crianças e dos adolescentes por meio do DE, o qual ainda não é uma realidade em todo território brasileiro, como constatado pelo CNJ (2019b) e corroborado por essa pesquisa. Algumas dessas estratégias, como o deslocamento dos sujeitos ou dos profissionais para a realização do atendimento, evitam a inquirição tradicional, mas podem gerar outras dificuldades. Em relação aos profissionais, dialoga-se com a pesquisa de Santos e Dáros (2016), sinalizando possíveis repercussões desta organização no trabalho, como a precarização do labor, o aumento do cansaço do profissional e o desconhecimento da rede de políticas públicas do território, inviabilizando ou dificultando a atuação nos casos. Quando os sujeitos atendidos se deslocam, outras questões surgem e merecem atenção, como a possibilidade de se aumentar o cansaço e a ansiedade ou a inviabilidade de deslocamento para certas crianças e adolescentes, bem como para seus familiares. Diante disso, sinaliza-se a importância da instituição fornecer as condições adequadas para o exercício do trabalho e para o atendimento aos sujeitos, o que pode contribuir para a invenção de estratégias que visam potencializar o atendimento e não apenas viabilizar.

Em relação às violências que chegam ao DE, observa-se, de modo geral, a predominância da violência sexual, que coexiste com situações diversas, mesmo que com frequências distintas. As entrevistadas mencionam que, por vezes, o DE pode ocorrer em situações de testemunhos de violência, alienação parental, guarda, negligência, violências físicas e/ou violências psicológicas. Diante deste cenário, faz-se necessário discutir os efeitos do DE nas suas múltiplas possibilidades de aplicação, tendo em vista as peculiaridades das distintas violências contempladas no artigo 4º da Lei nº 13.431/2017 que refletem na atuação das profissionais.

A expansão das violências abarcadas pelo DE não parece ter sido acompanhada por discussões sobre os diferentes tipos de violências, suas características e possíveis repercussões do DE nesses casos, viabilizando certas práticas antes mesmo de discuti-las, invisibilizando seus efeitos. Na fala da entrevistada Júlia, esses questionamentos ganham relevo pontuando a inadequação do DE em determinadas situações, mesmo que abarcadas pela legislação. Essas reflexões demonstram uma postura ativa e reflexiva, indo ao encontro de uma formação que não se limita ao aprendizado técnico (Amêndola, 2014).

Diante disso, considera-se necessário ampliar o debate acerca do DE, abarcando as diferentes situações que podem chegar aos profissionais, bem como criando mecanismos institucionais para que eles respondam à demanda de forma autônoma, tendo em vista as pressões que podem ocorrer em nome da aplicação da Lei nº 13.431/2017. Uma alternativa talvez seja visibilizar, por meio de documentos institucionais, a possibilidade do profissional

contraindicar a realização do DE por meio de uma análise técnica do caso. Outra aposta é na articulação coletiva de classe, seja de psicólogos inseridos naquele Tribunal em específico, seja reunindo profissionais inseridos em outros Tribunais. O diálogo com o Sistema Conselhos torna-se relevante, considerando-se que - a despeito do histórico de posicionamentos contrários à realização do DE por parte dos psicólogos - a prática vem sendo realizada e os profissionais precisam construir balizamentos éticos e técnicos em conjunto.

Em relação à equipe que realiza o DE nos Tribunais, observa-se a presença predominante de psicólogos e assistentes sociais que, em algumas instituições, somam-se a outras profissões e cargos institucionais, como pedagogos, profissionais do direito, comissários da infância e da juventude, oficiais da infância e da juventude. Este dado, questiona o caráter generalista associado à prática do DE, que tende a enfatizar mais a capacitação do que a formação profissional (Lei nº 13.431, 2017; Pelisoli & Dell’Aglia, 2016).

Por um lado, algumas entrevistadas citam a realização de debates, que estipularam requisitos para a atuação no DE. Por outro lado, há falas que trazem, simultaneamente, uma perspectiva generalista da prática e menções aos atravessamentos formativos, o que soa contraditório. Ademais, a ausência de menção a um cargo de nível médio ou sem especialidade, voltado para a atuação no DE, demonstra que a atuação na metodologia possui especificações. Mesmo as instituições que ampliaram o fazer no DE para comissários da infância e da juventude e oficiais da infância e da juventude, apresentam restrições do fazer, uma vez que os cargos, atualmente, são delimitados a certas profissões.

Assim, infere-se que a nomeação do caráter generalista do DE responde mais ao contexto de surgimento da Lei - no qual o Sistema de Conselhos da Psicologia se manifestou contrário à atuação do psicólogo na prática - e menos à realidade institucional investigada. Esta generalização também parece se associar ao movimento atual da sociedade de supervalorização de técnicas e desvalorização do processo formativo (Amêndola, 2014), como se esse não interferisse no saber-fazer desenvolvido. Entretanto, as entrevistadas demonstram que aspectos formativos influenciam no fazer profissional, e em certos casos configuram-se como requisitos necessários.

As vivências profissionais demonstram três formas distintas de iniciar o trabalho no DE: demanda institucional; participação de capacitação e a convite de outro(a) servidor(a) público(a) da instituição. Os relatos visibilizam que, para algumas entrevistadas, houve uma escolha profissional de estar no DE, enquanto para outras, principalmente as que se aproximaram da prática por meio da demanda institucional, surgem dúvidas acerca da possibilidade de se recusar a desenvolver o trabalho. Simultaneamente, há o reconhecimento de

colegas de profissão que atuam no método de forma impositiva, o que é visto como algo negativo, focalizando-se nas limitações emocionais que o profissional pode justificar para a não participação no trabalho com o DE. Aqui, expande-se a discussão para os aspectos teóricos e técnicos utilizados pelos profissionais que, por vezes, podem colidir com os do DE, cabendo à psicóloga a análise ética sobre quais referenciais e práticas abarcar, a partir dos seus conhecimentos, suas limitações e suas possibilidades.

Diante disso, questiona-se se os Tribunais vêm propiciando aos psicólogos concursados na instituição ambiente propício para o exercício do trabalho autônomo e não impositivo. Ao viabilizar possibilidades de escolha, instrumentaliza-se o psicólogo para fazer frente às demandas institucionais, contribuindo para a construção da interdisciplinaridade de forma colaborativa e não hierarquizada. Assim, entende-se que as condições de trabalho influenciam diretamente no serviço prestado à população. Autonomia e preparação prévia podem ser vistas como potencializadoras da prática desenvolvida, enquanto a ausência destas podem gerar dificuldades subjetivas e técnicas no trabalho.

Em relação às atribuições profissionais, identificou-se tanto psicólogas que congregam atividades de perícia no Tribunal com as demandas do DE, quanto profissionais que atuam exclusivamente no DE. Essas variações provavelmente estão associadas às estruturas institucionais.

Diante da possibilidade da criança e do adolescente passarem pela perícia e pelo DE, a maioria das profissionais posicionam-se favoráveis, considerando-os como técnicas diferentes, sendo a perícia complementar ao depoimento. Contudo, uma profissional se manifesta contrária ao encaminhamento para a perícia após o DE por compreender que o DE seria suficiente. Este posicionamento pode estar presente de forma implícita em outros Tribunais, quando identifica-se que não são todos os casos que são encaminhados para a perícia.

Apesar da literatura (Pinho e Levy, 2019; ABPJ, 2020) e de algumas entrevistadas sinalizarem que o DE e a perícia são procedimentos distintos que não se excluem, podendo ser complementares, observa-se que eles podem se excluir, quando se notam casos que não são encaminhados para a perícia. Esta inviabilidade, que ocorre em determinadas situações, em relação a coexistência do DE e da perícia, retoma os receios de Brito (2012), ao enxergar a ênfase que o DE vinha ganhando no cenário brasileiro e pode ter efeito nos atendidos, uma vez que os encaminhamento da perícia se mostram mais completos que do DE, conforme expresso por uma entrevistada.

Nas falas das entrevistadas, a perícia ganha relevo nos casos que envolvem suspeita de violência intrafamiliar, mostrando um olhar diferenciado para essas situações. Ao se referirem ao procedimento, as psicólogas costumam mencionar o atendimento a diferentes sujeitos, bem como a compreensão da dinâmica familiar. Aqui, problematiza-se se não seria importante compreender o cenário familiar em todos os casos que envolvem o DE, uma vez que esta parece influenciar diretamente na proteção ou na violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ao adentrar nas atividades desempenhadas pelas profissionais, observa-se em algumas falas, a realização de avaliações breves ou pontuais das crianças e dos adolescentes. Estas possuem diferentes formatos, mas todas objetivam atentar para as (im)possibilidades de participação das crianças ou dos adolescentes no depoimento. A partir das falas, infere-se que essas avaliações focalizam na análise da capacidade de emissão de um relato verbal, atentando-se para questões que envolvem os aspectos cognitivos, como a linguagem e a memória. Não obstante, também foram identificadas menções às condições emocionais; às situações de alienação parental; às situações de testemunho de violência intrafamiliar e ao desejo de falar das crianças e dos adolescentes; como aspectos avaliados e que podem interferir no DE. Estes demonstram uma ampliação do olhar para além da emissão do relato. Esta expansão se faz necessária, tendo em vista a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como a complexidade das situações que envolvem suspeita de violência e as singularidades das vivências.

Diante disso, ressalta-se que a avaliação prévia ao DE, realizada em dia distinto e de maneira ampliada, pode ser uma via de intervenção e de proteção à criança e ao adolescente, contribuindo para a aproximação e a familiarização com o entrevistador, realização de esclarecimentos prévios, contextualização, e se necessário, a contraindicação do DE. Para tanto, precisa se configurar como uma avaliação mais completa e ampliada, focalizando questões que fogem ao relato, mas que atravessam os sujeitos e o litígio.

Outro procedimento frequentemente citado nas entrevistas, foi o encaminhamento para a Rede de políticas públicas. Apesar de estar presente nos atendimentos do DE, configurando-se como uma etapa da metodologia, observa-se que o encaminhamento tende a ser realizado de maneira isolada, não sendo percebido a existência de discussões, diálogos e trocas maiores entre os profissionais do SGD. Cabe ressaltar que o encaminhamento isolado não parece contemplar uma articulação efetiva do SGD e, em alguns casos, pode contribuir para intervenções colidentes entre si, bem como para a peregrinação das crianças e dos adolescentes em diferentes locais. Assim, faz-se necessário investimento em uma articulação efetiva com a Rede do SGD, algo já previsto nas normativas (Lei 8.069, 1990; Lei nº 13.431, 2017; Decreto nº 9.603, 2018).



Ademais, algumas entrevistadas vislumbram a implementação de tarefas associadas ao DE, mas que atualmente não conseguem realizar. Elas citam o trabalho de avaliação detalhada e prévia ao DE; os esclarecimentos iniciais prévios, antes do dia do DE; a sensibilização para os encaminhamentos; e o acompanhamento posterior ao DE. Contudo, o tempo disponível, o tamanho restrito da equipe técnica e as demandas institucionais aparecem como empecilhos para a realização dessas tarefas. Diante disso, ressalta-se que a ampliação dessas atividades se faz necessária, uma vez que se mostram pertinentes ao objetivo do DE e podem contribuir para sua efetivação. Para tanto, é necessário repensar o tempo disponível para o DE, o qual não pode ser prolongado em excesso - ao ponto de negligenciar as suspeitas de violências e findar processos pois crianças e adolescentes se tornaram adultos, como visto em Ramos (2010) - mas também não pode ser reduzido em excesso, ao ponto de inviabilizar atividades necessárias para a compreensão da situação dos sujeitos e efetivação da proteção, correndo-se o risco de produzir apenas procedimentos escritos pouco efetivos. O investimento na equipe interdisciplinar, por meio da realização de concursos públicos, também se mostra necessário, tendo em vista a demanda de trabalho que já existe e a necessidade de ampliá-lo para alcançar os objetivos propostos.

Por fim, em relação aos interesses institucionais, questiona-se se estes giram em torno do processo ou da efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os procedimentos vislumbrados pelas psicólogas podem não ter clara repercussão processual, mas se fazem necessários para a efetivação dos propósitos do DE, os quais segundo Cezar (n.d) fundamentam-se na argumentação em torno da proteção e dos direitos da criança e do adolescente. Com isso, sua implementação se mostra não apenas adequada, como imprescindível. Caso contrário, o judiciário pode contribuir para ineficácia de suas intervenções, bem como para a produção de outras vulnerabilidades na vida dos sujeitos.

No que tange à relação interdisciplinar entre Psicologia e Direito no DE, observa-se a presença de experiências positivas e negativas sendo que, por vezes, as psicólogas relatam variações, a depender do magistrado, o que também é percebido em outras pesquisas (Pelisoli & Dell’Aglia, 2016; Sanson & Hahendorff, 2021). As experiências positivas viabilizam uma relação interdisciplinar, bem como a autonomia profissional. Contudo, as negativas demonstram não apenas dificuldades de interlocução, mas ausência de interdisciplinaridade, confundindo respeito à hierarquia institucional com ausência de autonomia profissional.

Diante disso, considera-se necessário que a instituição forneça instrumentos para a efetivação da autonomia profissional. Ademais, por vezes, a autonomia profissional parece se restringir a alguns aspectos metodológicos, não contemplando a complexidade e totalidade do

fazer profissional. Assim, a partir das análises, entende-se que, atualmente, a interdisciplinaridade entre a psicologia e o direito no DE, é atravessada pelas tensões entre autonomia profissional e hierarquia institucional, o que gera um mal-estar, que pode ser intrínseco à própria relação interdisciplinar. Contudo, na ausência de instrumentos institucionais para lidar com essas demandas, anula-se o diálogo e invade-se o trabalho do outro. Quando isso ocorre, tende-se a retornar aos receios iniciais do depoimento sem dano e abordados por Arantes (2008).

As entrevistadas demonstraram diferentes aproximações teóricas, ou mesmo, inexistência de um único referencial utilizado na atuação enquanto psicólogas. Desse modo, encontram-se menções à psicanálise, à psicologia cognitiva comportamental, à psicologia comportamental e à psicologia sistêmica. De modo distinto, ao relatarem sobre o referencial adotado no DE, as falas convergem para o uso de protocolos sendo, frequentemente, citado o PBEF. Algumas entrevistadas especificam as teorias que norteiam os protocolos aplicados, mencionando a psicologia do testemunho e a psicologia cognitiva, o que permite inferir certas aproximações do DE com essas teorias, o que é corroborado pela literatura (PNEVS, SPDCA, SEDH & Childhood Brasil, 2009; Lima, 2012; Pereira, 2016).

No entanto, nem todas as profissionais que atuam no DE compartilham do referencial teórico utilizado no protocolo, demonstrando uma coexistência de referenciais que congregam práticas que possuem visões da ciência e de sujeito que, por vezes, colidem entre si. Talvez, haja um atravessamento comum dos profissionais sobre as múltiplas questões que envolvem as suspeitas de violência, entre elas a proteção, como bem sinalizado pelas autoras (Lima, 2012, Arantes, 2017), e a compreensão do que seja a função do psicólogo no poder judiciário. Ademais, compreende-se que ao não reconhecer o DE como uma prática da psicologia, o CFP ignora o conhecimento adquirido pela psicologia do testemunho, dizendo aos psicólogos que compartilham deste referencial, que isto não é psicologia, o que gera perplexidade para eles e alívio para outros (Pereira, 2016). Dessa forma, em que pese as preocupações do CFP em relação à apropriação da psicologia, é labiríntico vedar o psicólogo de atuar no DE, haja vista que o protocolo utilizado na metodologia é respaldado em determinadas teorias da psicologia.

Por fim, adentra-se na vivência das psicólogas em relação aos divergentes posicionamentos do CFP e do CNJ/ poder judiciário sobre o DE, bem como a visão delas sobre o método. Todas as entrevistadas apresentaram posicionamento favorável à atuação da psicologia no DE. Ao verbalizarem suas percepções, dois argumentos aparecem frequentemente: o aspecto protetivo e a Lei nº 13.431/2017. Estes parecem contribuir para a criação de normatizações, inviabilizando ou desvalorizando divergências. De modo geral, ao se

referirem aos discursos contrários do CFP e do CNJ, a maioria das entrevistadas se mostram distantes do Conselho profissional, invalidando ou desvalorizando os posicionamentos deste em relação ao DE. Os embates jurídicos foram favoráveis à atuação da psicologia no DE (Lima, 2012), o que pode ter contribuído para fortalecer e tranquilizar os profissionais que atuam na metodologia, mas infere-se que este não é o único fator que influencia na desvalorização do posicionamento do CFP. Aparentemente, muitas entrevistadas não se sentem representadas pelo Conselho, nem se identificam com seus posicionamentos, o que perpassa seus posicionamentos. Não obstante, acrescenta-se que, em que pese as percepções negativas ou distantes em relação ao Conselho, as profissionais são concursadas para cargos de especialidade Psicologia e atuam com CRP ativo, o que implica em responderem ao seu Conselho de classe.

Assim, esta pesquisa foi muito inspirada por Ramos (2015), e buscou ultrapassar o posicionamento rígido e imobilizante do favorável ou contrário à atuação da psicologia no DE. Não se ignorou as controvérsias presentes no método, nem os posicionamentos díspares, mas tentou-se movimentá-los, compreendê-los, dialogá-los. A partir da aproximação com as psicólogas que atuam no método, objetivou-se compreender a participação da Psicologia no DE, as possibilidades e as limitações do saber-fazer, as construções realizadas, as condições de trabalho, as teóricas e as técnicas que atravessam o método. Mais que se posicionar em favor ou contra o método, procurou-se reconhecer suas potencialidades, problematizar suas restrições ou impossibilidades, atentar para sua efetividade e, principalmente, visibilizar construções individuais e coletivas que possam contribuir para fortalecer a autonomia profissional do psicólogo, a qual não pode ser confundida com respeito a hierarquia institucional, nem ficar sob a discricionariedade do magistrado. Diante das discussões levantadas e compartilhadas, vislumbra-se fortalecer a Psicologia e instrumentalizar os psicólogos para atuarem de maneira crítica, ética, responsável, autônoma e em prol dos direitos humanos.

#### **4.9 Referências bibliográficas**

Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá.

Arantes, E. M. M.(2019). Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.), *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 38-56). Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Arantes, E. M. M. (2017). Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei nº 3792, de 2015, sem nenhuma Audiência Pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia. *Empório do Direito*. n.p. Recuperado de <https://emporiiodireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>

Arantes, E. M. M. (2011). Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 3ed, p. 11-42.

Arantes, E. M. M. (2008). Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: Coimbra, C. M. B.; Ayres, L. S. M. & Nascimento, M. L. do (Org.). *PIVETES - encontros entre a psicologia e o judiciário*. 1ed. Curitiba: Juruá, v. 1, p. 131-148.

Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (2020). *Orientações técnicas para a condução de entrevistas com crianças e adolescentes em depoimento especial*. Recuperado de <http://abpj.org.br/downloads/94b7d1ae322eb11a3781eac8d5123af2.pdf>

Beiras, A. (2020). A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações [prefácio]. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 6-11). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Bicalho, P. P. G. (2016). Da execução à construção das leis: a psicologia jurídica no legislativo brasileiro. In: Brandão, E. P. (Org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. 1ed. Rio de Janeiro: Nau, 1ed, p. 17-34.

Brito, L. M. T. de. (2012). Das avaliações técnicas aos depoimentos infato-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: Brito, L. (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões sentidos e práticas* (pp 51-86). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Brito, L. M. T. de. (2012b). Anotações sobre a psicologia jurídica. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. 32 (num. esp.), 194-205. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/654BBJ4bMsrqKPsDCQShJZC/abstract/?lang=pt>

Cezar, J. A. D. (n.d). *PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SEXUAL SAUDÁVEL*. [s.n]. Recuperado de [https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)

Childhood Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Fundo das Nações Unidas para Infância. National Children's Advocacy Center. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. (org): Santos, B. R. dos., Gonçalves, I. B., & Alves Júnior, R. T. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF. Recuperado de [https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo\\_entrevista\\_WEB.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf)

Coimbra, J. C. (2014). Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. *Psicologia: Ciência e Profissão* (Impresso), v. 34, p. 362-375. Recuperado

de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/wsBSCmyZmGFGmhZmSrkJWhMg/?lang=pt>

Conselho Federal de Psicologia (2020). *Resolução nº 2, de 16 de março de 2020*. Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-2-2020-dispoe-sobre-a-revogacao-da-resolucao-no-10-de-29-de-junho-de-2010?origin=instituicao&q=resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20de%202020>

Conselho Federal de Psicologia (2018). *Nota técnica nº 1/2018*. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº1_2018_GTEC_CG.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2012). *Resolução*. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>

Conselho Federal de Psicologia (2010). *Resolução nº 010/2010 de 29 de junho de 2010*. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Recuperado de [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2005). *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (2006). *Resolução 113 de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recuperado de [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/Res\\_113\\_CONANDA.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf)

Conselho Nacional de Justiça. (2019a). *Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2019b). *Relatório analítico propositivo. Justiça Pesquisa. A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Resolução nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Recuperado de [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf)

*Decreto n. 9.603.* (2018, 10 de dezembro). Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%A2ncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%A2ncia).

Gaskell, G. (2003). Entrevistas individuais e grupais. In: Bauer, M. W. & Gaskell, G.. *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 2ª ed, p. 64-89. Petrópolis: Editora Vozes.

Giacomozzi, A. I., Eidt, H. B., Justo, A. M., & Alves, J. M. (2020). Representações Sociais de operadores do Direito e técnicos do Judiciário acerca do Depoimento Especial. *Psicologia Argumento*. 38(101), pp. 489-508. Doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.38.101.AO05>

Gomes, R. (2016). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: Minayo, M. C. de. S. (org.), *PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade* (pp. 72-95). Editora vozes: Petrópolis.

Gonçalves, H. S. (2011). Violência contra a criança e o adolescente. In: Gonçalves, H.S.; Brandão, E.P.. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3a.ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, p. 283-320.

Gonçalves, H. S. (2003). *Infância e Violência no Brasil*. Rio de Janeiro: Faperj / Nau.

Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças. (n.d). *Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência*. Recuperado de [http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC\\_2018-1\\_1-esta.pdf](http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC_2018-1_1-esta.pdf)

*Lei nº 6.766.* (1971, 20 de dezembro). Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15766.htm)

*Lei nº 13.431.* (2017, 4 de abril). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

*Lei 8.069.* (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Lima, N. de A. (2012). *Entre a prova e a proteção: entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o projeto Depoimento Sem Dano (DSD)* (dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco). Recuperado de [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653_1.pdf)

Moreira, L. E., & Soares, L C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico?. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E.. (Org.), *Psicologia social na trama do(s)*

*direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). Florianópolis: ABRAPSO. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Oliveira, R. G. (2020). Rachando o campo psi-jurídico: pistas para (des)caminhos formativos. *Mnemosine (Rio de Janeiro)*, v. 16, p. 195-211. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/57661>

Paula, L. F. O., & Soares, L. C. E. C. (2020). Psicologia e Direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. In: Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B. de., Neves, A. L. M., Beiras, A., & Therense, M. (Org.), *PSICOLOGIA SOCIAL JURÍDICA: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça* (pp. 35-60). Curitiba: CRV.

Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409-421. Doi: <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>

Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças* (dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

Pinho, P. G. R., & Levy, S. P. (2019). Depoimento Especial de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: Calçada, A. S., & Marques, M. de M. (Org.), *Perícia Psicológica no Brasil* (pp. 203-216). Rio de Janeiro: Folio digital.

Portal Comporte-se. (2010, 24 de agosto). *A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) se posicionam contra resoluções do Conselho Federal de Psicologia* [Blog]. Recuperado de <https://www.comportese.com/2010/08/a-sociedade-brasileira-de-psicologia-sbp-e-a-associacao-brasileira-de-psicoterapia-e-medicina-comportamental-abpmc-se-posicionam-contra-resolucoes-do-conselho-federal-de-psicologia>.

Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil). (2009). *DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS NO ÂMBITO FORENSE*. Brasília: Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil. Recuperado de [http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas\\_de\\_entrevista\\_investigativa-1.pdf](http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf)

Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena* (tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>

Ramos, S. I. S. (2010). *A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual* (dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/15305>

Ramos, S. I. S., Bicalho, P. P. G., & Pedro, R. M. L. R. (2020). Depoimento Especial e Lei n. 13.431/2017: A Psicologia convida ao debate. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.),

*Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp.139-153). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Rifiotis, T. (2006). Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos. *Revista de Ciências Sociais* (UFC), v. 37, p. 27-33. Recuperado de <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/540>

Sanson, J. A. da S. & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 26, n. 1, p. 27-39. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/?lang=pt&format=pdf>

Santos, A. R., & Coimbra, J. C. (2017). O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3), 595-607. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Bn4Qs4q8hPypvHwBTmBpysv/abstract/?lang=pt>

Santos, E. P. da S. & Darós, L. E. S. (2016). Condições de trabalho: o cotidiano laboral de assistentes sociais e psicólogos no TJRJ. In: Brandão, E. P. (Org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. 1ed. Rio de Janeiro: Nau, 1ed, p. 242-257.

Schmidt, B.; Palazzi, A. & Piccinini, C. A. (2020). Entrevistas online: potencialidades e desafios para coleta de dados no contexto da pandemia de COVID-19. *Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social*. V.8, n.4. DOI: 10.18554/refacs.v8i4.4877

Silva, I. R. (2019). A construção democrática do posicionamento do sistema conselhos de psicologia contrário ao depoimento especial. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.). *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 7-17). Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Sousa, A. M. (2015). *Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental: A Produção de Novos Dispositivos de Controle Social*. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá. v. 1. 212p.

Théry, I. (2007). Novos direitos da criança – a poção mágica?. Altoé, S. (org). In: *A Lei e as leis. Direito e psicanálise*. Ed. Thieme Revinter, pp. 136-161.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2020). *Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020*. Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Recuperado de <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177010&cdCategoria=1>

Veiga, C. V.; Soares, L. C. E. C. & Cardoso, F. S. (2019) . Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. *Arquivos Brasileiros de Psicologia* (Rio de Janeiro. 1979), v. 71, p. 68-84. Recuperado de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006)



## 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS FINAIS

A partir das análises empreendidas, sinalizam-se algumas sugestões que podem contribuir para o trabalho da Psicologia no DE. A autonomia profissional, entendida como a possibilidade e a viabilidade de escolher as metodologias, as teorias e as técnicas com as quais vai trabalhar, desde que dentro do arcabouço da Psicologia, parece um ponto chave. O DE faz uso de protocolos que apresentam determinada visão do ser humano, norteadas por referenciais da Psicologia, mas que não representam a totalidade da ciência e profissão. Com isso, entende-se que cabe ao psicólogo escolher realizar o trabalho no DE ou não. Para tanto, a instituição precisa viabilizar essas possibilidades de escolha, como visto na fala de algumas entrevistadas no artigo II e no documento analisado do TJSC no artigo I. A publicação normativa do caráter voluntário da prática se mostra estratégica, tendo sua aplicação nos demais Tribunais recomendada por esta pesquisa, uma vez que instrumentaliza o profissional a fazer frente às demandas institucionais. A ausência de normativa expressa não significa que a atuação no DE seja impositiva, mas abre lacunas para medidas autoritárias advindas do poder judiciário. Como percebido nas entrevistas, algumas psicólogas têm conhecimento de profissionais que atuam no DE de forma forçosa. Ademais, alguns relatos não deixam claro se houve a possibilidade de escolha na participação da metodologia. Com isso, faz-se urgente a implementação de estratégias institucionais que fortaleçam a autonomia profissional.

Quando o psicólogo opta por atuar no DE, faz-se igualmente importante que a autonomia profissional seja respeitada durante a prática. Neste sentido, frisa-se que, apesar da utilização de protocolo específico durante o DE, o trabalho da psicologia não se restringe a sua reprodução. Com isso, deve ser ofertado ao profissional a autonomia em relação aos procedimentos que adota, bem como a intervenção que considera adequada. Diante disso, entende-se que cabe ao psicólogo contraindicar ou não a realização do DE, a partir da análise casuística da situação, o que aparece como possibilidade em algumas instituições, mesmo que por meio de diferentes formas. Aqui, ressalta-se a importância de potencializar este trabalho por meio da análise ampla da demanda e prévia ao dia do DE.

O artigo I e o artigo II demonstram que, de modo geral, as avaliações que podem contraindicar o DE tendem a focalizar a capacidade de emissão de um relato verbal e, por vezes, quando realizadas no dia do DE, apresentam limitações para sua efetividade, uma vez que há pouco tempo para realização da avaliação. Diante disso, indica-se a avaliação prévia ao DE, realizada em dia distinto e de maneira ampliada, como via de intervenção e de proteção à criança e ao adolescente, contribuindo para a aproximação e a familiarização com o entrevistador,

realização de esclarecimentos prévios, contextualização e, se necessário, a contraindicação do DE. Para tanto, esta precisa se configurar como uma avaliação mais completa e ampliada, focalizando questões que fogem ao relato, mas que atravessam os sujeitos e o litígio.

Ademais, considera-se imprescindível a preservação da autonomia profissional durante o diálogo interdisciplinar. Durante a audiência, o entrevistador é responsável por adaptar as perguntas advindas dos profissionais do direito, ao nível de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, devendo preservá-los e protegê-los de perguntas inadequadas. Contudo, existem questionamentos que não são possíveis de serem adaptados, tendo em vista a dignidade do sujeito. Estes, por vezes, geram entraves entre as psicólogas e os profissionais do Direito, como visto no artigo II, que sinalizou experiências positivas de interdisciplinaridade, mas também identificou momentos de imposição técnica, inviabilizando o trabalho conjunto e desrespeitando a autonomia profissional. Diante disso, considera-se imprescindível a construção de instrumentos institucionais que forneçam autonomia para o profissional, não podendo esta estar sujeita a vontade do juiz. Para tanto, o artigo um demonstra alguns caminhos: a escolha do profissional para atuar ou não no DE, considerando que este possui um referencial próprio que pode não ser compartilhado pelo profissional; a contraindicação do DE, a partir da análise do caso; a sinalização da impossibilidade de determinados questionamentos. Documentar essas possibilidades parece ser um caminho interessante, pois permite que o profissional tenha o documento como respaldo para fazer frente às demandas encaminhadas, quando se fizer necessário. Como visto no artigo um, essas possibilidades são pouco documentadas, o que abre brechas para posturas equivocadas de certos magistrados, que confundem interdisciplinaridade com imposição, anulando o diálogo e invadindo o trabalho técnico. Quando isso ocorre, tende-se a retornar aos receios iniciais do depoimento sem dano e abordados por Arantes (2008).

Logo, considera-se que cabe ao psicólogo recusar-se a realizar determinados questionamentos, o que deve ser visibilizado pela instituição como autonomia da equipe técnica e não discricionariedade do magistrado. Assim, recomenda-se a instituição dar visibilidade a essas peculiaridades do trabalho da Psicologia, o que pode ser visto no documento do TJSC, analisado no artigo I. O TJRJ dispõe que determinadas perguntas inadequadas devem ser evitadas, indo ao encontro do Decreto nº 9.603/2018. Entretanto, ressalta-se que a utilização do verbo evitar abre brechas para a realização de perguntas inadequadas, devendo ser trocado pelo verbo vedar, o qual parece mais pertinente ao intuito protetivo da Lei nº 13.431/2017.

Outro aspecto que merece atenção, diz respeito às atividades vislumbradas por algumas entrevistadas, mas não realizadas, sendo elas: a avaliação detalhada e prévia ao DE; os

esclarecimentos iniciais prévios, antes do dia do DE; a sensibilização para os encaminhamentos; e o acompanhamento posterior ao DE. Estes trabalhos se mostram pertinentes, contribuindo para a viabilização e/ou efetivação de alguns objetivos do DE, frequentemente presentes na literatura (César, n.d) e nas falas das entrevistadas, como a proteção da criança e do adolescente. Assim, tendo em vista a própria proposta do método, sinaliza-se a pertinência da ampliação do trabalho no DE. A maior interlocução com a Rede também parece fundamental, para se pensar em encaminhamentos efetivos e não apenas formais.

O tempo disponível, o tamanho restrito da equipe técnica e as demandas institucionais aparecem como empecilhos para a realização do trabalho para além do DE vislumbrado pelas entrevistadas. Neste cenário, o aumento da equipe interprofissional apresenta-se como necessário para a construção do trabalho no DE, bem como sua ampliação. Esta pesquisa limitou-se a identificar as atribuições profissionais, não adentrando neste tema, uma vez que para tal, provavelmente também seria importante aprofundar nas estruturas organizacionais, o que ultrapassa os objetivos almejados. Não obstante, sinaliza-se a pertinência e necessidade de maiores aprofundamentos que podem ser feitos, por exemplo, por meio de metodologias etnográficas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Álvarez, L. (2012). La escucha de los niños víctimas y los dispositivos psi jurídicos. In: Brito, L. (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões sentidos e práticas* (pp 31-50). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Álvarez, L. E.; Brito, L. M. T. de.; Reich, R. M. & Buitrago, D. (2017). La problemática del testimonio. Estudio comparado en Argentina Brasil. *Revista Científica da UCES*, v. 21, p. 29-72. Recuperado de <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/handle/123456789/4319>

Amêndola, M. F. (2014). Formação em Psicologia, Demandas Sociais Contemporâneas e Ética: uma Perspectiva. *Psicologia: Ciência e Profissão*. 34(4). pp.971-983. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mfHF7YnWzBckW8JQZWsfS5t/abstract/?lang=pt>

Amêndola, M. F. (2009). *Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá.

Arantes, E. M. M.(2019). Psicologia tutelada? Considerações sobre participação democrática e pauta da criança e do adolescente. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.), *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 38-56). Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Arantes, E. M. M. (2017). Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei nº 3792, de 2015, sem nenhuma Audiência Pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia. *Empório do Direito*. n.p. Recuperado de <https://emporiiodireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>

Arantes, E. M. M. (2016). Duas décadas e meia de vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança: algumas considerações. In: Brandão, E. P. (Org.), *Atualidades em Psicologia Jurídica* (pp. 53-96). Rio de Janeiro: Nau.

Arantes, E. M. M. (2011). Pensando a Psicologia aplicada à Justiça. In: Gonçalves, H. S. & Brandão, E. P. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 3ed, p. 11-42.

Arantes, E. M. M. (2009). Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?. *Psicologia Clínica*, 21(2), pp. 431-450. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pc/a/GvXkxJvXbgT8Dc3xrj99jPf/abstract/?lang=pt>

Arantes, E. M. M. (2008). Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In: Coimbra, C. M. B.; Ayres, L. S. M. & Nascimento, M. L. do (Org.). *PIVETES - encontros entre a psicologia e o judiciário*. 1ed. Curitiba: Juruá, v. 1, p. 131-148.

Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (2020). *Orientações técnicas para a condução de entrevistas com crianças e adolescentes em depoimento especial*. Recuperado de <http://abpj.org.br/downloads/94b7d1ae322eb11a3781eac8d5123af2.pdf>

Beiras, A. (2020). A psicologia jurídica com enfoque social – limites, possibilidades e ações [prefácio]. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp. 6-11). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Bérard, J., & Belin, N. S. (2020). Revenir sur les silences. Les violences sexuelles familiales (Québec, 1950-1980) et leur jugement des décennies après les faits. *Cairn.info matières à réflexion*. n° 120, pp. 91-111. Recuperado de <https://www.cairn.info/revue-geneses-2020-3-page-91.htm>

Bicalho, P. P. G. (2016). Da execução à construção das leis: a psicologia jurídica no legislativo brasileiro. In: Brandão, E. P. (Org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. 1ed. Rio de Janeiro: Nau, 1ed, p. 17-34.

Brito, L. M. T. de. (2019). A tessitura da inquirição de crianças no Brasil e na Argentina. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.), *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 18-37). Brasília: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Brito, L. M. T. de. (2012). Das avaliações técnicas aos depoimentos infato-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: Brito, L. (Org.), *Escuta de crianças e de adolescentes: Reflexões sentidos e práticas* (pp 51-86). Rio de Janeiro: EdUERJ.

Brito, L. M. T. de. (2012b). Anotações sobre a psicologia jurídica. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. 32 (num. esp.), 194-205. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/654BBJ4bMsrqKPsDCQShJZC/abstract/?lang=pt>

Brito, L. M. T. de., & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. *Psico-USF* (Impresso), v.17, pp. 285-293. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psf/a/kTVDCkP9RPCnRgKBYLKP7ck/abstract/?lang=pt>

Brito, L. M. T. de., Ayres, L. S. M., & Amêndola, M. F. (2006). A escuta de crianças no sistema de justiça. *Psicologia e Sociedade* (Impresso), v.18, n.3, pp. 68-73. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/9Jnc36pgYFKW8kkPzrbVgBQ/abstract/?lang=pt>

Burd, A. C. da S. J. (2020). Quem ouve o que houve? *O papel do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes na justiça*. (dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais). Recuperado de [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia\\_AnaClaudiaDaSilvaJunqueiraBurd\\_8589.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Psicologia_AnaClaudiaDaSilvaJunqueiraBurd_8589.pdf)

Cardoso, F. S. (2019). *Paternidade no cenário da violência contra a mulher: A Convivência Paterno-Filial à Luz da Lei Maria da Penha*. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1. 204p .

Cezar, J. A. D. (n.d). *PROJETO DEPOIMENTO SEM DANO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SEXUAL SAUDÁVEL*. [s.n]. Recuperado de [https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](https://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf)

Childhood Brasil. (n.d). *Depoimento especial*. Recuperado de <https://www.childhood.org.br/como-protegem-os-depoimento-especial>

Childhood Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Fundo das Nações Unidas para Infância. National Children's Advocacy Center. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. (org): Santos, B. R. dos., Gonçalves, I. B., & Alves Júnior, R. T. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF. Recuperado de [https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo\\_entrevista\\_WEB.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf)

Coimbra, J. C. (2014). Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. *Psicologia: Ciência e Profissão* (Impresso), v. 34, p. 362-375. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/wsBSCmyZmGFGmhZmSrKWhMg/?lang=pt>

Conselho Federal de Psicologia (2020). *Resolução nº 2, de 16 de março de 2020*. Dispõe sobre a revogação da Resolução nº 10, de 29 de junho de 2010. Recuperado de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-2-2020-dispoe-sobre-a-revogacao-da-resolucao-no-10-de-29-de-junho-de-2010?origin=instituicao&q=resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20de%202020>  
0

Conselho Federal de Psicologia. (2019a). *Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia*. Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Conselho Federal de Psicologia. (2019b). *Resolução nº 6, de 29 de março de 2019*. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Recuperada de: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-15-1996-a-resolucao-cfp-no-07-2003-e-a-resolucao-cfp-no-04-2019?q=006/2019>

Conselho Federal de Psicologia (2018). *Nota técnica nº 1/2018*. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Recuperado de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº-1\\_2018\\_GTEC\\_CG.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-Nº-1_2018_GTEC_CG.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2012). *Resolução*. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/>

Conselho Federal de Psicologia (2010a). *Resolução nº 010/2010 de 29 de junho de 2010*. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Recuperado de [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_010.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf)

Conselho Federal de Psicologia (2010b). *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>

Conselho Federal de Psicologia (2005). *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>

Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (2006). *Resolução 113 de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recuperado de [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini\\_cd/pdfs/Res\\_113\\_CONANDA.pdf](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf)

Conselho Nacional de Justiça. (2019a). *Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2019b). *Relatório analítico propositivo. Justiça Pesquisa. A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro. Com foco na implementação da Recomendação nº 33/2010 do CNJ e da Lei nº 13.431/2017*. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>

Conselho Nacional de Justiça (2010). *Resolução nº 33 de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos Tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Recuperado de [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf)

*Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988, 05 de outubro). Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

Cruz Neto, O. (2001) O trabalho de campo como descoberta e criação. In: Minayo, M. C. S. (org). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Editora: vozes, 18ª ed, Petrópolis, p. 51-66.

*Decreto n. 9.603*. (2018, 10 de dezembro). Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%Aancia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm#:~:text=D9603&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.431,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%Aancia).

*Decreto nº 99.710*. (1990, 21 de novembro). Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Gaskell, G. (2003). Entrevistas individuais e grupais. In: Bauer, M. W. & Gaskell, G.. *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 2ª ed, p. 64-89. Petrópolis: Editora Vozes.

Giacomozzi, A. I., Eidt, H. B., Justo, A. M., & Alves, J. M. (2020). Representações Sociais de

operadores do Direito e técnicos do Judiciário acerca do Depoimento Especial. *Psicologia Argumento*. 38(101), pp. 489-508. Doi: <http://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.38.101.AO05>

Gomes, R. (2016). Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. In: Minayo, M. C. de S. (org.), *PESQUISA SOCIAL: Teoria, método e criatividade* (pp. 72-95). Editora vozes: Petrópolis.

Gonçalves, H. S. (2011). Violência contra a criança e o adolescente. In: Gonçalves, H.S.; Brandão, E.P.. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3a.ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, p. 283-320.

Gonçalves, H. S. (2003). *Infância e Violência no Brasil*. Rio de Janeiro: Faperj / Nau.

Grupo Permanente de Psicologia Jurídica e Escuta de Crianças. (n.d). *Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência*. Recuperado de [http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC\\_2018-1\\_1-esta.pdf](http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/GPPJEC_2018-1_1-esta.pdf)

Inquirição. (2021). In. *Dicio, Dicionário online de Português*. Porto: 7Graus. Acesso em 27/07/2021. Recuperado de <https://www.dicio.com.br/inquiricao/>

*Lei nº 13.431*. (2017, 4 de abril). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)

*Lei 8.069*. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

*Lei nº 6.766*. (1971, 20 de dezembro). Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm)

Lemos, F. C. S.; Nogueira, J. de C. ; Reis Júnior, L. P.; Arruda, A.. Operadores analíticos da pesquisa com arquivos em Michel Foucault. *Psicologia & Sociedade* (online), v. 32, p.1-15, 2020. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Hsmz9ZmXKV6d3y8GWRJ6XhJ/abstract/?lang=pt>

Lima, N. de A. (2012). *Entre a prova e a proteção: entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o projeto Depoimento Sem Dano (DSD)* (dissertação de mestrado, Universidade Federal de Pernambuco). Recuperado de [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8762/1/arquivo9653_1.pdf)

Minayo, M. C. de S. (2016). O desafio da pesquisa social. In: Minayo, M. C. de S. (org.) *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora vozes. pp.9-28.

Moreira, L. E., & Soares, L C. E. C. (2020). O que a Psicologia Social tem a dizer ao campo jurídico?. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E.. (Org.), *Psicologia social na trama do(s)*



*direito(s) e da justiça* (pp. 12-20). Florianópolis: ABRAPSO. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Moreira, L. E. & Soares, L. C. E. C. (2019). Psicologia jurídica: Notas sobre um novo lobo mau da Psicologia. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 39(n.spe 2), 125-140. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/hN9Ftmv7YpgBLfD7bZLYDvd/?format=pdf>

Oliveira, R. G. (2020). Rachando o campo psi-jurídico: pistas para (des)caminhos formativos. *Mnemosine (Rio de Janeiro)*, v. 16, p. 195-211. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/57661>

Paula, L. F. O., & Soares, L. C. E. C. (2020). Psicologia e Direito: revisitando a interdisciplinaridade por meio da judicialização da vida e do depoimento especial. In: Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B. de., Neves, A. L. M., Beiras, A., & Therense, M. (Org.), *PSICOLOGIA SOCIAL JURÍDICA: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça* (pp. 35-60). Curitiba: CRV.

Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409-421. Doi: <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>

Pereira, J. B. (2016). *O uso de protocolos de entrevista no depoimento judicial de crianças* (dissertação de mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

Pinho, P. G. R., & Levy, S. P. (2019). Depoimento Especial de crianças e adolescentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: Calçada, A. S., & Marques, M. de. M. (Org.), *Perícia Psicológica no Brasil* (pp. 203-216). Rio de Janeiro: Folio digital.

Portal Comporte-se. (2010, 24 de agosto). *A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) se posicionam contra resoluções do Conselho Federal de Psicologia* [Blog]. Recuperado de <https://www.comportese.com/2010/08/a-sociedade-brasileira-de-psicologia-sbp-e-a-associacao-brasileira-de-psicoterapia-e-medicina-comportamental-abpmc-se-posicionam-contra-resolucoes-do-conselho-federal-de-psicologia>.

Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil). (2009). *DESAFIOS DA OITIVA DE CRIANÇAS NO ÂMBITO FORENSE*. Brasília: Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Childhood Brasil. Recuperado de [http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas\\_de\\_entrevista\\_investigativa-1.pdf](http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf)

Ramos, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena* (tese de doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Silvia-Ignez-Silva-Ramos-Tese-de-Doutorado.pdf>

Ramos, S. I. S. (2010). *A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual* (dissertação de mestrado, Universidade do

Estado do Rio de Janeiro). Recuperado de <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/15305>

Ramos, S. I. S., Bicalho, P. P. G., & Pedro, R. M. L. R. (2020). Depoimento Especial e Lei n. 13.431/2017: A Psicologia convida ao debate. In: Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.), *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça* (pp.139-153). Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Rifiotis, T. (2006). Alice do outro lado do espelho: revisitando as matrizes das violências e dos conflitos. *Revista de Ciências Sociais* (UFC), v. 37, p. 27-33. Recuperado de <http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/540>

Sampaio, C. R. B., Oliveira, C. F. B. de., Neves, A. L. M., Beiras, A., & Therense, M. (Org.), *PSICOLOGIA SOCIAL JURÍDICA: novas perspectivas da psicologia na interface com a justiça*. 426p. Curitiba: CRV.

Sanson, J. A. da S. & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF, Bragança Paulista*, v. 26, n. 1, p. 27-39. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/4RRSHVH45y4FzC8pNtcNtRq/?lang=pt&format=pdf>

Santos, A. R., & Coimbra, J. C. (2017). O depoimento judicial de crianças e adolescentes entre apoio e inquirição. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 37(3), 595-607. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Bn4Qs4q8hPypvHwBTmBpysv/abstract/?lang=pt>

Santos, E. P. da S. & Darós, L. E. S. (2016). Condições de trabalho: o cotidiano laboral de assistentes sociais e psicólogos no TJRJ. In: Brandão, E. P. (Org.). *Atualidades em Psicologia Jurídica*. 1ed. Rio de Janeiro: Nau, 1ed, p. 242-257.

Schmidt, B.; Palazzi, A. & Piccinini, C. A. (2020). Entrevistas online: potencialidades e desafios para coleta de dados no contexto da pandemia de COVID-19. *Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social*. V.8, n.4. DOI: 10.18554/refacs.v8i4.4877

Silva, I. R. (2019). A construção democrática do posicionamento do sistema conselhos de psicologia contrário ao depoimento especial. In: Conselho Federal de Psicologia, & Conselhos Regionais de Psicologia (Org.). *Discussões sobre Depoimento Especial no Sistema Conselhos de Psicologia* (pp. 7-17). Brasília: CFP. Recuperado de <https://site.cfp.org.br/publicacao/discussoes-sobre-depoimento-especial-no-sistema-conselhos-de-psicologia/>

Silva, J. F. da. (2017). *Prometo dizer da verdade. A Psicologia do Testemunho na História da Criminologia Brasileira*. Curitiba: Editora CRV.

Silva, L. R. C., Damaceno, A. D., Martins, M. C. R., Sobral, K. M., & Farias, I. M. S. (2009). Pesquisa documental: alternativa investigativa na atuação docente. In *IX Congresso Nacional de Educação - EDUCERE, III Encontro brasileiro de psicopedagogia*. Paraná: PUCPR. (pp. 4554-4566). Recuperado de [http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124\\_1712.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2009/3124_1712.pdf)

*Sentença nº 0001.000295-4/2013*. (2013, 26 de abril). Sentença. Fortaleza: Justiça Federal 1ª Vara. Recuperado de <https://issuu.com/mpcftp/docs/sentenca>

Soares, L. C. E. C., & Moreira, L. E. (Org.). *Psicologia Social na trama do(s) Direito(s) e da Justiça*. Florianópolis: Abrapso Editora. Recuperado de [https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=10992](https://www.abrapso.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=10992)

Soares, L. C. E. C. (2015). *Pais e mães recasados. Vivências e desafios no “fogo cruzado” das relações familiares*. 1 ed. Curitiba: Juruá. 178p.

Sousa, A. M. (2015). *Bullying, Assédio Moral e Alienação Parental: A Produção de Novos Dispositivos de Controle Social*. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá. v. 1. 212p

Théry, I. (2007). Novos direitos da criança – a poção mágica?. Altoé, S. (org). In: *A Lei e as leis. Direito e psicanálise*. Ed. Thieme Revinter, pp. 136-161.

Tribunal de Justiça de Goiás. (2009). *Decreto Judiciário nº 2645/2009*. Altera a estrutura orgânica da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Tribunal de Justiça de Goiás. (n.d). Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) – Setor de Oitiva Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência: Programa de atuação.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (2020). *Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020*. Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Recuperado de <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177010&cdCategoria=1>

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (n.d). *Oficial da infância e juventude*. Recuperado de <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/oficial-da-infancia-e-juventude>

Tribunal de Justiça de Sergipe. (2019). *Portarias Normativas Nº 4/2019 GP1 Normativa*. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2019). *Portaria conjunta 8 de 17 de janeiro de 2019*. Acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, e revoga dispositivos do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura. Recuperado de <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019#:~:text=JANEIRO%20DE%202019-,Acrescenta%20dispositivos%20ao%20Anexo%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201%20de%2026%20de,de%2012%20de%20dezembro%20de>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (2019). *Ato normativo conjunto 35/2019*. Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recuperado de [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=219287&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=219287&integra=1)

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (2014). *Editado Retificado em 3 de novembro de 2014*. Recuperado de <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/2024579/07-11-2014-edital-retificacao-comissario.pdf>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (n.d). *Depoimento Especial*. Recuperado de: <http://cgj.tjrj.jus.br/depoimento-especial#:~:text=Nesta%20%20C3%BA%20ultima%20os%20profissionais%20entrevistadores,a%20intera%20C3%A7%20C3%A3o%20entre%20as%20salas>.

Veiga, C. V.; Soares, L. C. E. C. & Cardoso, F. S. (2019) . Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate. *Arquivos Brasileiros de Psicologia* (Rio de Janeiro. 1979), v. 71, p. 68-84. Recuperado de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672019000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006)

### Apêndice A – Documentos analisados no artigo I por meio da análise documental

Instituição	Descrição do documento
TJRJ	<p>- Ato normativo conjunto 35/2019</p> <p>Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p><a href="http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=219287&amp;integra=1">http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=219287&amp;integra=1</a></p>
TJDFT	<p>- Portaria Conjunta 8 de janeiro de 2019.</p> <p>Acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução 1 de 26 de junho de 2017, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Coordenadoria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, e revoga dispositivos do Anexo da Resolução 2 de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura.</p> <p><a href="https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019#:~:text=JANEIRO%20DE%202019-Acrescenta%20dispositivos%20ao%20Anexo%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%2026%20de%2012%20de%20dezembro%20de">https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019#:~:text=JANEIRO%20DE%202019-Acrescenta%20dispositivos%20ao%20Anexo%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%2026%20de%2012%20de%20dezembro%20de</a></p>
TJSE	<p>- Portarias Normativas Nº 4/2019 GP1 Normativa</p> <p>Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.</p>
TJSC	<p>- Resolução Conjunta GP/CGJ nº 21 de 25 de agosto de 2020</p> <p>Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.</p> <p><a href="http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&amp;cdDocumento=177010&amp;cdCategoria=1">http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&amp;cdDocumento=177010&amp;cdCategoria=1</a></p>
TJGO	<p>- Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (SOECA) – Setor de Oitiva Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência: Programa de atuação</p> <p>- Decreto Judiciário nº 2645/2009</p> <p>Altera a estrutura orgânica da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.</p>

## Apêndice B - Categorização documentos

<p><b>1. Argumentação do DE:</b> aborda os argumentos do DE, desde suas justificativas (porque usar o DE), seus objetivos (o que ele visa alcançar) e possíveis benefícios.</p>			
<p><b>2. Conceitos que circundam a prática:</b> Abarca o conceito do DE e o conceito de EE.</p>			
<p><b>3. Infraestrutura:</b> contempla os recursos físicos e humanos da instituição.</p>	<p><b>3.1 Equipe e capacitação:</b> contempla os profissionais que realizam o DE (entrevistadores). Quem são, quais suas atribuições. Abarca também a capacitação realizada com os profissionais que atuam no DE – quem faz a capacitação, o que é considerado capacitação, o que é ensinado na capacitação.</p>	<p><b>3.2 Recursos físicos:</b> quando surgiu as salas da DE no tribunal, recursos materiais e espaços destinados ao DE.</p>	
<p><b>4. Metodologia DE:</b> abarca os procedimentos prévios ao DE, o DE (protocolo) e os desdobramentos. Considera-se DE o protocolo envolvido na inquirição, não apenas as perguntas que buscam saber dos fatos.</p>	<p><b>4.1 Procedimentos prévios:</b> inclui as práticas realizadas antes do protocolo do DE.</p>	<p><b>4.2 Procedimentos DE:</b> inclui o protocolo realizado no dia do DE. Desde o acolhimento, videogravação, até os encaminhamentos finais. Também abarca os pressupostos da metodologia e a possibilidade de DE como antecipação de provas.</p>	<p><b>4.3. Desdobramentos:</b> Abarca os procedimentos posteriores ao DE: o desfecho da prova gravada – o que acontece com o testemunho após sua gravação, aspectos relacionados ao sigilo em relação ao material colhidos e aos crimes decorrentes de sua violação.</p>

### Apêndice C - Categorização entrevistas

<b>Categoria 1: Estrutura Organizacional</b>	Abarca o local onde é realizado o DE e que a entrevistada atua, sua abrangência territorial no Estado para realização do DE e a forma como a oitiva é tomada na ausência de estrutura para o DE.	
<b>Categoria 2: Violências abarcadas pelo DE</b>	Contempla os tipos de violências encaminhadas para o DE no local que a entrevistada atua e seus atravessamentos econômicos.	
<b>Categoria 3: Equipe</b> abarca os aspectos relacionados a equipe responsável pelo DE, subdividindo-se em duas subcategorias: composição e atuação profissional e interdisciplinaridade Psicologia e Direito.	<b>3.1. Composição e atuação profissional:</b> apresenta a forma como o profissional iniciou seu trabalho no DE na instituição, a capacitação no DE, quem são os profissionais que compõem a equipe responsável pelo DE, concursos realizados, atividades atribuídas a equipe, trabalho desenvolvido, número de atendimentos, possibilidades de trabalho da psicologia para além do DE (atuais e futuras), bem como a possibilidade ou não de perícia nos casos atendidos pelo DE, rede.	<b>3.2. Interdisciplinaridade Psicologia e Direito:</b> Relação interdisciplinar entre a psicologia e o direito no DE, seus entraves, seus avanços e suas possibilidades.
<b>Categoria 4: Formação teórica</b>	Abarca a epistemologia associada ao DE e protocolos utilizados. Também apresenta o referencial teórico utilizado pelo profissional na sua prática psicológica.	
<b>Categoria 5: Visão sobre o DE: disputa de discursos e posicionamentos</b>	Apresenta como a pessoa lida com os posicionamentos divergentes do CFP e do CNJ/poder judiciário e qual caminho construiu em seu trabalho. Percepção individual sobre o método.	

## Apêndice D - Roteiro da entrevista semiestruturada

**Quebra-gelo:** Onde o Depoimento Especial está inserido no Tribunal de Justiça que você atua? (tem Vara especializada? Qual Vara? Capital ou interior? Ou é um setor?)

1. O local que você atua recebe solicitações de DE de todo o Estado ou de regiões específicas?
2. Quais violências são encaminhadas para o DE?
3. Existe equipe interprofissional responsável pelo DE? Se sim, qual a formação dos profissionais desta equipe? Há quantos profissionais? Quantos são psicólogos?
4. Quais são os espaços de atuação para a Psicologia?
5. Existe a possibilidade de desenvolver um trabalho para além do DE?
6. Qual é o referencial teórico que você utiliza enquanto psicólogo? E qual referencial teórico você utiliza no depoimento especial?
7. Como você vivencia as divergências de posicionamento do conselho nacional de justiça e do conselho federal de psicologia?
8. Como foi sua ida para a atuação no DE?
9. Houve desconforto como psicólogo no início da prática o DE? Caso positivo, como você lidou com isso?
10. O que você acha que pode ser melhorado na prática do DE?
11. Gostaria de acrescentar algo mais?